



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.902

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

DIÁRIO OFICIAL

0285

Belém, quinta-feira,
11 de fevereiro de 1999

100%
ELETRÔNICO

03 cadernos - 40 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

11 de fevereiro de 1933

☑ O Interventor Federal Magalhães Barata baixou o Decreto nº 863/33, regulamentando o Serviço de Navegação do Estado.

As seções determinadas pelo regulamento compreendiam: Gerência, Contadoria, Caixa, Tráfego e Almojarifado. Cabia ao gerente administrar todo o movimento relacionado com as viagens e rotas dos navios, angariar cargas, fiscalizar o consumo de combustível, lubrificantes, rancho e conservação de todas as embarcações envolvidas no tráfico fluvial. Era também de competência do gerente nomear e demitir empregados, com exceção do Contador e Caixa, que eram de livre escolha do Interventor.

As demais seções indicadas no Regulamento ficariam controladas pelos chefes, de acordo com o organograma de funcionamento do serviço estabelecido pelo ato.



Fiscais da Sefa têm nova identificação profissional

S Com o objetivo de disciplinar a concessão de carteiras de identificação profissional, a Secretaria Executiva da Fazenda, através da portaria nº 0104/99, resolve atribuir ao Departamento de Recursos Humanos a responsabilidade pela guarda, distribuição e controle da Cédula de Identificação Profissional dos servidores ligados aos setores Tributá-

rio, de Arrecadação e Fiscalização. A Carteira de Identificação deve ser usada apenas pelas autoridades fiscais. O Fiscal de Tributos usará cédula de identificação verde, tendo no anverso, ao fundo e no canto superior esquerdo, o Brasão do Estado do Pará. O Agente Tributário e o Agente Auxiliar de Fiscalização usarão cédula de identificação vermelha, tendo também no an-

verso, ao fundo e no canto superior esquerdo o Brasão do Estado.

A Cédula de Identificação será concedida mediante requerimento do servidor ao Secretário Executivo da Fazenda, onde deve constar em anexo cópia do RG, uma foto 2x2 recente, além de comprovante e/ou informações referentes ao grupo sanguíneo e fator RH.

(Caderno 1 - Págs. 7 e 8)

Seduc implanta Ensino Médio e Convênio Vestibular no interior

ABC A Secretaria Executiva de Educação resolve, através de portarias, autorizar a implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular, com a 1ª série funcionando em 1999, em sete escolas distribuídas nos municípios de Santo Antônio do Tauá, Floresta

do Araguaia, Tucuruí, Nova Ipixuna, São Domingos do Capim, Brasil Novo e Monte Alegre. A Seduc também autoriza a implantação do Convênio Vestibular nos municípios de Ananindeua, Tucuruí e em duas escolas estaduais de Belém.

(Caderno 1 - Págs. 4 e 5)

Convocação da UEPA

A Universidade do Estado do Pará convoca quatro candidatos aprovados no Curso de Educação Física para exame específico do Curso, no dia 11 de fevereiro, das 8h às 12h e de 14h às 18h, no campus III.

(Caderno 1 - Pág. 15)

Mestrado na UFPA

A Universidade Federal do Pará comunica, através do aviso 01/99, a realização do exame de seleção para o curso de Mestrado em Medicina Tropical. As inscrições estão abertas até 11 de março.

(Caderno 1 - Pág. 14)

Resolução da Sespa

+ A Sespa aprova, através da resolução nº 08/99, a expansão dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família. Os municípios de Santa Cruz do Arari e Cachoeira do Arari contarão com novos agentes comunitários. Igarapé-Miri terá mais duas equipes trabalhando no programa de Saúde da Família.

(Caderno 1 - Pág. 9)

Consulte a HOME PAGE do Diário Oficial na Internet
www.ioepa.com.br

e-mail:
ioe@amazon.com.br

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado
HILDEGARDO NUNES
 Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça em exercício

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

Procurador Geral do Estado

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Consultor Geral do Estado

LUIS HELENO SANTOS DO VALE

Procurador Geral da Defensoria Pública em exercício

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

Governo

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Gestão

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Infra-Estrutura

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Produção

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Defesa Social

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Proteção Social

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Promoção Social

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Educação

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Agricultura

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

EMANUEL ARESKI SANTANA GONÇALVES MATOS

Administração

CARLOS JEHÁ KAYATH

Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Segurança Pública

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Transporte

HAROLDO COSTA BEZERRA

Obras Públicas

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

Trabalho e Promoção Social

SULEIMA FRAIHA PEGADO

Justiça

ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

Indústria, Comércio e Mineração

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

Cultura

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Fazenda

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Saúde Pública

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

NESTA EDIÇÃO**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**

Portarias Cad.1-Pág.3

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

Homologações Cad.1-Pág.4

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.1-Pág.13

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Resumo de Portaria Cad.1-Pág.14

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Portarias Cad.1-Pág.13

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Portarias Cad.1-Pág.14

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

Termo Aditivo de Convênio Cad.1-Pág.16

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos Cad.1-Pág.3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.1-Pág.15

Errata Cad.1-Pág.15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad.1-Pág.14

Ata n° 27 Cad.1-Pág.13

PARTICULARES

Universidade Federal do Pará Cad.1-Pág.14

Ampla Representações e Comércio Ltda Cad.1-Pág.16

SLCF Fraga Comercial Cad.1-Pág.16

Brascomp Compensados do Brasil Cad.1-Pág.16

Rio Capim Catlim S/A Cad.1-Pág.16

Agropecuária Nova Era S/A Cad.1-Pág.16

Marcos Marcelino S/A Cad.1-Pág.16

Agropecuária São José do Araguaia S/A Cad.1-Pág.16

Companhia Agroindustrial Monte Alegre Cad.1-Pág.16

M.P.F Corrêa Cad.1-Pág.16

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Santarém Cad.1-Pág.16

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Contrato Cad.1-Pág.16

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.10

Apostila Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Extrato de Contrato Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.4

Errata Cad.1-Pág.7

Prorrogação Cad.1-Pág.7

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad.1-Pág.7

Anúncio de Pauta Cad.1-Pág.8

Nota de Empenho Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Extratos de Termos Aditivos Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO

Portarias Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE

Extrato de Convênio Cad.1-Pág.9

Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.9

Avisos Cad.1-Pág.9

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Portarias Cad.1-Pág.9

Resoluções Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Portarias Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Extrato de termo Aditivo Cad.1-Pág.13

Extrato de Contrato Cad.1-Pág.13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portarias Cad.1-Pág.14

Acórdãos Cad.1-Pág.14

Resolução Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pauta de Julgamento Cad.1-Pág.15

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Editais Cad.1-Pág.15

Aviso de Revogação Cad.1-Pág.15

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUBSEÇÃO DE MARABÁ**

Retificação de Expediente Cad.1-Pág.3

Boletim Estatístico Cad.1-Pág.4

Editais Cad.1-Pág.4

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

Boletim n° 006/99 Cad.1-Pág.5

MINISTÉRIO PÚBLICO**CONSELHO SUPERIOR**

Resumo de Ata Cad.1-Pág.6

Portarias Cad.1-Pág.7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos Cad.1-Pág.3

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL

Editais Cad.1-Pág.1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

9ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.7

2ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.7

1ª JCJ de Belém Cad.1-Pág.7

Pauta de Julgamento da 3ª Turma Cad.1-Pág.8

Pauta de Julgamento da 2ª Turma Cad.1-Pág.8

Relação 005/99 - 1ª Turma Cad.1-Pág.9

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processos Cad.1-Pág.11

Diário Oficial

NA INTERNET

www.ioepa.com.br

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 116.044/96-SEDUC;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", JANDIRA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CABRAL, matrícula n.º 5066425-015, do cargo de Professor Assistente PA-B, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.02.90.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.149/96-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA CARMELITA DE LIMA CONCEIÇÃO, matrícula n.º 5052165-012, do cargo de Professor, Código GEP.M.AD1.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.06.93.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.477/96-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA CRISTINA LUIZ FLORENCIO MARSOLA, matrícula n.º 0241890-015, do cargo de Professor, Código GEP.M-AD1.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21.09.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 124.364/96-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA JOSÉ DA SILVA MALA, matrícula n.º 0271195-014, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31.07.89.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.245/96-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", SELMA DE SOUZA VIEIRA, matrícula n.º 0627410-015, do cargo de Professor, Código GEP.M-AD1.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.11.92.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA MERCEDES CASTRO DOS SANTOS, matrícula n.º 0317292-011, do cargo de Supervisor Escolar, Código GEP-M-402/EE-2, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.08.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 005.192/97-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COIMBRA, matrícula n.º 0516171-018, do cargo de Agente de PORTARIA, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.89.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 003.777/97-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", RAIMUNDO FERNANDO LIMA, matrícula n.º 0516120-019, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31.10.89.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 5.186/97-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", ROSILDA PULQUERIA PINHEIRO FERREIRA, matrícula n.º 0285021-017, do cargo de Agente de PORTARIA, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.02.92.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.123/96-SEDUC;

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", SELMA DE SOUZA VIEIRA, matrícula n.º 0627410-015, do cargo de Professor, Código GEP.M-AD1.401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.11.92.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 094/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 256/99-GS,

RESOLVE:

Autorizar ROSINELI GUERREIRO SALAME, Secretária Executiva de Educação, a viajar para Brasília-DF, nos dias 04 e 05 de fevereiro do corrente, a fim de participar da Reunião de Apresentação no Ministério da Educação - MEC, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência da titular, JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, Subsecretário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 095/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 1743/98/PGE-GAB,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ELODY NASSAR DE ALENCAR do cargo em comissão de Subprocurador, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 096/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar DILMA FERAZ FERREIRA do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 097/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar ISAUURINA DE FÁTIMA SANTOS MACHADO do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 098/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 099/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar ROBERTO CÉSAR VIANA DE AZEVEDO do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 100/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar ROSILDO SOUSA do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, lotado na Secretaria Executiva de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.

ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 101/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0123/99/-GS,

RESOLVE:

Exonerar MARIA SARAH GÓES NEGRÃO do cargo em comissão de Coordenador de Cadastro de Recursos Humanos, Código GEP-DAS-011.4, e nomear ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS, para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Administração.



T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, n.º 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício
JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA SEMESTRAL

Na capital: R\$ 50,00
Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL

Na capital: R\$ 100,00
Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES

Centimetro x col. de 8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO

Centimetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centimetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS

Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 16 horas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 102/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 029B/99-GS,
RESOLVE:
Exonerar IOLANDA MODESTO DE VILHENA TORRES do cargo em comissão de Diretor de Transportes Terrestre, Código GEP-DAS-011.5, e nomear JOSÉ OLÍVIO DE FIGUEIREDO CÂMARA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Transportes, a contar de 01.02.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 103/99-CCG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 029B/99-GS,
RESOLVE:
Exonerar LEILA MARIA NASCIMENTO COSTA do cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.5, e nomear IVANILDO SOARES BARATA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Transportes, a contar de 01.02.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 de fevereiro de 1999.
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE HOMOLOGAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - GRANJA ICUÍ, RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - SALINÓPOLIS E HANGAR DO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999, POR TRATAR-SE DE SERVIÇOS PÚBLICOS EXPLORADOS EXCLUSIVAMENTE PELA COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A, OBJETO DO PROCESSO Nº 1999/13924 - PG, BASEADO NO DISPOSTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

BELEM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
CHEFE DA CASA MILITAR

HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE HOMOLOGAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DA RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - GRANJA ICUÍ, RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - SALINÓPOLIS E HANGAR DO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999, POR TRATAR-SE DE SERVIÇOS PÚBLICOS EXPLORADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, OBJETO DO PROCESSO Nº 1999/13920 - PG, BASEADO NO DISPOSTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

BELEM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
CHEFE DA CASA MILITAR

HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE HOMOLOGAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TELEFONIA CONVENCIONAL, PARA A CASA MILITAR, RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - GRANJA ICUÍ, RESIDÊNCIA GOVERNAMENTAL - SALINÓPOLIS E HANGAR DO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999, POR TRATAR-SE DE SERVIÇOS PÚBLICOS EXPLORADOS EXCLUSIVAMENTE PELA TELEPARÁ - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A, OBJETO DO PROCESSO Nº 1999/13916 - PG, BASEADO NO DISPOSTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

BELEM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
CHEFE DA CASA MILITAR

HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE HOMOLOGAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR, PARA A CASA MILITAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999, POR TRATAR-SE DE SERVIÇOS PÚBLICOS EXPLORADOS EXCLUSIVAMENTE PELA TELEPARÁ CELULAR - TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, OBJETO DO PROCESSO Nº 1999/13911 - PG, BASEADO NO DISPOSTO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93.

BELEM-PA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
CHEFE DA CASA MILITAR



SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

PORTARIA Nº 030/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e,
RESOLVE
Art. 1º - Designar RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, ANTONIO DA SILVA MIRANDA e ROSILENE FABIANA PINHEIRO, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 001/99-CPL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de fevereiro de 1999.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Subsecretário Executivo de Educação

PORTARIA Nº 055/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular a partir de 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Inácio Moura", sediada no Município de Santo Antônio do Tauá.
Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 29 de janeiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 057/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema regular, com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental "D. Pedro II", sediada no bairro do Marco, nesta Capital.
Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME

PORTARIA Nº 058/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema regular, com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental "D. Pedro II", sediada no bairro do Marco, nesta Capital.
Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 061/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente.

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola Estadual "José Pereira Barbosa", sediada no Município de Floresta do Araguaia.
Art. 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior o curso Magistério via Sistema Modular será desativado gradativamente.
Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 062/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO as conclusões do Of. Nº 187/99-GS Escola Estadual de Educação Básica Antônio Gondim Lins Município de Ananindeua.
RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do CONVÊNIO VESTIBULAR a partir de 1999, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Antônio Gondim Lins", localizada no Município de Ananindeua.

Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 063/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do processo nº 131606/98, bem como o Termo de Cessão em Comodato nº 228/98 datado de 21/09/98.

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a funcionar como Anexo da Escola Estadual de Ensino Fundamental Coronel Aloísio Ferreira a Escola Anexo I - Coronel Aloísio Ferreira, em prédio cedido na Rua Oscar Occielle II, nº 43, através do termo de Cessão em Comodato nº 228/98, no Município de Bragança.
Art. 2º - Os documentos escolares dos alunos do Anexo deverão ser assinados e expedidos pela Escola/Base.
PARÁGRAFO ÚNICO - As pastas individuais dos estudantes do Anexo em referência, deverão ficar arquivadas na Escola/Base.

Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 066/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Ensino Médio via Sistema Regular, nas áreas de Ciências Biológicas CB - Ciências Humanas CH - Ciências Exatas CE, bem como, nas habilitações Magistério e Contabilidade, nas instalações da escola Estadual de Ensino Médio "Raimundo ribeiro de Souza", sediada no Município de Tucuruí.
Art. 2º - A implantação a que se refere o artigo anterior retroagirá ao ano 1997.

Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 067/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, Considerando as conclusões no processo nº 8582/99 - Escola Estadual de Ensino Fundamental Profª Maria Irany Rodrigues da Silva, Município de Nova Ipixuna.

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo do Ensino Fundamental a nível de 1ª a 4ª Etapas na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Profª Maria Irany Rodrigues da Silva", sediada no Município de Nova Ipixuna.
Art. 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 02 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 068/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, - Considerando as conclusões do Of. nº 207/98 - Escola Estadual de Ensino Médio Deputado Raimundo Ribeiro de Souza - Município de Tucuruí.

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do CONVÊNIO VESTIBULAR a partir de 1999 na - Escola Estadual de Ensino Médio "Raimundo Ribeiro", sediada no Município de Tucuruí.

Art. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 02 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 069/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, - Considerando as conclusões constantes no processo nº 97.58/98

RESOLVE
Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino Fundamental a nível de 3ª a 4ª Etapas na Escola em Regime de Convênio de Ensino Fundamental "Irmã Barros Lima", sediada no Município de Igarapé-Miri.

Art. 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao conselho Estadual de Educação.
Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 02 de fevereiro de 1999.
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 072/99-GS
A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e,

Considerando, o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) Considerando, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Maroja Neto", sediada no Município de São Domingos do Capim.

Art. 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, o Curso Magistério via Sistema Modular será desativado gradativamente.

ART. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº073/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando, o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) Considerando, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular a partir de 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Médio "Brasil Novo", sediada no Município de Brasil Novo.

Art. 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, o Curso Magistério será desativado gradativamente.

ART. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº74/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do of. nº199/98. Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Marechal Cordeiro de Farias".

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do CONVÊNIO VESTIBULAR a partir de 1999 na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Marechal Cordeiro de Farias", localizada no bairro do Souza, nesta Capital.

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº075/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) Considerando, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular, a partir de 1999, nas instalações da Escola Técnica Estadual do Pará, sediada nesta Capital

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº078/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.) Considerando, ainda, a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular, com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Prefeito Carim Melém", sediada no Município de Monte Alegre

ART. 2º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº082/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, tendo em vista as conclusões constante do Processo nº 137814/98-SEDUC. CONSIDERANDO os termos do ofício nº 01/99-C.P.A.D; CONSIDERANDO o princípio Constitucional da Ampla Defesa; CONSIDERANDO o que dispõe § 2º do artigo 220 da Lei nº 5810 de 24.01.94;

RESOLVE

Designar DEFENSOR DATIVO, o servidor SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA matrícula nº 0181757-011, ocupante do Cargo de Consultor Jurídico, lotado na

Assessoria Jurídica desta Secretaria, para funcionar nessa qualidade, no Processo nº 137814/98-SEDUC, o qual se encontra disponível para vistas, objetivando promoção da defesa

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA Secretário de Estado de Educação, em exercício

PORTARIA Nº085/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, tendo em vista as conclusões constante do Processo nº 58219/97-E.E.P.S.G. MANOEL DE JESUS MORAES.

RESOLVE

1 - Tornar sem efeito nº 052/99-GS de 27.01.99. 2 - Designar as servidoras ANTONIETA MONTEIRO LOUREIRO, NAZIRA SOARES LABAD e SIMONE MARIANO BOECHAT, para sob a presidência da primeira comporem a COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR encarregadas de apurar fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA Subsecretário Executivo de Educação

PORTARIA Nº093/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Ofício 106/98 Escola Estadual de Ensino Fundamental "Domingos Acatauassu Nunes".

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino Fundamental a nível de 1ª e 2ª Etapas na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Domingos Acatauassu Nunes". Sediada nesta Capital.

Art. 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual.

ART. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº094/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Ofício 06/99 Escola Estadual de Ensino Fundamental "Jader Fontenelle Barbalho" Município de Santarém.

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino Fundamental a nível de 1ª e 2ª Etapas na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Jader Fontenelle Barbalho", sediada no Município de Santarém.

Art. 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

ART. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME Secretária Executiva de Educação.

PORTARIA Nº 100.001/99 - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: ANA ALMEIDA DE SOUZA Matrícula: 0772976-018 Valor Do Suprimento: R\$ 300,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.21.99

PORTARIA Nº 002/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: ROSINEIDE MARIA DE SOUZA SANTOS Matrícula: 0201952-015 Valor Do Suprimento: R\$ 300,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 003/99 - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: MARIA DO SOCORRO SOUZA QUEIROZ Matrícula: 0506508-012 Valor Do Suprimento: R\$10.050,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 004/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: MARIA HELENA COSTA TAVARES Matrícula: 0667170-011 Valor Do Suprimento: R\$8.400,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 006/99 - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: JÚLIA MARIA GODINHO DA CRUZ Matrícula: 0581828-018 Valor Do Suprimento: R\$17.000,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 007/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: ANTONIA DA ROCHA DE SOUSA Matrícula: 0196398-019 Valor Do Suprimento: R\$1.900,00

Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 008/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: GIORGETE NAZARÉ MOREIRA MENEZES Matrícula: 0679829-027 Valor Do Suprimento: R\$19.120,50 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 010/99 - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: MELQUÍADES JUSTINIANO DA SILVA Matrícula: 0208370-012 Valor Do Suprimento: R\$1.900,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 011/99 - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: ROSENIRA SOARES MOREIRA Matrícula: 0349550-018 Valor Do Suprimento: R\$2.700,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 013/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: MARIA SEBASTIANA DA ANUNCIACÃO Matrícula: 03166288-018 Valor Do Suprimento: R\$200,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 014/99 - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: JARDELICE DE MORAES PINTO BRANDÃO Matrícula: 0598470-015 Valor Do Suprimento: R\$15.075,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 015/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: MARIA HELENA LOPES DE PINA Matrícula: 0453858-012 Valor Do Suprimento: R\$300,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 018/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: EDVALDO DA SILVA BERNERDO Matrícula: 0269344-027 Valor Do Suprimento: R\$23.650,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 019/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: MARIA FARIAS LIMONGE Matrícula: 0399876-019 Valor Do Suprimento: R\$750,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 20/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA Matrícula: 0218103-012 Valor Do Suprimento: R\$ 1.850,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias

PORTARIA Nº 021/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: SILVIA MÁRCIA FILQUEIRAS DOS SANTOS Matrícula: 0607070-015 Valor Do Suprimento: R\$ 300,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 022/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: SÁFIRA DE SEBNA SANTOS Matrícula: 0446300-028 Valor Do Suprimento: R\$ 200,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 023/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: ANGELA MARIA PASTANA DE SOUZA Matrícula: 0203122-011 Valor Do Suprimento: R\$ 300,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 024/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA LIMA Matrícula: 5068517-34 Valor Do Suprimento: R\$ 250,00 Elementos de Despesas: 349034 Período de Aplicação: 30 dias Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 025/99 - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: MARIA IZABEL PAIXÃO FARIAS
Matrícula: 0304999-013
Valor Do Suprimento: R\$ 200,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 027/99 - DATA: 19.01.99

Nome Do Servidor: VERA CRISTINA LAGOIA FARIAS
Matrícula: 5628431-016
Valor Do Suprimento: R\$ 300,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 741/99 - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: ANGELA MARIA PEREIRA AMARAL
Matrícula: 0454583-018
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 743/99 - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAVALERO DA SILVA COSTA
Matrícula: 5394040-024
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 744/99 - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: ELEZABETH DE OLIVEIRA EVARISTO
Matrícula: 03603446-010
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01

PORTARIA Nº 745/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA AELGUEIRAS
Matrícula: 0600601-018
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 746/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: ANTÔNIO CARLOS ABRANCHES GOMES
Matrícula: 5786126-010
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 747/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: GISELE CHAVES PENNER
Matrícula: 5314577-014
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 749/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: LEILA DE NAZARÉ CARDOSO DE LIMA
Matrícula: 0404918-013
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 755/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: VERÔNICA ROSILDA BARROS LIMA
Matrícula: 0461660-019
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 756/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: VIRGÍNIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS
Matrícula: 0384917-017
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 757/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: EDNA COSTA GOMES
Matrícula: 0180963-015
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 758/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: LILIAN MARIA DE AGUIAR BRONZE
Matrícula: 0180220-010
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 759/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: RAYMUNDA RIBEIRO DE SOUSA
Matrícula: 0180599-016
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 760/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: CARMEM LÚCIA DE CUNHA FIGUEIREDO
Matrícula: 0383783-017
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 761/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: CLARISSA SOARES ESTUMANO
Matrícula: 0329479-013
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 762/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: ALBANICE VIANA DA COSTA
Matrícula: 5214912-013
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 763/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: NATALINA DO SOCORRO SOUSA MARTINS PAIXÃO
Matrícula: 5253780-012
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 764/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: MARIA DE NAZARÉ MACIEL DE MAFRA
Matrícula: 5217318-018
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 765/99-GS - DATA: 21.01.99

Nome Do Servidor: IOLETE FERREIRA DE SOUSA
Matrícula: 0180408-016
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 767/99-GS - DATA: 22.01.99

Nome Do Servidor: MARLI ROCHA MARTINS
Matrícula: 0771937-015
Valor Do Suprimento: R\$ 2.000,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 03.02.99

PORTARIA Nº 748/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: MARIA JOSÉ COSTA MARTINS
Matrícula: 6329284-024
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 742/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: IDA MARIA PEREIRA MOREIRA
Matrícula: 0188301-016
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 750/99-GS - DATA: 11.01.99

Nome Do Servidor: MARIA DANILZA DA SILVA PEREIRA
Matrícula: 0225002-010
Valor Do Suprimento: R\$ 100,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 01.02.99

PORTARIA Nº 016/99-GS - DATA: 18.01.99

Nome Do Servidor: ANTONIA MARIA COSTA ABDON
Matrícula: 0570346-010
Valor Do Suprimento: R\$ 8.050,00
Elementos de Despesas: 349034
Período de Aplicação: 30 dias
Data da concessão: 03.02.99

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 01681/99 DE 05.02.99

NOME: RAIMUNDA DO CARMO BRITO LIMA
MATRÍCULA: 5307422/029
CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA PORT.

PORTARIA Nº 01680/99 DE 05.02.99

NOME: MARIA JOSÉ DE MELO PAES
MATRÍCULA: 0684899/011
CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA PORT.

PORTARIA Nº 01757/99 DE 10.01.99

NOME: ANA D'ARC MARTINS DE AZEVEDO
MATRÍCULA: 0455610/011
CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE INST. DE EDUC. DO PARÁ/BELÉM
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 10.02.99

PORTARIA Nº 01756/99 DE 10.02.99

NOME: ANA PAULA FERREIRA DE MAGALHÃES
MATRÍCULA: 5651697/018
CARGO/LOT.: PROF/EE INST. DE EDUC. DO PARÁ/BELÉM
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 10.02.99

MANDAR SERVIR (GD,FG)

PORTARIA Nº 01687/99 DE 05.02.99

NOME: HELENA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
MATRÍCULA: 0950521/026
CARGO/LOT.: PROF/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: 03 (TRES) ANOS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA

PORTARIA Nº 01686/99 DE 05.02.99

NOME: GERARDO CUNHA MENDES
MATRÍCULA: 5270421/019
CARGO/LOT.: PROF/EE DR GASPAR VIANA/MARABÁ
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 05.02.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 01688/99 DE 05.02.99

NOME: RAIMUNDO SANTOS NAHUN
MATRÍCULA: 5751357/014
CARGO/LOT.: PROF/EE PROF LAURA DOS SANTOS RIBEIRO/ABAETETUBA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 05.02.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 01759/99 DE 10.02.99

NOME: ANA PAULA FERREIRA DE MAGALHÃES
MATRÍCULA: 5651697/018
CARGO/LOT.: PROF/EE INST. DE EDUC. DO PARÁ/BELÉM
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 10.02.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

DESIGNAR

PORTARIA Nº 01682/99 DE 05.02.99

NOME: RAIMUNDA DO CARMO BRITO LIMA
MATRÍCULA: 5307422/029
CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: 03 (TRES) ANOS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA

PORTARIA Nº 01683/99 DE 05.02.99

NOME: MARIA JOSÉ DE MELO PAES
MATRÍCULA: 0684899/011
CARGO/LOT.: PROF AD-4/EE PE LUIZ GONZAGA/BRAGANÇA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: 03 (TRES) ANOS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA

PORTARIA Nº 01685/99 DE 05.02.99

NOME: IZABEL DO ESPIRITO SANTO GORDO
MATRÍCULA: 0656720/014
CARGO/LOT.: PROF AD-1/EE ERNESTINA P. MAIA/MOJU
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 05.02.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 01684/99 DE 05.02.99

NOME: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
MATRÍCULA: 6008909/013
CARGO/LOT.: PROF/EE PROF ELZA M. CORREA DANTAS/SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 18.01.99, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 01453/99 DE 05.02.99

Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA CRISTINA DA TRINDADE CARDOSO
MATRÍCULA: 0382914/016
CARGO/LOT.: PROF/EE JOSÉ BONIFÁCIO/BELÉM
PERÍODO: 01.03.99 A 29.04.99
TRIÊNIO: 11.10.88 A 10.10.91

PORTARIA Nº 01651/99 DE 04.02.99

Nº DE DIAS: 060
NOME: FRANCISCA FÁTIMA DA SILVA SOUSA
MATRÍCULA: 0753106/017
CARGO/LOT.: PROF/ERC CRISTO REDENTOR/ANANINDEUA
PERÍODO: 03.05.99 A 01.07.99
TRIÊNIO: 01.05.95 A 30.04.98

PORTARIA Nº 01650/99 DE 04.02.99

Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA IVANI SILVA RODRIGUES
MATRÍCULA: 0753130/012

CARGO/LOT: PROF/ERC CRISTO REDENTOR/ANANINDEUA
PERÍODO: 02.05.99 A 01.07.99
TRÊNIO: 02.05.94 A 01.05.97

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº 01413/99 DE 01.02.99

NOME: LUZIA MARILAC MOURA BATISTA
MATRÍCULA: 5285526/017
CARGO/LOT: PROF/EE MATEUS DO CARMO/BELÉM
PERÍODO: 01.01.98 A 09.02.98

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 01615/99 DE 03.02.99

NOME: MARIA MOREIRA CORREIA
MATRÍCULA: 0482501/014
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE OLAVO BILAC/BRASIL NOVO

PORTARIA Nº 1514/99 DE 03.02.99

NOME: LOURDES ALVES DE LIMA
MATRÍCULA: 0479462/012
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GRANDE ESPERANÇA/BRASIL NOVO

PORTARIA Nº 01613/99 DE 03.02.99

NOME: ISABEL LEME PEREIRA
MATRÍCULA: 0487210/010
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE CABANAGEM/BRASIL NOVO

PORTARIA Nº 01602/99 DE 03.02.99

NOME: NAIR DE MELO NUNES
MATRÍCULA: 5229707/019
PERÍODO: 24.07.98 A 22.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ODILON CAMUÇA/STª LUZIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 01604/99 DE 03.02.99

NOME: ANGELINA MONTEIRO REIS
MATRÍCULA: 5515378/011
PERÍODO: 24.07.98 A 22.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ELOI CARDOSO/STª LUZIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 01603/99 DE 03.02.99

NOME: ZENAIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0651435/018
PERÍODO: 24.07.98 A 22.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PADRE GEROSA/STª LUZIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 01598/99 DE 03.02.99

NOME: ONEIDE FERREIRA SARAIVA
MATRÍCULA: 5321310/014
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF M S DA SILVA/MAGALHÃES BARATA

PORTARIA Nº 01599/99 DE 03.02.99

NOME: NEUZA MARIA SILVA DA COSTA
MATRÍCULA: 0222348/011
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF M S DA SILVA/MAGALHÃES BARATA

PORTARIA Nº 01600/99 DE 03.02.99

NOME: RAIMUNDA BARRETO DE SENA
MATRÍCULA: 0253677/015
PERÍODO: 01.06.98 A 30.06.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE JOÃO XXIII/S SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORTARIA Nº 01601/99 DE 03.02.99

NOME: ROSANA SANTOS DA RESSURREIÇÃO
MATRÍCULA: 5528828/014
PERÍODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC CORONEL FONTOURA/ITAITUBA

PORTARIA Nº 01606/99 DE 03.02.99

NOME: IVANA GORETI DA COSTA SILVA
MATRÍCULA: 0360856/014
PERÍODO: 22.02.99 A 07.04.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE PROF G MARTIRES/STª IZABEL DO PARÁ

PORTARIA Nº 01310/99 DE 28.01.99

NOME: MARGARIDA PINHEIRO MACEDO
MATRÍCULA: 0320978/012
PERÍODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC SANTO AFONSO/BELÉM

PORTARIA Nº 01309/99 DE 28.01.99

NOME: ELIZABETH LIDUINA DE OLIVEIRA DIAS
MATRÍCULA: 0517666/010
PERÍODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE TIRADENTES/BELÉM

PORTARIA Nº 01307/99 DE 28.01.99

NOME: HELLEN MARIA PONTES DA COSTA

MATRÍCULA: 5135404/012
PERÍODO: 15.02.99 A 16.03.99
ANO: 1999
UNIDADE: DIVISÃO DE PAGAMENTO/BELÉM

PORTARIA Nº 01308/99 DE 28.01.99

NOME: JOELCILEA DE LIMA AIRES
MATRÍCULA: 5446228/020
PERÍODO: 01.02.99 A 17.03.99
ANO: 1998
UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 01737/99 DE 08.02.99

NOME: MARIA DINEIA LAVAREDA
MATRÍCULA: 0770868/011
PERÍODO: 06.01.99 A 04.02.99
ANO: 1998
UNIDADE: DEPTª DE SUPRIMENTO DE PESSOAL/BELÉM

PORTARIA Nº 1738/99 DE 08.02.99

NOME: VALDEMIRA DOS SANTOS MOTA
MATRÍCULA: 6389040/012
PERÍODO: 06.01.99 A 04.02.99
ANO: 1998
UNIDADE: DEPTª DE SUPRIMENTO DE PESSOAL/BELÉM

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 158-B/99 DE 29.01.99

NOME: MARGARIDA PINHEIRO MACEDO
MATRÍCULA: 0320978/012
CARGO/LOT: AG.PORT/ERC SANTO AFONSO/BELÉM
TORNAR S/EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 10113/97 DE 15.09.97 QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.10.97 A 30.10.97, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997

PORTARIA Nº 159-B/99 DE 29.01.99

NOME: CLAUDOMIR TEOTONIO DO E. SANTO
MATRÍCULA: 0760781/014
CARGO/LOT: AG.PORT/DINF/BELÉM
TORNAR S/EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 15702/90 DE 14.11.90 QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 15.05.90 A 13.06.90, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

PORTARIA Nº 01363/99 DE 01.02.99

NOME: MARIA HELENA OLIVEIRA DA CRUZ
MATRÍCULA: 0187879/011
CARGO/LOT: AG.ADM/DEPTª EDUC DE ATIV FÍSICAS/BELÉM
TORNAR S/EFEITO A PORTARIA Nº 14946/98 DE 17.11.98 QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.10.98 A 30.10.98 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998

PORTARIA Nº 01364/99 DE 01.02.99

NOME: DULCELIA CONSOLAÇÃO LOBO DA SILVA
MATRÍCULA: 0180564/010
CARGO/LOT: ESPEC. EM EDUC. EM EXTINÇÃO/GABINETE DO SECRETÁRIO/BELÉM
TORNAR S/EFEITO A PORTARIA Nº 15474/98 DE 27.11.98 QUE CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 04.01.99 A 17.02.99 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998

ERRATA

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 1356/99 DE 01.02.99

NOME: MARIA DALILA DE OLIVEIRA MARTINS

PORTARIA Nº 1316/99 DE 29.01.99

NOME: LUIZA DOS SANTOS VALLE

PORTARIA Nº 1315/99 DE 29.01.99

NOME: SANDRA MARIA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1314/99 DE 29.01.99

NOME: SANDRA MARIA OLIVEIRA CABRAL

PORTARIA Nº 1313/99 DE 29.01.99

NOME: ELISARINA GOMES CARDOSO

PORTARIA Nº 1312/99 DE 29.01.99

NOME: INEZ SAMPAIO MENDES

PORTARIA Nº 1311/99 DE 29.01.99

NOME: SONIA MARIA DO AMARAL GODINHO
ONDE SE LÊ: PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE
LEIA-SE: LICENÇA SAÚDE
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.900 DE 09.02.99.

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

NOME: MARIA LUCIA FALCÃO DA ROCHA
ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 1556/99 DE 03.02.99
LEIA-SE: PORTARIA Nº 1557/99 DE 03.02.99
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.901 DE 10.02.99

LICENÇA REPOUSO

PORTARIA Nº 1092/99 DE 03.02.99

NOME: WALTERMIR MODESTO PINHEIRO
ONDE SE LÊ: LICENÇA REPOUSO
LEIA-SE: LICENÇA PATERNIDADE
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.901 DE 10.02.99



Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC

ERRATA

PORTARIA Nº 0106 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999, PUBLICADA NO DOENº 28.899 DE 08.02.99.

ONDE SE LÊ: Agente Auxiliar de Fiscalização
LÊ-SE: Fiscal de Tributos Estaduais.

PORTARIA Nº 0104 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999

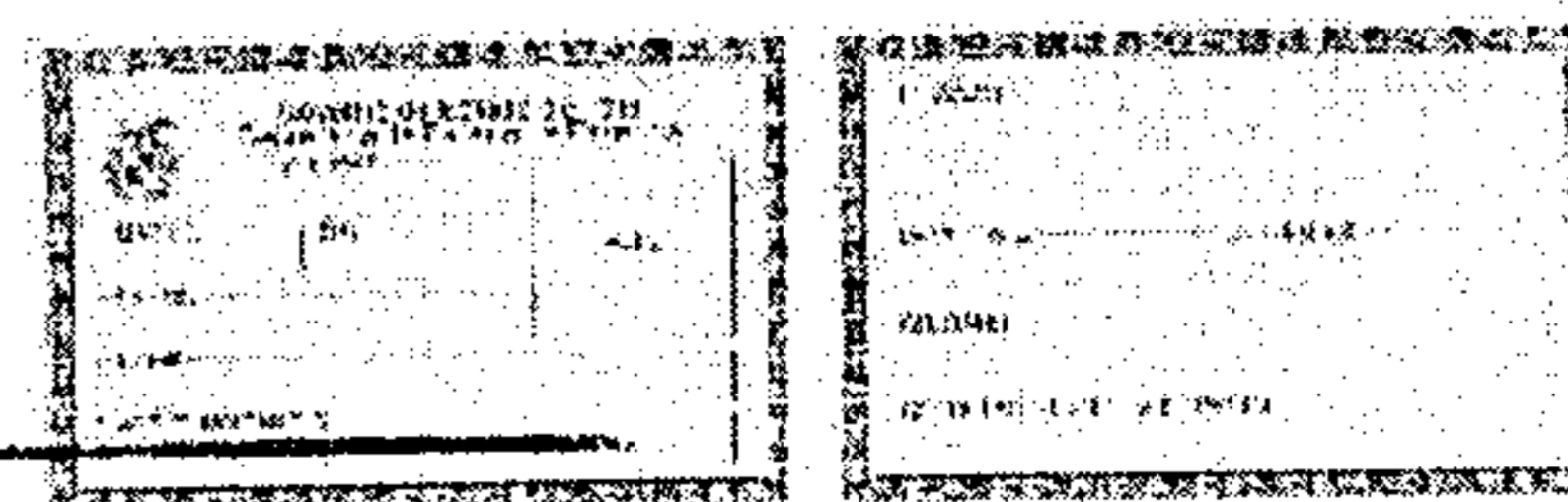
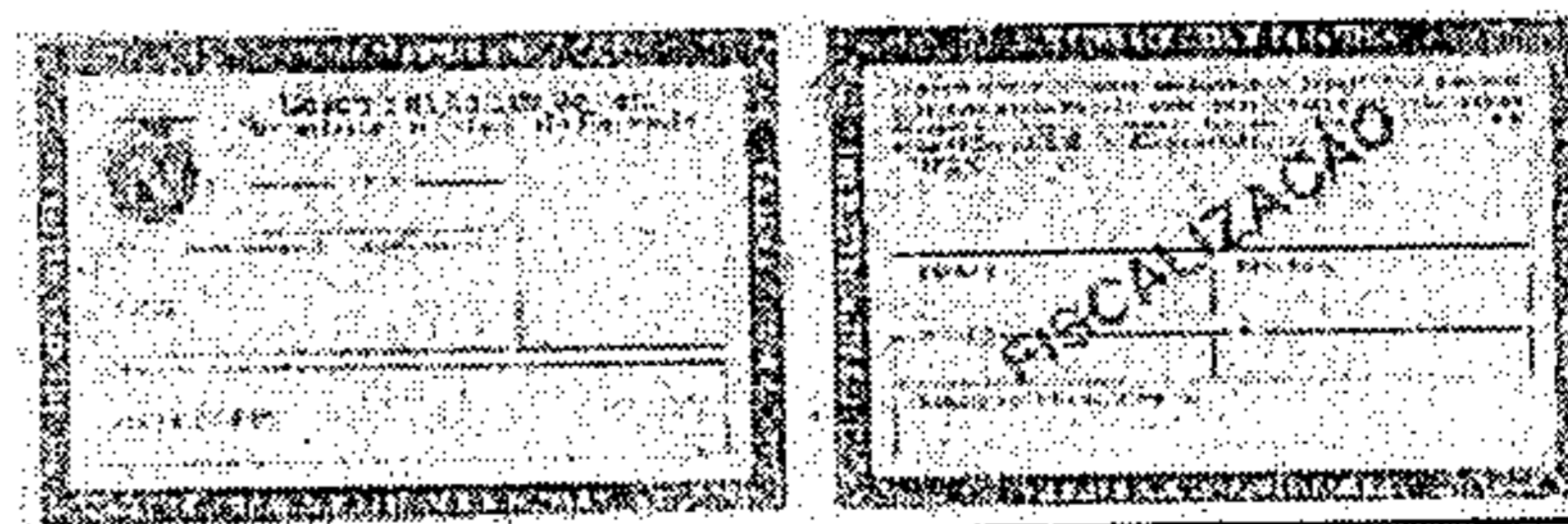
O Secretário Executivo da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, objetivando a normatização do Art. 332 do Decreto n.º 2.233 de 12.08.82, e, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e disciplinar a atividade de concessão de Carteira de Identificação Profissional aos servidores integrantes do Grupo Tributário, Arrecadação e Fiscalização.

RESOLVE:

- I. Atribuir ao Departamento de Recursos Humanos a responsabilidade pela guarda, distribuição e controle da Cédula de Identificação de Fiscalização Estadual e respectiva Carteira Porta - Cédula.
 - II. Ratificar o uso da Carteira de Identificação Profissional pelas autoridades fiscais, firmado pelo Secretário Executivo da Fazenda, conforme modelos constantes no Anexo I e descrição abaixo:
 - A - A Cédula de Identificação do Fiscal de Tributos Estaduais é verde - clara, com bordas verde - escuras, tendo no anverso, ao fundo e no canto superior esquerdo, o Brasão do Estado do Pará, podendo ser acompanhada de Carteira Porta - Cédula preta.
 - B - A Cédula de Identificação do Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização é vermelho - clara, com bordas vermelho - escuras, tendo no anverso, ao fundo e no canto superior esquerdo, o Brasão do Estado do Pará, podendo ser acompanhada de Carteira - Porta Cédula vermelha.
 - III. Conceder Cédula de Identificação mediante requerimento do servidor ao Secretário Executivo da Fazenda, devendo constar em anexo: Cópia da Carteira de Identidade, 01 (uma) foto 2 x 2 recente, comprovante e/ou informações referentes ao grupo sanguíneo e fator RH.
 - IV. A Cédula de Identificação será entregue ao servidor no ato de posse.
 - V. No caso de alteração de dado (s) constante (s) na Cédula de Identificação, o servidor deverá requerer imediatamente outra Via, anexando cópia do comprovante referente à alteração e 01 (uma) foto 2 x 2 recente, com data.
 - VI. No caso de extravio da Cédula de Identificação e da Carteira Porta - Cédula, será emitida outra Via mediante requerimento, constando, em anexo, a ocorrência policial e 01 (uma) foto 2 x 2 recente, com data.
 - VII. O servidor no ato de recebimento da Cédula de Identificação Funcional e respectiva Carteira Porta - Cédula, deverá assinar termo de responsabilidade, conforme modelo (anexo II).
 - VIII. Por ocasião de Aposentadoria, Exoneração e Demissão ou Troca por qualquer motivo, o servidor deverá devolver a Cédula de Identificação Funcional com a respectiva Carteira Porta - Cédula ao Departamento de Recursos Humanos que providenciará a incineração.
 - IX. O servidor que for afastado de suas atribuições deverá confiar a guarda temporária de sua Cédula de Identificação Funcional com a respectiva Carteira Porta - Cédula ao Departamento de Recursos Humanos até o retorno às suas atividades.
 - X. No caso de falecimento do servidor, os familiares deverão devolver obrigatoriamente a Cédula de Identificação com a respectiva Carteira Porta - Cédula ao Departamento de Recursos Humanos.
 - XI. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos a emissão de comprovante de entrega e/ou devolução da Cédula de Identificação Funcional e respectiva Carteira Porta - Cédula (Anexo III).
 - XII. A Cédula de Identificação Funcional e respectiva Carteira Porta - Cédula serão entregues ao servidor interessado.
 - XIII. Fica vedado o uso de qualquer outro tipo de identificação funcional que possa ocasionar equívocos, sujeitando-se o portador à apreensão do documento irregular e às penalidades previstas em Lei.
 - XIV. Ao servidor portador da Carteira de Identidade que trata esta PORTARIA fica proibido o mal uso e a retenção injustificada da mesma nos termos do Artigo 178, Inciso XXI, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94.
 - XV. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, em 04 de fevereiro de 1999.

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ANEXO I
MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

NOME DO SERVIDOR: _____
 MATRÍCULA: _____
 LOTAÇÃO: _____
 CARGO: _____
 ENDEREÇO: _____
 TELEFONE: _____

Declaro-me responsável pelo uso da Carteira de Identificação Profissional, assumindo o compromisso de adotar os procedimentos descritos, sob pena de ser enquadrado no art. 176, inciso XXI, combinado com o art. 177, inciso VI da Lei nº 5810/94:

1. No exercício das atribuições, previstas no Decreto nº 10.504/78, apresentar, obrigatoriamente, Carteira de Identificação Profissional ao contribuinte, conforme dispõe o Decreto nº 2.233/82;
 2. Em caso de aposentadoria, exoneração e demissão, devolver a Cédula de Identificação Funcional com respectiva Carteira Porta - Cédula ao Departamento de Recursos Humanos;
 3. Em caso de afastamento das atividades, devolver a Cédula de Identificação Funcional, juntamente com a Carteira Porta - Cédula ao Departamento de Recursos Humanos, para guarda temporária;
 4. Orientar os familiares que, em caso de falecimento, os mesmos deverão, obrigatoriamente, devolver a Cédula, para o Departamento de Recursos Humanos.
- Local: _____ Data: _____
 Assinatura: _____

ANEXO III

COMPROVANTE DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

NOME DO SERVIDOR: _____
 LOTAÇÃO: _____
 CARGO: _____
 ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO: _____
 NATUREZA DO PROCEDIMENTO
 ENTREGA DEVOLUÇÃO
 MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: _____
 DATA: ____/____/____
 SERVIDOR _____ DIRETOR _____

NOTA DE EMPENHO Nº 99NE00126

Modalidade: ESTIMATIVO
 Partes: Secretaria Executiva da Fazenda e Imprensa Oficial do Estado do Pará
 Objeto: Pagamento de Contrato de Publicações referente ao exercício Financeiro do Ano de 1999.
 Dotação Orçamentária: 030.080.021.21490000.
 Valor: R\$ 23.184,00 (Vinte e Três Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais)
 Data da Assinatura: 02.01.99
 Ordenador Responsável: Antônio Duarte Dias Pires Lopes

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.743 - Voluntário, em que é recorrente L. R. MALDONADO, I. E. 15.116.701-0 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL 15º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.811 - Voluntário, em que é recorrente A. DE SOUZA LEITE, I. E. 15.163.132-8, e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 9º R.F. - Ananindeua, sendo relator o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.827 - Voluntário, em que é recorrente Z. GOMES SOUZA, I. E. 15.180.857-0 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 9º R.F. - Ananindeua, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.832 - Voluntário, em que é recorrente REPRESENTAÇÕES DO NORDESTE LTDA, I. E. 15.137.694-8 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.542 - Voluntário, em que é recorrente IMANORTE - INDÚSTRIA MADEIREIRA DO NORTE LTDA, I. E. 15.095.597-9 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 8º R.F. - Paragominas, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.521 - Voluntário, em que é recorrente PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA, I. E. 15.155.440-4 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 3º R.F. - Marabá, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.426 - Voluntário, em que é recorrente PENA BRANCA DO PARÁ S/A, I. E. 15.070.009-1 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 23 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.596 - Voluntário, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, I. E. 15.006.748-8 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.695 - Voluntário, em que é recorrente VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA, I. E. 15.002.803-2 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.634 - Voluntário, em que é recorrente NEUFARMA LTDA, I. E. 15.113.534-7 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1º R.F. - Belém, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.023 - Voluntário, em que é recorrente M.S.L. MINERAIS, I. E. 15.110.538-3 e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 4º R.F. - Santarém, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO N.º 1.834 - Voluntário, em que é recorrente SÃO JOÃO COMÉRCIO VAREGISTA LTDA, I. E. 15.161.036-3 e recorrido o DELEGADO REGIONAL

DA FAZENDA ESTADUAL - 6º R.F. - Abaetetuba, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente, do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 10 de Fevereiro de 1999.
 Maria Elvira Tuma Achi
 Secretária



SECRETARIA EXECUTIVA DE
 SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
 Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 924-9637

PORTARIA Nº 002/99-DA/SEGUP - DE 08.02.99

Concedendo 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no período de 01 a 30.03.99, aos servidores abaixo relacionados:

Nº	NOME	CARGO	EX
01	Angela de Roncal dos S. Nunes	Ag. Adm.	99
02	Celestino Mendes de Azevedo	Diretor	98
03	Dinair Santos da Silva	Serveute	99
04	Edilena Miranda da S. Teixeira	Ag. Adm.	98
05	José Opôncio de Oliveira Filho	Cons. Jur.	99
06	Maria Célia Almeida Gomes	Ag. Adm.	97
07	Maria Grécia Marques Medrado	Assistente	99
08	Rosa Marga Rothle	Ouvizora	99
09	Rosana Coelho Maia	Ass. Social	97
10	Rosângela Nazaré L. Mowzinho	Ag. Adm.	99
11	Rosemary da Silva Soares	Ag. Adm.	99
12	Sônia Mara Albuquerque de Cristo	Ag. Adm.	98

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PORTARIA Nº 001/99-OD DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: ONÉIA DOURADO GOUVEA
 Cargo: Assessora
 CIC: 097032412-04
 Nº de Diárias: 05 (cinco) - Valor R\$ 250,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 04 à 08.02.99

PORTARIA Nº 002/99-OD DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: JOSÉ OPÔNCO DE OLIVEIRA FILHO
 Cargo: Assessor Jurídico
 CIC: 028763962-20
 Nº de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 120,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 04 à 05.02.99

PORTARIA Nº 005/99-OD DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES
 Cargo: DPC
 CIC: 030055692-68
 Nº de Diárias: 05 (cinco) - Valor R\$ 300,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: ABAETETUBA e BARCARENA "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 08 à 12.02.99

PORTARIA Nº 006/99-OD DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 Cargo: Ag. Administrativo
 CIC: 097008972-49
 Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 30,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: CASTANHAL "A"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 06.02.99

PORTARIA Nº 007/99-OD DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: HELOISA HELENA CARNEIRO AGUIAR
 Cargo: Diretora de Divisão
 CIC: 048109102-53
 Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 60,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: ABAETETUBA "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 08.02.99

PORTARIA Nº 008/99-OD DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: MARIA GRICEIA MARQUES MEDRADO
 Cargo: Assistente Social
 CIC: 080530492-49
 Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 60,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: ABAETETUBA "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 08.02.99

PORTARIA Nº 009/99-OD DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

Nome: CARLOS HENRIQUE CARVALHO LIMA
 Cargo: Sd./PM
 CIC: 453636172-34
 Nº de Diárias: 01 (uma) - Valor R\$ 50,00
 Origem: Belém-Pará
 Destino: ABAETETUBA "B"
 Objetivo: a serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 Período: 08.02.99

Interessado: Maria da Paz Sousa Rodrigues
Assunto: Reforma
Processo nº 98/53055-2
Interessado: Soldado BM Zacarias Sitônio Pereira de Araújo
Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.296

Processo nº 98/52855-3
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Âguda Lúcia Benassy Damasceno
Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.297

Assunto: Aposentadorias
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Processo nº 98/53405-4
Interessado: José Maria dos Reis
Processo nº 98/52161-4
Interessado: Juvenal da Silva Braga
Processo nº 98/53720-1
Interessado: Francisco Carneiro de Oliveira
Processo nº 98/53678-5
Interessado: Darci Lisboa Rodrigues
Processo nº 98/53638-8
Interessado: Álvaro Lima de Carvalho
Processo nº 98/53637-7
Interessado: Maximiano Elias Cardoso
Processo nº 98/53616-2
Interessado: Benedita Louzada Guimarães
Processo nº 98/53610-7
Interessado: Renilde Rodrigues da Silva
Processo nº 98/53497-2
Interessado: Maria Salvadora Falcão da Veira Cruz
Processo nº 98/53483-7
Interessado: Edmilson Barbosa Pinheiro
Processo nº 98/53418-9
Interessado: Osmar Lourenço da Silva
Processo nº 98/53388-9
Interessado: Raimunda Brito Farias
Processo nº 98/53727-8
Interessado: Joana da Silva Menezes
Processo nº 98/53745-0
Interessado: Geny Martins Souza
Processo nº 98/53808-8
Interessado: Jertrudes Araújo dos Santos
Processo nº 98/53823-7
Interessado: Mariza Martins do Espírito Santo
Processo nº 98/53827-0
Interessado: Benedita de Sousa Correia
Processo nº 98/50722-9
Interessado: Maria Lúcia Pereira Magalhães
Processo nº 98/53224-8
Interessado: Maria Raimunda Monteiro Lustosa
Processo nº 98/53008-2
Interessado: Haidee Piani de Castro
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: Registrar.

ACÓRDÃO Nº 27.298

Processo nº 98/53240-4
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Elpidio Pereira da Silva
Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Decisão: Conceder o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.299

Assunto: Aposentadorias
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Processo nº 98/53249-9
Interessado: Sandra Lúcia Brasil Bacelar
Processo nº 98/53563-6
Interessado: Maria de Nazaré Damasceno de Araújo
Processo nº 98/53634-4
Interessado: Maria José de Moraes Jorge
Processo nº 98/53815-7
Interessado: Ana Maria Ferreira Alves dos Santos
Processo nº 98/53832-8
Interessado: Raimunda Miranda de Souza
Processo nº 98/53838-3
Interessado: Maria de Nazaré da Conceição Leão
Processo nº 98/53848-5
Interessado: Almir Castro dos Santos
Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Decisão: Conceder os registros.

ACÓRDÃO Nº 27.300

Processo nº 98/53320-0
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Raimunda de Jesus da Silva Paganelli
Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Decisão: Conceder o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.301

Processo nº 98/53451-0
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

Interessado: Eiko Makino
Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheira Formalizadora da Decisão: EVA ANDERSEN PINHEIRO (§ 2º do art. 195 do Regimento)
Decisão: Conceder o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.302

Processo nº 98/53601-6
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Adenilze Conceição dos Santos
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: Deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.303

Processo nº 98/53604-9
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Nazaré Bestene Eluan
Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Decisão: Conceder o registro.

ACÓRDÃO Nº 27.304

Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Assunto: Aposentadorias
Processo nº 98/53828-1
Interessado: José Ferreira da Costa
Processo nº 98/53639-9
Interessado: Cícera Mota Azevedo
Processo nº 98/53730-3
Interessado: Maria das Graças Oliveira de Souza
Processo nº 98/53603-8
Interessado: Maria Madalena Bezerra Guedes
Processo nº 98/53312-0
Interessado: Zuleide dos Santos Mota
Processo nº 98/54041-0
Interessado: Regina Célia Araújo da Silva
Processo nº 98/53991-0
Interessado: Maria Leonor de Moraes Andrade
Assunto: Retificação de Proventos
Processo nº 98/53992-1
Interessado: Marcelino Palheta de Souza
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: Conceder os registros.

ACÓRDÃO Nº 27.305

Processo nº 98/50313-0
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
Proposta de Decisão: concedida em favor de Maria Cecilia da Conceição Palheta, viúva do ex-segurado Raimundo Severino Palheta
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Formalizador da Decisão: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)
Decisão: Registrar.

ACÓRDÃO Nº 27.306

Assunto: Pensões
Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
Processo nº 98/53904-7
Interessado: concedida em favor de Gedeão Souza da Silva, Bárbara Juliet e Marcus Silva da Silva, esposo e filhos da ex-segurada Ivone Ferreira Silva da Silva
Processo nº 98/53893-0
Interessado: concedida em favor de Rafaela Cristina Santos Silva, filha da ex-segurada Ângela Maria dos Santos Silva.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: Conceder o registro.

RESOLUÇÃO Nº 15.825

Processo nº 98/50116-9
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Secretaria Executiva de Administração
Interessado: Raimundo Sena
Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUCIVAL DE BARROS BARBALHO (§ 2º do art. 195 do Regimento)
Decisão: Converter em diligência.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 1999, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:
01) Processo nº 964734-00
Responsável: João Francez Medeiros
Origem: Prefeitura Municipal de Cameté
Assunto: Prestação de contas de 1995
Relator: Auditor convocado Ornilo Sampaio Filho

02) Processo nº 972202-00
Responsável: Hélio Moreira
Origem: Câmara Municipal de Paragominas
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares

03) Processo nº 972918-00
Responsável: Francisco Xavier Sena dos Santos

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Cíveis do Município de Abaetetuba
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de fevereiro de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 1999, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:
01) Processo nº 976547-00
Responsável: Joel Pereira dos Santos
Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de fevereiro de 1999.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA com base nas normas do Concurso Vestibular/99 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para exame Específico do Curso de Educação Física no, dia 11/02/99, de 08 às 12 e de 14 às 18 horas no CAMPUS III - (Av. 1º de Dezembro, 817) os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº de Inscrição, Nome, Pontuação. Rows include Valéria Daiziane Dantas Tavares (95.0), Christiany Pires Barata (95.0), Michela Leite Torres (95.0), Cynthia Regina Gaia Pimentel (95.0).

Belém, 10 de fevereiro de 1999
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA no uso de suas atribuições legais, decide revogar, por interesse público, a Carta Convite nº 002/99, destinada a aquisição de veículos de passeio, facultando aos licitantes participantes do procedimento o exercício do direito constante do parágrafo 3º do Artigo 49 da Lei nº 8.666/93

Belém, 10 de fevereiro de 1999
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 085 DE 08.02.99,

CONCEDER, ao servidor CÂNDIDO JOSÉ COSTA SILVA PANTOJA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, exercendo a Função Gratificada de Encarregado de Setor, código DAI-02.1, Matrícula Nº 2009579-011, lotado no Departamento de Assistência / Posto de Licença, 08 (OITO) dias de Licença Nojo, de acordo com o Art. 24, Inciso IV da Constituição Federal, no período de 25.01 a 01.02.99, devendo retornar ao serviço no dia 02.02.99, conforme Certidão de Óbito Nº 52370 de 01.02.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 25.01.99.

PORTARIA Nº 086 DE 08.02.99,

CONCEDER, a servidora MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 3155609-018, lotada no Departamento Econômico e Financeiro, 60 (SESSENTA) dias de Licença Especial, referente ao 3º Triênio, no período de 03.02 a 03.04.99, devendo retornar ao serviço no dia 04.04.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.02.99.

PORTARIA Nº 088 DE 08.02.99,

CONCEDER, ao servidor JAIME DE MOURA GALVÃO, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula Nº 3154610-014, lotado no Departamento de Assistência, Prorrogação de Licença Assistência, conforme Art. Nº 85 da Lei Nº 5.810 de 24.01.94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO), no período de 01.01 a 01.03.99, devendo retornar ao serviço no dia 02.03.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.01.99.

PORTARIA Nº 090 DE 09.02.99,

CONCEDER, ao servidor ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor, código DAS-01.3, Matrícula Nº 5756405-016, lotado na Procuradoria, Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com o Art. 81 da Lei Nº 5.810 de 24.01.94 (Regime Jurídico Único), no período de 11.01 a 24.02.99, devendo retornar ao serviço no dia 25.02.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 11.01.99.

ERRATA DOS EXTRATOS TERMOS ADITIVOS

Publicados com incorreção no DO E de nº 28 901 do dia 10/02/99, que trata dos Convênios de números: nº 069/98 - 068/98 - 067/98 - 066/98 - 065/98 - 064/98 - 063/98 - 062/98 - 061/98. Onde se lê: Contrato. Leia-se: Convênio.

ANTONIO CARLOS FONTELLES DELIMA
Presidente do IPASEP

GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA QUE TERCEIROS INTERESSADOS, SE HOVER, IMPUGNEM A TITULARIDADE DO BEM OU HABILITEM DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO OCORRENDO IMPUGNAÇÃO, DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL, OU PROVADA A INEXISTÊNCIA AO JUSTO TÍTULO, OU AINDA, HABILITADOS DIREITOS OU CRÉDITOS CONTRA O(S) EXPROPRIADO(S), O JUIZ POR SENTENÇA, ADJUDICARÁ A PROPRIEDADE À UNIÃO FEDERAL PARA EFEITO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, PERMANECENDO BLOQUEADO O VALOR DEPOSITADO ATÉ QUE DECIDA QUEM VAI LEVANTÁ-LO EXPEDIDO NESTA CIDADE DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE. EU, (ANA CHRISTINA MARANHÃO ALVES), OFICIALA DE GABINETE DO JUIZ SUBSTITUTO, O ELABOREI E EU, (ESTRELA BOHADANA RODRIGUES), DIRETORA DE SECRETARIA, CONFERI E SUBSCREVI.

LEÃO APARECIDO ALVES

Juiz Federal

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Francisco Luís Alves
DIRETOR DE SECRETARIA: Gisele Sales Maia Couteiro

BOLETIM 006/99
EXPEDIENTE DO DIA 01.02.1999
DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 13.101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Processo nº 96.005799-0

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Réu : ANTONIO DA CONCEIÇÃO
Advogado : João Francisco Lins Marciel Borges
DESPACHO : Intimem-se as partes para os efeitos do art. 500 do CPP.

Processo nº 1997.39.00.010627-8

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Réu : RAIMUNDA DA LUZ FERNANDES E OUTROS
Advogados : José Orialdo Farias, Liliane Souza, Evaldo Pinto, Rafiza Damous e Lidiane Moura Lopes
DESPACHO : Designo o dia 09.04.1999, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se e intimem-se.

CLASSE 13.103 - SUMÁRIO PENAL

Processo nº 92.00266-8

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Réu : ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA
Advogado : Walmir Bandeira
DESPACHO : 1. O acusado Antônio Wellington Ribeiro de Sena está devidamente representado nestes autos por seu advogado constituído, Dr. Walmir Bandeira. Portanto, a decisão do Eg. TRF - 10 Região, prescinde da intimação daquele acusado, uma vez que seu patrono já foi intimado às fls. 170-v. 2. Comunique-se ao DPF e após, arquite-se com as cautelas devidas.

CLASSE 13.107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL

Processo nº 90.208-7

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Réu : DAVID JOSÉ DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
Advogado : Alberto da Silva Campos e outros, Manuel Figueiredo, Jorge Lopes Farias e Reginaldo Derze
DESPACHO : 1. Em face do contido na certidão supra, determino sejam renovadas as diligências de intimação, expedindo-se os competentes mandados. 2. Solicitem-se, com urgência, informações e, se possível, a devolução do ofício precatório de fl. 948. 3. Defiro o pagamento de honorários ao Dr. Jorge Lopes Farias, requerido às fls. 965, no valor máximo da tabela respectiva. 4. Recebo as apelações apresentadas em favor dos acusados David de Souza Ferreira e Georgeton Franco Bessa Martins. Intimem-se para o oferecimento das Razões de Apelação, no prazo legal. 5. Publique-se. Intimem-se.

CLASSE 15.301 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

Processo nº 1999.39.00.00224-4

Requerente : ORGIE LEITÃO QUEIROZ
Advogado : Valter Silva Santos
Requerido : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DESPACHO : Diante do contido na certidão supra e tendo em vista que o processo nº 199.225-7, que possui o mesmo objeto, já está tramitando normalmente nesta vara, determino o arquivamento destes autos.

CLASSE 15.600 - INQUÉRITOS POLICIAIS

Processo nº 1997.39.00.0004908-0

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Requerido : DESVIO DE NUMERÁRIO DOS COFRES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCY/PA ATRIBUÍDO A IVANILDO DE JESUS N. SANTOS

DESPACHO : Defiro o arquivamento do Inquérito Policial supra referido, nos termos do pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 03, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

Processo nº 1997.39.00.0004958-0

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : José Augusto T. Potiguar
Requerido : ARQUIVAMENTO IPL - 144/97 PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL NO RIO ARAMA MIRIM
DESPACHO : Defiro o arquivamento do Inquérito Policial supra referido, nos termos do pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 03, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

EXPEDIENTE DO DIA 02.02.1999

DECISÕES PROFERIDAS:

CLASSE 1.100 - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIA

Processo nº 1998.39.00.008638-7

Autor : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA ALIANÇA FRANÇAISE E MACONFER - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
Advogado : Saidy Dias
Réu : UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Intimem-se. Citem-se.

CLASSE 9.200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 1999.39.00.000462-8

Requerente : HELENA RODRIGUES DA SILVA MATOS
Advogado : Ângela da Conceição Palheta e outro
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

Processo nº 1999.39.00.000460-2

Requerente : MANOEL FIGUEIREDO GALEGO
Advogado : Ângela da Conceição Palheta e outro
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

EXPEDIENTE DO DIA 03.02.99

DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 1997.39.00.005840-5

Autor : MOISÉS EPIFÂNIO MOTA
Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Rui Lobato Bahia
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.008938-6

Autor : LÚCIO MAURO PAIVA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Rui Lobato Bahia
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.010913-8

Autor : FRANCISCO DE SOUZA LINHARES E OUTROS
Advogado : Sebastiana Aparecida Sampaio e outro
Réu : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Maria Lúcia Cunha Nascimento
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, bem como se manifestar acerca da proposta apresentada pela ré, no prazo de lei. Após, caso recusada a proposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.012276-0

Autor : MARIA MADALENA RIBEIRO GUTERRES RIBEIRO
Advogado : Maria Albuquerque de Oliveira
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, bem como se manifesta acerca da proposta apresentada pela ré, no prazo de lei. Após, caso recusada a proposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.009979-9

Autor : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Antônio dos Reis Pereira

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador : Adriano Yared de Oliveira
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 96.001224-5

Autor : ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES E OUTROS
Advogado : José de Animateia Chaves de Sousa
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador : Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
DESPACHO : Recebo a apelação da UFPA em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.008717-8

Autor : ADERSON DE JESUS PEREIRA E OUTROS
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Recebo a apelação dos autores e da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.002885-6

Autor : JOÃO ZACARIAS MENDES DA SILVA E OUTROS
Advogado : José William Coelho Dias
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.003123-3

Autor : MARIA AUGUSTA LISBOA CHUVAS E OUTROS
Advogado : José de Animateia Chaves de Sousa
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.010512-1

Autor : ELIETE NASCIMENTO FERREIRA PINTO DA SILVA
Advogado : Alin Sívio Afalo Garcia
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.008311-8

Autor : DULVARINA VILARINHO RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Ângela da Conceição Palheta
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Em face da recusa manifestada pelos autores aos termos da proposta apresentada pela ré, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.003127-4

Autor : ELENA CÉLIA SERAFIM E OUTROS
Advogado : José de Animateia Chaves de Sousa
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Acelina Maria Calderaro Neves
DESPACHO : Renovo o prazo para que os autores se manifestem acerca da proposta apresentada pela ré, sob pena de aceitação tácita. Após, caso seja a mesma recusada, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.003616-4

Autor : MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : José de Animateia Chaves de Sousa
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Acelina Maria Calderaro Neves
DESPACHO : Em face da recusa manifestada pelos autores aos termos da proposta apresentada pela ré, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.003508-7

Autor : CARLOS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Andréia de Fátima Magno de Moraes e outro
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador : Acelina Maria Calderaro Neves
DESPACHO : Recebo a apelação da FNS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, bem como se manifestar acerca da proposta apresentada pela ré, no prazo de lei. Após, caso recusada a proposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 1997.39.00.012590-0

Autor : ANTONIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
 Advogado : Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
 Réu : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Procurador : Jorge Aristeu Gonçalves Pamplona
 DESPACHO : Recebo a apelação da SUDAM em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

CLASSE 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA OUTRAS

Processo nº 1998.39.00.0011783-2

Autor : JOSÉ NAZARENO MOURA BORGES E OUTROS
 Advogado : Dulcilene Silva Pessoa
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Processo nº 1998.39.00.011919-8

Autor : JORGE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Marsal Antônio Crema
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Processo nº 1998.39.00.0011905-5

Autor : DIOLINDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Marsal Antônio Crema
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Processo nº 1998.39.00.04590-5

Autor : JOSÉ BERNARDO DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Wanda Rodrigues
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Processo nº 1998.39.01.0097-7

Autor : CONSTANTINO PEREIRA DA LUZ E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro o desentranhamento requerido, com exceção dos instrumentos de mandato. Após, ao setor de cálculo para apurar existência de custas.

Processo nº 1998.39.01.0108-4

Autor : ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : idem

Processo nº 1998.39.01.0111-7

Autor : JOSÉ DE SOUSA RIOS E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : idem

Processo nº 1998.39.01.0099-2

Autor : SÉRGIO SILVA DOS ANJOS E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : idem

Processo nº 1998.39.01.0100-2

Autor : EDIMILSON DE SOUZA SENA E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : idem

Processo nº 1998.39.01.0101-5

Autor : RETICLYVE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Levindo Araújo Ferraz
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : idem

Processo nº 1998.39.00.001232-7

Autor : ANTONIO PLÁCIDO DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Wanda Rodrigues
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO : Defiro o desentranhamento requerido à fl. 58, com exceção do instrumento de mandato. Após, cite-se.

Processo nº 1998.39.01.00129-0

Autor : ROBSON PERES DE OLIVEIRA
 Advogado : Amaldo Severino de Oliveira
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado : Luiz Carlos Lugues
 DESPACHO : Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 10 Região.

Processo nº 96.02498-7

Autor : FRANCISCO PROGÊNIO DAMASCENO E OUTROS

Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S/A E PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 Advogado : Sérgio Cardoso Bastos e Armando Paraguassu de Sá Filho
 Procurador : Antônio José de Mattos Neto
 DESPACHO : Indefero a produção de provas pericial, testemunhal e documental, requerida pelos autores, posto que ineficazes ao deslinde do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Processo nº 96.07524-7

Autor : MARIA CRISTINA OLIVEIRA DUAY E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S/A E PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 Advogado : Sérgio Cardoso Bastos e Armando Paraguassu de Sá Filho
 Procurador : Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO : Indefero a produção de provas pericial, testemunhal e documental, requerida pelos autores, posto que ineficazes ao deslinde do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Processo nº 96.2746-3

Autor : ELZENI BEZERRA DE MORAES E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A E SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Advogado : Maria Crisantina Sá Souza
 Procurador : Antônio José de Mattos Neto, João José Aguiar Carvalho e Silvana Lúcia Santos da Silva
 DESPACHO : Indefero a produção de provas pericial, testemunhal e documental, requerida pelos autores, posto que ineficazes ao deslinde do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Processo nº 96.003496-6

Autor : LAURO FERREIRA NEY E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S/A E PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 Advogado : Jorge Andrade de Souza e Armando Paraguassu de Sá Filho
 Procurador : Raimundo Edson da Silva Melo
 DESPACHO : Sobre os documentos juntados às fls. 112/133, digam os autores no prazo de lei.

Processo nº 96.003699-3

Autor : FRANCISCO FLORÊNCIO E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S/A E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Advogado : Maria de Lourdes Melo Souza e outros
 Procurador : Antônio José de Mattos Neto e Antônio de Lima Freitas e outra
 DESPACHO : Sobre os documentos juntados às fls. 133/125, digam os autores no prazo de lei.

Processo nº 96.2429-4

Autor : ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A E PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 Advogado : José Célio Santos Lima e Armando Paraguassu de Sá Filho
 Procurador : Antônio José de Mattos Neto e João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Chamo o feito à ordem para indeferir o pedido dos autores juntado às fls. 122/123. Venham-me os autos conclusos para sentença.

CLASSE 5.101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo nº 93.00127-3

Autor : JACIREMA PINHEIRO OBALHE DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 Procurador : Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 DESPACHO : Ao setor de distribuição para incluir a União Federal no pólo passivo. Após, intime-a do despacho de fl. 230.

EM TEMPO

EXPEDIENTE DO DIA 13.01.1999

DESPACHO PROFERIDO

CLASSE 10.100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Processo nº 1998.39.00.011723-1 (REPÚBLICAÇÃO)

Impugnante : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
 Procurador : Iracélin de Oliveira Vaz
 Impugnado : CARLOS DE SOUZA ARCANJO E OUTROS
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior
 DESPACHO : apense-se aos autos principais. Digam os impugnados no prazo de lei.

DECISÕES PROFERIDAS

EXPEDIENTE DO DIA 14.01.1999

CLASSE 1.300 - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 1998.39.00.009125-2

Autor : POMPEU DA SILVA MIRANDA E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Defiro, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita aos autores, diante da declaração dos mesmos de que não possuem condições materiais mínimas para arcar com as despesas do processo. Intimem-se. Cite-se.

EXPEDIENTE DO DIA 20.01.1999

CLASSE 1.200 - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIA

Processo nº 1998.39.00.005026-4

Autor : MARIA DE LOURDES NUNES LIMA
 Advogado : Augusto Reis
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Elizabeth Lopes Figueiredo
 DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 29.01.1999

DESPACHO PROFERIDO

CLASSE 1.100 - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIA

Processo nº 1999.39.00.00297-5

Autor : ATALAIÁ VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 Advogado : Sajdy Mercedes dos Santos Dias
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 DESPACHO : Emendem as autoras a petição inicial (CPC, art. 282, II), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.

DECISÃO PROFERIDA

CLASSE 1.500 - AÇÃO ORDINÁRIA - OUTRAS

Processo nº 1999.39.00.000372-9

Autor : RUY DE BORBOREMA CHERMONT
 Advogado : Reijiane Ferreira de Oliveira
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 DECISÃO : ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Defiro, porém, o pedido de liminar para determinar que a ré se abstenha de promover, por qualquer modalidade, a cobrança do ITR - Imposto Territorial Rural incidente sobre propriedade rural do autor, referente ao exercício de 1996, até o trânsito em julgado desta Ação. Por último, indefiro o pedido de distribuição desta ação por dependência ao feito que corre perante a 40 Vara Federal, uma vez que as causas, embora girem em torno dos mesmos fatos e tenham as mesmas partes, divergem quanto a determinados aspectos, em especial o exercício financeiro. Ademais, a ação em curso perante a 40 Vara já está em fase mais avançada, o que inviabiliza a pretendida conexão. Intimem-se. Cite-se.

DESPACHO PROFERIDO

CLASSE 9.200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 1998.39.00.0009007-3

Requerente : MARCÍLIO GIBSON JACQUES
 Advogado : Amadeu Almir Bogea
 Requerido : FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO : Ouça-se primeiro a requerida a respeito do pedido de liminar, após venham-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR

RESUMO DE ATA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às quinze horas, no Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, localizado no terceiro andar do Edifício Sede do Ministério Público, sito a Rua João Diogo nº 100, presentes o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS, Procurador Geral de Justiça, em exercício, que presidiu os trabalhos na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; a Exma. Sra. Dra. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA, Corregedora-Geral, em exercício; a Exma. Sra. Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, Secretária-Geral, que secretariou os trabalhos na condição de Secretária do Conselho Superior, como membros os Srs. Drs. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO; ADELIO MENDES DOS SANTOS,

04. PROCESSO TRT RO 8820/93. RECORRENTES: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS. Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros. RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 48/99. RECORRENTE: BELCONAV S/A. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RECORRIDO: ISAIAS ALVES DA SILVA. Dr. Antônio dos Santos Dias e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 128/99. RECORRENTE: ADOLFO SOUZA COSTA. Dr. Antônio Carlos do Nascimento e outros. RECORRIDO: FERRAGENS SÃO PAULO LTDA. Dr. Luís Daneil L. Reis Júnior e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: JCI de Ananindeua.

07. PROCESSO TRT RO 5946/98. RECORRENTE: ANTÔNIA DO NASCIMENTO SILVA. Dr. Eliene Gonçalves Lima. RECORRIDO: JARI CELULOSE S/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: JCI de Laranjal do Jari.

08. PROCESSO TRT RO 52/99. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Marcos André Basílio Pereira de Souza e outros. RECORRIDO: GERALDO EUSTÁQUIO NUNES. Dr.ª Joseane Maria da Silva. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: JCI de Parauapebas.

09. PROCESSO TRT RO 3856/98. RECORRENTES: MARINALDO OLIVEIRA DE SOUZA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. EBATA - ESQUADRIAS E BARCOS TAPANÁ LTDA. Dr.ª Maria Rosângela S. Coelho de Souza e outros. RECORRIDOS: OSMESMOS. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 13ª JCI de Belém.

10. PROCESSO TRT AP 185/99. AGRAVANTE: EUDES SOUZA DA SILVA. Dr. Wacim Torres Ballout e outros. AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

11. PROCESSO TRT AP 144/99. AGRAVANTE: CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ. Dr. Wacim Torres Ballout e outros. AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr.ª Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 5510/98. RECORRENTE: BANCO HSBC BAKERINDUS S/A. Dr. Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior e outros. RECORRIDO: MÁRCIO ANDRÉ BARBOSA CUNHA. Dr. Raimundo Kulkamp e outro. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Solon Peralta. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

Belém, 10 de fevereiro de 1999.
NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 005/99 - 1ª TURMA
SESSÃO DE 09.02.99.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AI 5574/98. EMBARGANTE: BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dr.ª Maria Madalena Garcia Quintes. EMBARGADO: MIDAS COELHO. Dr.ª Leslie Fernanda F. Franchetti. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão ou contradição a sanar no VV. Acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas os rejeitar, por não haver qualquer omissão ou contradição a sanar no VV. Acórdão Embargado. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0085/99. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: RAIMUNDO LOPES GADELHA. Dr. Antônio Leal. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSLADO E PROCURAÇÃO - De acordo com a Resolução N° 6 do Colendo TST, cabe a parte interessada e autora do agravo de instrumento providenciar o translado de todas as peças, inclusive, da procuração. De outro lado, não se conhece de Agravo de Instrumento firmado por causídico que não está regular nem comprovadamente habilitado - Art. 37 CPC e Art. 5º Estatuto da OAB. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do Agravo de Instrumento porque subscrito por advogado sem Procuração nem regular habilitação nos autos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5463/98. RECORRENTES: SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA e OUTROS. Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade. RECORRIDA: SILVANA DO SOCORRO

EVANOVICHTH DOS SANTOS. Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E COMPETÊNCIA - Como já tem deliberado inúmeras vezes diversos Tribunais Trabalhistas, é da esfera desta Justiça Federal Especializada a competência para julgar e condenar um ex-empregador a indenizar um empregado por Dano Moral - Art. 114, da Constituição Federal, combinado com o Art. 652, IV, da CLT. Por sua vez, é correta a indenização fixada na base de R\$-6.500,00 - 50 salários mínimos -, pois coerente com o dano causado e perfeitamente suportável pelo Colégio-ex-empregadora, não se configurando o alegado falta de condições econômico-financeiras da ofensora. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso. Rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para se manifestar e julgar reclamações envolvendo dano moral, argüida pelos Recorrentes, por falta de amparo legal. No mérito, nego provimento ao Apelo, para manter integralmente os termos do R. Decisório. Tudo consoante a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5704/98. RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Dra. Maria da Graça Meira Abnader. RECORRIDO: MÁRIO CARLOS CARDOSO. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO - A chamada Tutela Antecipada (Art. 273, do CPC), significa uma medida judicial, através da qual se empresta, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito normalmente desprovida desse efeito. Por sua vez, deferida a tutela e devidamente confirmada pela Sentença final, não há que se falar na configuração de dano ou risco que justifique a caução, notadamente, quando o empregado, por força da Lei de Anistia (Lei n° 8.878/94), é reintegrado, voltando a prestar serviços em favor da Empresa, e esta deve pagar ou remunerar pelo seu trabalho. Enfim, correta a Tutela Antecipada concedida, pois obedecidos os procedimentos pertinentes, inclusive, coerentes com o sentido de Justiça. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso, negando o pedido de efeito suspensivo. Rejeitar a preliminar nulidade da sentença por coisa julgada, argüida pela Reclamada, por falta de amparo legal. No mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos do R. Decisório. Julgar prejudicado o pedido do Ministério Público de deduções previdenciárias e fiscais. Tudo conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5922/98. RECORRENTE: LOURIVAL GOMES DE MELO. Dr.ª Leslie Fernanda F. Franchetti. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NIVELAMENTO POR BAIXO - Não se pode deferir a equiparação salarial apenas em função do chamado princípio da igualdade - igual salário e igual função -, sem que haja rigidamente o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 461 da CLT. De outro lado, permitir que um empregado menos produtivo, menos capaz e menos experiente seja equiparado a um outro mais capaz, mais produtivo e mais experiente no serviço é nivelar por baixo, além de ensejar o risco da configuração de um pacto de mediocridade. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso. No mérito, negar-lhe provimento para confirmar integralmente os termos do R. Decisório. Tudo consoante a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4743/98. RECORRENTE: JOSÉ RONALDO ARAÚJO PEREIRA. Dr.ª Cássia de Fátima Pantoja. RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Dr.ª Ana Claudia da Costa Maia e outros. PROLATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: JUSTA CAUSA - DESÍDIA - COMPROVAÇÃO - Comete falta grave que enseja a extinção do contrato de trabalho por justa causa - ato de desídia, o Empregado que, no exercício de sua função de tesoureiro, permite que funcionários da EBCT se apoderem de dinheiro enviado através de remessa postal, causando com este seu procedimento irregular prejuízo à Empresa pois violou norma interna e fez desaparecer a necessária confiança. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exm.º Juiz Relator, negar-lhe provimento para, manter a totalidade da R. Sentença recorrida. Tudo conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau, de cujo pagamento fica isento o Recorrente. Prolatá o Acórdão o Exm.º Juiz Revisor.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5231/98. RECORRENTE: IEDA MARIA ALVES WANZELER. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Leonardo A. Pinheiro da Silva e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. PROLATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO - A aposentadoria por tempo de serviço é motivo para a extinção do contrato de trabalho. Logo, se não foi o empregador quem ensejou ou provocou a extinção do contrato com o empregado, o mesmo não pode ser apenado com a imposição da sanção indenizatória. Notadamente, o de pagar o aviso prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Recursos. Desconsiderar as contratações do Banco-reclamado de fls. 253/258, pois apresentadas a destempo. No

mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator, negar-lhes provimento, para manter integralmente a r. sentença recorrida. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau. Prolatá o Acórdão o Exmo. Sr. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5604/98. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Dr.ª Lúcia Regina Caninha Medwar. AGRAVADOS: FRANCISCA MÁRCIA MIRANDA SANTOS e OUTROS. Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO - DEVER DE INDICAÇÃO DAS INCORREÇÕES. À parte não basta apenas afirmar que há incorreções no cálculo. Deve apontá-las com precisão, para que fique demonstrado o equívoco. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. sentença de embargos à execução, conforme os fundamentos. Determinar a retificação da capa dos autos e demais assentamentos, para que conste como agravante a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e, como agravados, FRANCISCA MÁRCIA MIRANDA SANTOS, IVONE NAZARÉ LOBATO MAIA, JOÃO DE DEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, JORGE PASCOAL NAZARENO FERREIRA, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS FILHO, MANOEL MARIA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ ROCHA e MARIA GORETE MONTEIRO POMPEU. Determinar, ainda, o desentranhamento das folhas 32 a 38 da Carta Precatória n° 1562/97, apenas aos autos principais, com a respectiva juntada daquelas folhas no processo principal, certificando-se o ocorrido, tanto neste quanto na Precatória. Custas, como no 1º Grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5612/98. RECORRENTE: NOBRE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. (1ª reclamada). Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO MORAES PEREIRA. Dr.ª Eliene Gonçalves Lima. JARI CELULOSE S/A (2ª reclamada). RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: CARTÃO DE PONTO - REGISTRO FEITO POR TERCEIRO. Se o registro da jornada de trabalho no cartão de ponto era efetuado por terceiro, e constatado por depoimento testemunhal que essa prática era feita de forma incorreta, ratificando a tese do Reclamante, há de se dar credibilidade à declaração e desconsiderar as anotações ali registradas, para reconhecer o efetivo trabalho extraordinário. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. sentença do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5497/98. RECORRENTE: AILTON PINHEIRO RODRIGUES. Dr. Elson Soares. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. As empresas públicas federais, em suas obrigações trabalhistas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do § 1º, do art. 173, da CF. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs Juizes Revisor e Maria Joaquina Siqueira Rebelo, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. sentença do 1º Grau, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5751/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Dr. Adão Paes da Silva. AGRAVADOS: ANTÔNIO AMBRÓSIO DA CRUZ PINA e OUTROS. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. A execução contra a fazenda pública não pode se eternizar com a expedição de inúmeros precatórios, sob pena de ofensa ao bom senso e aos limites de razoabilidade que devem nortear a prestação jurisdicional. Tem-se admitido a expedição de mais um precatório, para cobrança do saldo remanescente do primeiro precatório, devidamente atualizado em juros e correção monetária, observado o tempo entre o cumprimento daquele e a data em que estiver sendo realizada a atualização do saldo. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a r. sentença agravada, determinar que seja refeita a atualização de fls 277, observando-se esteticamente os comandos estipulados nesta decisão; manter a r. sentença de embargos à execução em seus demais termos, conforme os fundamentos. Determinar a retificação da capa dos autos e demais assentamentos processuais, para fazer constar corretamente os nomes dos exequentes-agravados JOSÉ ÂNGELO CONCEIÇÃO RESQUE OLIVEIRA e OSVALDO VICENTE CASTRO DOS SANTOS. Custas, como no 1º Grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5654/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR. Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADAS: MARIA BENEDITA GAIA MELO e OUTRAS. Dr.ª M.ª José Cabral Cavalli. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. A execução contra a fazenda pública não pode se eternizar com a expedição de inúmeros precatórios, sob pena de ofensa ao bom senso e aos limites de razoabilidade que devem nortear a prestação jurisdicional. Tem-se admitido a expedição de mais

um precatório, para cobrança do saldo remanescente do primeiro precatório, devidamente atualizado em juros e correção monetária, observado o tempo entre o cumprimento daquele e a data em que estiver sendo realizada a atualização do saldo. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a r. decisão agravada, determinar que seja feita a atualização do fls 281, observando-se estritamente os comandos desta decisão; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Acolher o pedido do douto Ministério Público do Trabalho, quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 01/98, deste Regional, e da Emenda Constitucional nº 20/98. Custas, como no 1º Grau, ou seja, com observância do Decreto-lei nº 779/69.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5465/98. RECORRENTE: JONES GIMENES LOPES. Dr. Francisco L. Coelho dos Santos. RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Dra. Ana Vitória Coelho de Jesus. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: DISPENSA MOTIVADA. ATOS DE IMPROBIDADE E DE INDISCIPLINA. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE - Restando provado nos autos que o trabalhador cometeu atos de improbidade e indisciplina, correta a decisão que considerou justa sua dispensa, mormente quando não ficou provado que seja portador de doença profissional e, portanto, detentor de garantia de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, bem como manter o despacho da Juíza Relatora que negou a concessão de tutela antecipada.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5308/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: FRANCISCO MARTINS DE BRITO. Dra. Ediene Gonçalves Lima. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Deve ser mantida a r. decisão que deferiu horas extras e repouso remunerados de acordo com a prova dos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a r. decisão recorrida, reduzir as horas "in itinere" para 15 horas mensais, calculadas de forma simples, mantendo a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto a custas, conforme os fundamentos. Consideram prejudicados os requerimentos da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5433/98. AGRAVANTE: MARVEL VEÍCULOS LTDA. Dr. Otávio Pereira de Azevedo. AGRAVADO: GERSON GENTIL DA COSTA. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. Devem ser rejeitados embargos de terceiro se a terceira embargante não conseguiu provar sua qualidade de proprietária ou possuidora dos bens penhorados. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 0063/99. RECORRENTE: TRANSPORTES BELÉM LISBOA - LTDA. Dra. Maria Carlinda F. de Vasconcelos. RECORRIDO: JOÃO ALVES DA COSTA FILHO. Dra. Simone Cruz Vieira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A dispensa por justa causa, por ser a mais dura penalidade aplicada ao trabalhador, deve ser cabalmente provada, não comportando presunções. As provas devem ser consistentes para que não restem dúvidas a respeito do cometimento do ato fultoso por parte do obreiro. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; acolher o requerimento do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 01/99. RECORRENTE: RAIMUNDO DO CARMO SERRÃO CANTÃO. Dr. Antônio Ferreira Neto. RECORRIDA: MAISA - MOJU AGRÍCOLA LTDA. Dr. Antônio Gomes Guimarães. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Negada pelo reclamado a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar a existência de relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5695/98. RECORRENTE: VIVIANE LIMA DA SILVA. Dr. Walter Tavares de Moraes. RECORRIDO: CINTIA COELHO COSTA. Dr. Eliunay Almeida Ferreira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Em caso de dispensa imotivada, não cabe ao empregado provar que permanece desempregado; cumpre ao empregador provar o fornecimento das guias para habilitá-lo ao recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização por perdas e danos. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar que os documentos de fls. 53/55 sejam desconsiderados porque juntados a destempo, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para,

reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que sejam compensados os valores constantes do documento de fls. 31; manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$-500,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 0091/99. RECORRENTE: ELTON MARTINS DE OLIVEIRA. Dr. Ocilda Maria Pereira Nunes. RECORRIDO: COMÉRCIO DE COMPRA E VENDA DE GADOS. Dr. José Gomes de Araújo. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não provada a existência de trabalho habitual, subordinado e remunerado. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Determinar apenas uma correção técnica na sentença, para que seja o reclamante julgado carecedor do direito de ação nesta justiça, extinguindo-se, por consequência, a reclamatória sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5667/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Albanita Macedo Castro Dolzamis. AGRAVADO: PEDRO VALDIR FIGUEIREDO SOUSA. Dr. Maria Dolores Cajado Brasil. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: JUROS DE MORA. Parcelas vencidas. Ao contrário das parcelas vencidas, em que os juros de mora são apurados a partir do ajuizamento da reclamação, os juros de mora das parcelas vencidas devem ser apurados a partir do vencimento da obrigação, em vista do disposto pelo art. 39 da Lei nº 8.117/91. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença agravada, determinar que os cálculos sejam refeitos, com apuração em separado dos juros de mora atinentes às parcelas vencidas.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5730/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADO: CARMEM LÚCIA PANTOJA TRINDADE. Dra. Eliane Sabbá Lopes. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. Atualização e juros de mora. Ente público. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, logo, da mesma forma que este, submete-se ao determinado pelo art. 39 da Lei nº 8.117/91 no que concerne à atualização e juros de mora dos débitos trabalhistas, sem que isso importe em contrariedade às disposições da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5416/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dra. Acelina Maria Calderaro Neves. AGRAVADA: AURÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. Atualização e juros de mora. Ente público. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, logo, da mesma forma que este, submete-se ao determinado pelo art. 39 da Lei nº 8.117/91 no que concerne à atualização e juros de mora dos débitos trabalhistas, sem que isso importe em contrariedade às disposições da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5750/98. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Procuradora: Dra. Acelina Maria Calderaro Neves. AGRAVADOS: MARIA DA GLÓRIA CHAVES MAIA e OUTROS. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS. Atualização e juros de mora. Ente público. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, logo, da mesma forma que este, submete-se ao determinado pelo art. 39 da Lei nº 8.117/91 no que concerne à atualização e juros de mora dos débitos trabalhistas, sem que isso importe em contrariedade às disposições da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5728/98. RECORRENTE: MÁRIO SÉRGIO DA SILVA BORGES. Dr. Dailson Marinho Nogueira. RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA. Dr. Mário Pessoa Chaves. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexistência. Não são verificados, na relação mantida entre as partes, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, razão pela qual inexistiu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5693/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CIBEL. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: EDIMILTON VIDIGAL SOEIRO. Dr. Fernando de Moraes Vaz. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: Legislação Trabalhista. Cargo em

comissão. Na legislação trabalhista, independentemente do exercício de cargo em comissão, o trabalhador dispensado inoportunamente faz jus às verbas rescisórias, suportadas pelo empregador. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 5314/98. AGRAVANTE: EDI COSTA JONES. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. AGRAVADOS: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e OUTROS. Dr. Clériston Fernando Fernandes Rocha. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: PENHORA. Não é passível de penhora, bens de propriedade particular da mulher, mormente quando não há participação societária na empresa do marido. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente em conhecer do recurso; desconsiderar a contramutua de folhas 28/30, por se encontrar subscrita por advogado sem habilitação nos autos; sem divergência, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora, livrando os bens da constrição judicial, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5440/98. RECORRENTE: MARIA CELIS PEREIRA. Dr. Victor Swami Ribeiro Alves. RECORRIDA: MÔNICA RIBEIRO LOPES. Dr. Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Janari Rocha. EMENTA: ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte que alega fato constitutivo do direito, o ônus da comprovação, nos termos do artigo 818, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Prejudicado o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 4803/98. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ALVES. Dra. Sílvia Eloisa Bechara Sodré. RECORRIDO: GCL - GALLETTI COMPENSADOS LTDA. Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Salário. Redução. Descabe a redução salarial imposta pela empresa, que mesmo diante do enquadramento do autor em função diversa, deveria preservar o patamar salarial do mesmo. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reconhecer a despedida indireta do reclamante e incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, liberação do FGTS por alvará judicial e a indenização do seguro-desemprego, que se arbitra em 3 (três) salários-mínimos; manter a r. decisão em seus demais termos. Acolher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 01, deste Egrégio Tribunal. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5016/98. RECORRENTE: EDILSON BENEDITO NAZARENO SILVA. Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior. RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Dra. Ana Cláudia da Costa Maia. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Nulidade da contratação. Administração indireta. É nula a contratação não precedida de concurso público para ingresso em ente público da administração indireta, a teor do disposto pelo art. 37 da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5435/98. RECORRENTE: JOSÉ AZAURY VALENTE. Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dra. Alice do Amaral de Lima e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. José Ronaldo Dias Campos. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Recurso. Intempestividade. Está intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de 8 dias, fixado pelo art. 895, "a", da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 5166/98. RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. O Decreto nº 93.412/86 tem por único objetivo regulamentar a Lei nº 7.369/85. Logo, não poderia "criar" o adicional de periculosidade proporcional, inovando a lei. DECISÃO: ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade na forma integral (30%), no período de dezembro/95 a dezembro/96, com reflexos nas férias, gratificação natalina e FGTS do referido período, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, abatendo-se o que já foi pago (4,5%); manter os demais termos da r. decisão. Acolher o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 1, deste Egrégio Tribunal. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 4962/98. RECORRENTES: ESPÓLIO DE VALDENIR RAIMUNDO DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA. Dra. Maria da Conceição Cosmo Soares.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Anotações na CTPS. Empregador. As anotações efetuadas na CTPS do empregado geram presunção absoluta em relação ao empregador, equivalendo à confissão real. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, conhecer do recurso adesivo da reclamada; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4788/98. RECORRENTE: MANOEL DA SILVA BORGES. Dr. Elias Salviano Farias. RECORRIDO: C. SANTOS E. S. CARVALHO LTDA - ME. Dr. Washington dos Santos Caldas. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Art. 477 da CLT. Se o empregado trabalhou o período do aviso prévio, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é o do art. 477, § 6º, "a", da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela recorrida em contramão, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT; manter a r. decisão em seus demais termos. Fica prejudicado o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00, no valor de R\$40,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4839/98. RECORRENTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LOPES. Dra. Valdete de Sousa Reis. RECORRIDA: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Horas extras. Prova. Ônus. Diante da negativa da reclamada em relação à existência do labor extraordinário, cabe ao reclamante o ônus probatório, a teor do art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de 1/3 das férias; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Acolher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e do Enunciado nº 1, deste Tribunal. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5018/98. AGRAVANTE: RAIMUNDO NELSON SOUSA. Dra. Olga Bayma da Costa. AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Cálculos. Os cálculos liquidam as parcelas que integram expressamente a sentença exequenda, que a teor do parágrafo único do art. 460 do CPC, deve ser certa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada. Acolher o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4046/98. AGRAVANTE: MANOEL SILVA DE MIRANDA. Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos. AGRAVADAS: VILMA DA SILVA SANTOS e OUTRA. Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Depósito Recursal. Embargos de Terceiro. Não sendo o terceiro embargante parte no processo, fica desobrigado de efetuar depósito para recorrer. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4833/98. RECORRENTES: ANA ILSE PINA CERQUINHO e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dra. Débora de Aguiar Queiroz e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Participação nos lucros. A participação nos lucros não tem natureza jurídica de salário e resulta da contribuição do empregado com o trabalho produtivo e bem sucedido, estando aptos a recebê-la apenas os trabalhadores da ativa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, afastada a coisa julgada em relação ao reclamante ELIAS ZEMERO, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5098/98. RECORRENTE: EDILBERTO JOSÉ DA FARIAS. Dra. Valdete de Sousa Reis. RECORRIDOS: MAGESA - MOJU AGRINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S/A e OUTROS. Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Horas extras. Competia ao autor o ônus de comprovar o horário alegado na inicial e que as horas extras pagas pela reclamada não correspondiam à totalidade de horas trabalhadas, indicando as diferenças, o que não se constatou nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Acolher o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conforme a fundamentação. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4790/98. AGRAVANTE: DAVID QUIRINO DOS

SANTOS. Dr. Antônio Cabral de Castro. AGRAVADAS: LIA NÁDIA OLIVEIRA DEMORAES e OUTRA. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Penhora. Mantém-se a penhora sobre o bem objeto da construção judicial, uma vez constatado que o agravante integra a composição societária da empresa executada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5022/98. RECORRENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA RODRIGUES. Dr. Roberto Ribeiro Valois. RECORRIDO: BELOJAS LTDA. Dr. Antônio Henrique Forte Moreno. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Estabilidade sindical. Extinção da empresa. A extinção da empresa não pode colocar ao desabrigado da lei a garantia conferida ao trabalhador detentor de estabilidade sindical, que não deve arcar com os riscos do empreendimento, ônus que compete exclusivamente ao empregador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante a indenização relativa à estabilidade sindical, no período de 01.08.98 até 22.09.2002, conforme a fundamentação. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$6.000,00, no valor de R\$120,00.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DE 14/12/98
COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL
APRESENTADO NESTA SESSÃO

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 2893/98. RECLAMANTE: SCHUBERT NAZARENO TEIXEIRA CORRÊA DE CARVALHO. Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. RECLAMADO: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SOCIAL DO PARÁ - IDESP. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. MUDANÇA NA REMUNERAÇÃO. A mudança na forma de remuneração não pode ser feita unilateralmente, em prejuízo do salário do empregado, sob pena de se incorrer em alteração contratual ilícita. DECISÃO: unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de suspensão do processo, suscitada oralmente pelo advogado do reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais defendidas até janeiro de 1994, face à mudança do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, mantida a r. sentença em seus demais termos.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DE 26.01.99
PARA VOTO DE DESEMPATE
NA SESSÃO DE 02.02.99

ACÓRDÃO TRT RO 5788/98. RECORRENTE: J. B. LOTERIAS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: MANOEL SOUZA BRASIL. Dr. José Maria Tuma Haber. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. REVISOR: Juiz José De Luca Filho. ORIGEM: 12ª JCI de Belém. EMENTA: JOGO DO BICHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não é o fato da atividade definida como "jogo do bicho" ser considerada ilícita, que vai descaracterizar a relação de emprego, existente entre aquele que arrecada as apostas e o "banqueiro", proprietário da banca de jogo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Drª Lygia Simão Luiz Oliveira, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, negar-lhe provimento, para manter integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau. Designado Prolator do v. Acórdão, o Exmº Juiz Vanilson Hesketh.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DE 02.02.99
PARA VOTO DE DESEMPATE
NA SESSÃO DE 09.02.99

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5830/98. RECORRENTE: VALDETE GOUVÊA MARTINS (Reclamante). Drª Olga Bayma da Costa. RECORRIDOS: NATAN DIVERSÕES LTDA (Reclamada). JOSÉ NATANAEL MACEDO (Litisconsorte). Dr. Orlando Maciel Rodrigues. PROLATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: JOGO DO BICHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não é o fato da atividade definida como "jogo do bicho" ser considerada ilícita, que vai descaracterizar a relação de emprego, existente entre aquele que arrecada as apostas e o "banqueiro", proprietário da banca de jogo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Presidente, dar-lhe provimento, para reformando integralmente a r. decisão recorrida, reconhecer a existência do vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à MM Junta de origem para que aprecie os demais pedidos constantes na inicial como entender de direito, conforme os fundamentos. Custas, ao final. Prejudicado o pedido formulado pelo douto Ministério Público do Trabalho, quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Foi designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Vanilson Hesketh, Revisor.

Belém, 10 de fevereiro de 1999
NARCIELMA SOBRAL SANTOS RAMOS
Secretária da 1ª Turma, em Substituição

PROCESSO TRT AP Nº 03554/98. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira. RECORRIDOS: ANTONIO FRANCISCO CHAGAS e OUTROS (5). Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e Outras. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 11.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, no sentido de proceder à atualização dos cálculos de liquidação, objetos de precatório requisitório. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 375: "I - DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. A atualização dos débitos trabalhistas é devida até a data de seu efetivo pagamento, sendo injurídica a decisão que faz cessar-la em data anterior. Inteligência do art. 39 da Lei nº 8.177/91. II - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRD. É correta a aplicação dos índices de correção instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.322/87 e pela Lei nº 8.177/91. A inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91 não alcançou o seu artigo 39, que determina a correção dos débitos trabalhistas." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação a dispositivo constitucional. Aduz, à fl. 388, que "os juros moratórios, que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, só começariam a fluir no momento em que houvesse retardamento injustificado por parte do ente público em solver a dívida, ou seja, que o INSS não depositasse o montante requisitado até o final do exercício seguinte, segundo a disposição constitucional do art. 100, § 1º. Tendo a demora no pagamento decorrido de procedimento constitucional de obrigatoria observância pelo Embargante, não se pode aplicar juros de mora, eis que ausente o requisito que o enseja: atraso no pagamento. Uma vez que o art. 100, § 1º, da CF/88, estabelece que a atualização dos precatórios se dará uma única vez em 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte." Colaciona arestos para confronto de teses. V - Versa a controvérsia sobre a possibilidade de atualização de débito trabalhista, na hipótese de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria regulada pelo Enunciado nº 193, do C. TST, na interpretação conferida ao art. 100, da Constituição Federal. Concerne à tese em tela, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo similar. Creio que a questão não comporta a admissibilidade da revista, eis que o v. acórdão encontra-se perfeitamente alicerçado, à fl. 377/378, in verbis: "Entendo que razão não assiste ao agravante, uma vez que os agravados têm o direito de receber seus créditos trabalhistas atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme inteligência do que se contém no art. 39, da Lei nº 8.177, de 1º março de 1991 (...) Daí decorre o entendimento de que os agravados teriam sempre o direito de ver atualizados os valores de seus créditos até a data de seu efetivo recebimento, mesmo que isso importe em reconhecer o direito à eternização das dívidas da Fazenda Pública, que dá causa, com sua oportunista morosidade, ao prejuízo do - e para o - exequente. É certo que isso importa em prejuízo direto para todos os jurisdicionados, que, ao final, são os que pagam, através de impostos, taxas e contribuições, todas as obrigações da Fazenda Pública. Mas não menos certo é que é dever dos administradores públicos evitar que tal aconteça, fazendo com que os débitos da Fazenda Pública sejam honrados integralmente. De igual modo é deles exigível que o mesmo façam com relação aos créditos (e não se pode mesmo cogitar de que se paguem os débitos para com a Fazenda Pública com valores defasados). (...) Assim sendo, a correção dos débitos trabalhistas, bem assim a aplicação dos juros de mora, é devida até a data do seu efetivo pagamento, que em se tratando de demanda judicial como a destes autos é a data em que é entregue a guia de retirada à parte ou seu advogado (no caso destes autos, 23 de janeiro de 1998)." VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04396/98. AGRAVANTE: BMF BRASIL MERCADORIAS FUTURAS REPRESENTAÇÕES. Advogado(s): Dr. Karen Pontes Richardson e outros. AGRAVADA: ANDRÉA MARIA PACHECO SÁ. Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 145/146), que não conheceu do Agravo de Petição, sob a alegação de ausência do depósito recursal, contrariando o entendimento da peticionante de que o juízo já estaria garantido com a penhora realizada nos autos. III - Na tentativa de comprovar a alegada divergência jurisprudencial colaciona aresto (fl. 159). IV - O v. acórdão estacionou-se no entendimento de que não foram cumpridos o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 e o art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela falta do depósito em specie exigido por lei e disciplinado pela Instrução Normativa nº 03/93 do E. Tribunal Superior do Trabalho, impondo-se, portanto, a deserção. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo. Trata-se de matéria eminentemente processual, e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05117/98. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Advogado(s): Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva e Outros. **RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO MENEZES BAIÁ. Advogado:** Dr. Gerônimo Acácio. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma desta Corte (fls. 40/42), que não conheceu de seu recurso ordinário, porque subscreto por advogado não habilitado nos autos, ficando a r. decisão assim ementada: "Recurso não conhecido - Procuração irregular. O instrumento procuratório judicial apresentado em fotocópia não autenticada não tem validade, pois o que lhe concede tal é a conferência procedida, pelo colegiado julgador, ou em notário público, com o documento original. Aqui, ocorreu tal irregularidade, o que leva ao não conhecimento do recurso". Assinala o r. decisum que "... foi vista a irregularidade pela MM. Junta, na ocasião da apresentação do documento, tendo sido concedido prazo para a regularização até a próxima audiência. Não houve prorrogação da audiência de instrução, é certo, mas deveria a parte, antes da sentença, ou mesmo agora com o recurso, cumprir essa determinação, o que não fez". III - Alega divergência jurisprudencial, para o que colaciona arestos, e pugna pela reforma do julgado. Aduz que é válido qualquer documento apresentado em fotocópia não autenticada, desde que não impugnado, pela parte contrária, no momento próprio. Saliente-se, desde logo, no particular, que o reclamante não poderia impugnar o documento se houve comprometimento da empresa em apresentá-lo corretamente. Ademais, trata-se de documento que não é comum às partes, mas unilateral. Somente o documento comum às partes (instrumento ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo que apresentado em fotocópia não autenticada (Precedente nº 36, da Seção de Dissídios Individuais do C.TST). Aduz, ainda, em seu pro, que o mandato tácito, no Direito do Trabalho, ocorre quando o advogado, não possuindo instrumento de mandato, ou possuindo-o, apresenta vício circunstancial insanável, participa de, pelo menos, uma audiência no curso do processo, estando este último argumento perfeitamente agasalhado pelo Enunciado 164 do C. TST. IV - Em que pesem as argumentações esposadas, o apelo não merece prosperar. A procuração por instrumento particular e também o traslado autêntico daquela, conferida por instrumento público, são peças processuais fundamentais e insubstituíveis para o exercício da advocacia em juízo. Portanto, deve ela estar perfeitamente regular, pois, do contrário, fica prejudicada a validade do documento e, conseqüentemente, a representação processual da parte no feito. Ademais, não há que se falar, in casu, na existência de mandato tácito, eis que a existência de instrumento procuratório irregular elide a sua configuração. Além disso, a parte, na verdade, descurou-se de regularizar a representação, com o que se comprometera na audiência inicial. Registre-se, por fim, que os arestos trazidos à colação, revelam-se inespecíficos, pois não abordam a questão primordial pertinente ao mandato expresso irregular. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSINO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03622/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Advogado(s): Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e Outros. **RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Advogado(s):** Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma desta Corte, que ao modificar a r. sentença de 1º grau, deferiu ao reclamante a parcela de horas extras com reflexos, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores pagos àquele título nos contracheques, além de juros e correção monetária. IV - O r. decisório, ora atacado, ficou assim ementado: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se o conjunto probatório demonstra a existência de jornada suplementar, faz jus o empregado às horas extraordinárias". V - O recorrente alega violação à literalidade de textos legais e divergência jurisprudencial. Diz que o recorrido não logrou êxito na produção de prova firme e válida que conseguisse infirmar os documentos carreados aos autos (folhas de ponto) e que, ao contrário, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal. Sustenta que "o artigo 389, I, do CPC, também violado, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, remete ao autor o ônus de provar o falso conteúdo do controle de jornada, mormente quando este atende a todos os requisitos de ordem formal e material, como in casu, atribuição não atendida pelo reclamante". VI - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, pois infere-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSINO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03503/98. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.. Advogados: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. **RECORRIDO: ADELINO RODRIGUES MACHADO. Advogados:** Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma desta Corte que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento da parcela de horas extras (2 por dia) com repercussão sobre outras verbas, por reconhecer que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. III - Traz no recurso os seguintes argumentos: 1. que o trabalho do reclamante não se dava em turnos ininterruptos de revezamento, eis que a alternância de horários só ocorria semanalmente; 2. que a restrição contida no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, aplica-se aos casos de mudança de horário em que o

trabalhador fica impossibilitado de organizar sua vida, inclusive social, o que não ocorre quando o trabalho é realizado em turnos fixos semanais; 3. que existiam normas coletivas considerando como normal a jornada de trabalho de oito horas, mesmo que não se tratasse de turnos fixos. IV - O v. acórdão hostilizado esteiou-se no fato de que no caso configurou-se o regime de revezamento previsto na Constituição Federal e para o qual a carga horária diária não pode exceder de seis horas, conforme se deprende da ementa do decisório ora atacado: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS. Mesmo existindo jornada intrajornada, em cada turno, é de se reconhecer, no caso, o regime de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, eis que a empresa tem funcionamento ininterrupto e precisa do trabalho dos empregados nas 24 horas do dia. E uma vez que os turnos excedem o horário de 6 horas/dia, devidas as horas excedentes como extras. V - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão atacada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. JOSÉ EDILSINO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 04966/98. RECORRENTE: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.. Advogado(s): Dr. Érika Moreira Bechara e outros. **RECORRIDO: JOÃO BATISTA LOPES BATISTA. Advogado(s):** Dr. Maria José Cabral Cavalli e outros. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 230/232), que não conheceu do Agravo de Petição, sob o argumento que a ora recorrente não garantiu a execução pelo pagamento do depósito ad recursum, contrariando o entendimento da peticionante de que o juízo já estaria garantido com a penhora realizada nos autos. III - Alega violação aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. IV - O v. acórdão esteiou-se no entendimento de que, sendo o Agravo de Petição um recurso, para sua interposição há necessidade de que a parte proceda à efetivação do depósito recursal de que trata o art. 899, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, embora haja penhora de bens. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo. Trata-se de matéria eminentemente processual, e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSINO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04630/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Advogada: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. **RECORRIDA: LUIZE MARIETA PINHEIRO SOZINHO. Advogado (s):** Dr. Paula Frassinetti Mattos e Outras; e **VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - Em liquidação Ordinária. Advogada:** Dr. Mary Machado Scalécio. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Decidiu a E. 4ª Turma, deste Tribunal, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, que "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A sucessão de empregadores se verifica quando a empresa sucessora assume a mesma atividade econômica da sucedida, no mesmo local, nas mesmas instalações e absorvendo o mesmo corpo de funcionários, permanecendo intactos os contratos de trabalho dos empregados da sucedida que passaram a trabalhar para a sucessora, visto que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta esses contratos de trabalho." (fl. 599) III - Contra essa v. decisão, insurge-se o reclamado, arguindo, preliminarmente: 1. inexistência de incorporação entre as empresas; 2. inexistência de sucessão de empregadores; 3. impossibilidade de constituição da relação de emprego; 4. inconstitucionalidade da v. decisão. Sustenta que o v. acórdão violou literalmente o art. 227, da Lei 6.404/76, ao considerar como válida, existente e geradora de direitos trabalhistas, uma simples operação comercial entre sociedades. Argumenta que a v. decisão considera ter havido sucessão de empregadores e que somente essa seria a justificativa cabível para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalta que a doutrina tem sido clara ao entender que a sucessão de empregadores somente gera a transferência da responsabilidade trabalhista quando ocorre a título universal, ou seja, no caso de a unidade economicamente produtiva ser transferida em sua totalidade, com todos os seus elementos, incluindo-se, aí, o fundo de comércio, o maquinário e a força de trabalho. Por fim, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ausência de concurso público impede a formação do regular vínculo jurídico com a Administração Pública. Assim, diante da inexistência da relação de emprego, requer a improcedência das parcelas pleiteadas. IV - O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, de vez que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. E, segundo, porque o cunho interpretativo da matéria atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a inadmissibilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. V - Posto isto, nego seguimento à

revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 03218/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Dr. Ana Cristina Soares. **RECORRIDO: CLAUDOMIRO PINTO BRAGA. Advogado(s):** Dr. Walmir Moura Brelaz e outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.10.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Dentre outros assuntos, arguiu o recorrente a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por haver confirmado a r. sentença de 1º grau que julgou intempestivos os seus embargos declaratórios. IV - A questão inicial, portanto, se resume em saber se os entes públicos têm ou não direito ao prazo em dobro para oposição de embargos declaratórios. O entendimento proferido no r. julgado, de fl. 126, restou assim ementado: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO - Por não terem natureza de recurso, em face de serem oferecidos contra os próprios juízes prolatores da sentença e não se destinarem a revisão do julgado, mas para sanar omissões, contradições ou obscuridades, incabível dar-lhe tal rótulo com o objetivo de propiciar duplo prazo para os entes públicos. Afinal, não será a introdução dos embargos declaratórios no rol do art. 496 do CPC que terá o condão de modificar toda a hermenêutica, até porque o direito processual comum só é fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos". V - Para comprovação de divergência, o recorrente transcreve em seu apelo um aresto deste E. Tribunal que, por oportuno, se reproduzirá nesta oportunidade: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 779/69 - a partir da vigência da Lei nº 8.950/94, não existe mais qualquer polêmica a respeito da natureza recursal dos embargos declaratórios, pelo que os entes públicos têm direito ao prazo em dobro para sua interposição, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69" (fl. 140). VI - Como se vê, a pretensão do recorrente está alicerçada em jurisprudência deste E. Regional, onde prevaleceu entendimento contrário ao preconizado pelo v. acórdão recorrido. Desta forma, consegue demonstrar a divergência de entendimento que se instalou neste E. Tribunal, o que possibilita a revisão almejada, sem a necessidade de apreciar os demais pontos abordados no apelo, por força do que dispõe o Enunciado 285/TST. VII - Isto posto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05006/98. RECORRENTE: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogado (s): Dr. Jussara França da Silva Mendes e Outros. **RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MESQUITA DOS SANTOS. Advogado (s):** Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos. **DESPACHO:** I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscreto por procuradora habilitada nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. julgado da C. 4ª Turma deste E. Oitavo Regional que, ao rejeitar a preliminar de nulidade do processo, à falta de amparo legal, manteve a r. decisão de 1º grau. Ao pugnar a reforma do v. decisum, alega dissídio pretoriano e violação à norma infraconstitucional, consubstanciada no que preleciona o § 2º, do art. 195, do diploma consolidado, eis que, ao deferir a parcela aditiva de insalubridade, o v. julgado o fez de maneira incerta, uma vez que, para o deferimento do adicional em comento, é imprescindível a realização de perícia técnica específica, a fim de que se mezure as condições em que o obreiro desempenha suas atividades laborais, em assim sendo, renova a preliminar de nulidade da sentença a quo, por inobservância do requisito intratransponível citado alhures. Afirma, ainda, que a r. sentença, nesse particular, foi extra petita, haja vista a concessão desse plus sem o fundamento fático. Colaciona 12 (doze) textos jurisprudenciais, dos quais 03 (três) são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST, órgãos não regulados pela alínea "a", do art. 896, do texto consolidado; e 09 (nove) inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, eis que não restou configurada a adoção de teses contrárias em casos idênticos. Irresignado, outrossim, com o deferimento do pleito de recurso ordinário. Transcreve 01 (hum) texto jurisprudencial para o confronto necessário, o qual revela-se tanto inespecífico quanto imprestável, na forma dos Verbetes Sumulados nºs 23, 296 e 337, I, do C. TST, respectivamente. IV - Em que pesem as razões esposadas pela recorrente, o apelo desmerece acolhida. A uma, porquanto é descabida a preliminar argüida, eis que, muito embora não tenha sido realizada a perícia técnica a que alude o pré-citado § 2º, do art. 195, da CLT, a v. decisão hostilizada dirimiu a controvérsia, como demonstra a sua ementa, à fl. 114, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A exigência contida no § 2º, do art. 195, da legislação obreira não é absolutamente necessária para aquisição do direito material, consistindo em uma formalidade do direito processual, que pode e deve ser dispensada, desde que provado o exercício de atividade elencada no quadro expedido pelo Ministério do Trabalho e evidenciada a falta de proteção do trabalhador". A duas, porque, no tocante à equiparação salarial, o deslinde do litígio sub examem está jungido à reapreciação de fatos e provas, procedimento vedado na atual fase recursal, na forma do Enunciado nº 126/TST. Portanto, não vislumbro o conflito jurisprudencial e a violação legal invocados V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 04271/98. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DE SAGRES. Advogado(s): Dr. Eliene Gonçalves Lima. RECORRIDO: EVALDO VIEIRA DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Olga Bayma da Costa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade e até mesmo com um certo exagero, pois se observa que o valor da condenação foi arbitrado em R\$-2.000,00, o que já foi satisfeito na oportunidade de interposição do recurso ordinário. Assim, como é de conhecimento geral, momento dos advogados que militam nesta Justiça do Trabalho, não haveria mais a necessidade do depósito da quantia de R\$-5.419,27, para efeito de recurso de revista. O excesso, entretanto, não prejudica a admissibilidade do presente apelo, que se encontra fundamentado nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, considerou a dispensa, do reclamante, injusta e deferiu as parcelas salariais decorrentes. O r. decisum, restou assim ementado, fl. 254: "JUSTA CAUSA. A justa causa alegada em Juízo deve restar indubitavelmente provada para autorizar a rescisão contratual, a fim de que não se cometa injustiças e macule a vida profissional do empregado". III - No que pesem os argumentos espostos, pelo recorrente, o recurso não merece prosperar, haja vista que se vislumbra correta a fundamentação do v. acórdão, de fls. 254/258, que conluga perfeitamente, como imotivada a dispensa do reclamante, tudo de conformidade com a análise das provas constantes dos autos. Por isso, o propósito do recorrente em busca de um novo exame dessas provas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TR RO Nº 03907/98. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.. Advogados: Dr. Helder Wanderley de Oliveira e outros. RECORRIDO: IVONILDE GARCIA DO CARMO. Advogados: Dr. Manoel Gatilho Neves da Silva e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma desta Corte que, ao confirmar, nessa parte, a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento da parcela de horas extras com repercussão sobre outras verbas, por reconhecer que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. IV - Argumenta: 1. que o trabalho do reclamante não se dava em turnos ininterruptos de revezamento, eis que a alternância de horários só ocorria semanalmente; 2. que a restrição contida no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, aplica-se aos casos de mudança de horário em que o trabalhador fica impossibilitado de organizar sua vida, inclusive social, o que não ocorre quando o trabalho é realizado em turnos fixos semanais; 3. que existiam normas coletivas considerando como normal a jornada de trabalho de oito horas, mesmo que não se tratasse de turnos fixos. V - O v. acórdão hostilizado esteiou-se no fato de que a empresa explora atividade industrial em regime de 24 horas sem parar, o que no entendimento do Colegiado redundava na necessidade de manter os turnos de revezamento ininterruptos, conforme se depreende da ementa do decisório ora atacado: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela atividade da empresa que requer funcionamento sem interrupção, ocasionando mudanças constantes na jornada de trabalho do empregado, a ponto de prejudicar sua vida social e familiar, alterando de certa forma seu relógio biológico". VI - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu destino, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04103/98. RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado(s): Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. RECORRIDOS: CLÁUDIO DA SILVA FARIAS. Advogado(s): Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira; CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Advogado(s): Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros; MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS e DALILA RAMOS VASCONCELOS. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que apesar de ser tempestivo, suscrito por advogado habilitado nos autos, está deserto. III - A r. sentença de 1º grau (fls. 63/73) cominou custas à litisconsorte passiva, no importe de R\$-60,00 (sessenta reais) sobre o valor da condenação, o qual, para este fim, foi arbitrado em R\$-3.000,00 (três mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 76/83), a recorrente efetuou o devido recolhimento das custas (fl. 85) e o depósito ad recursum, no valor de R\$-2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), consoante se observa à fl. 84. A Instrução Normativa nº 03, de 05.03.1993, do C. TST, em seu inciso II, alínea b, determina que será devida complementação de depósito em recurso posterior, observando-se o valor residual da condenação, sempre que o valor constante do primeiro depósito lhe seja inferior. Em assim sendo, a recorrente deveria, nessa ocasião, complementá-lo com a importância de R\$-408,00 (quatrocentos e oito reais), e não o fez, o que torna inquestionável a sua deserção. IV - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03852/98. RECORRENTES: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. José Acreano Brasil e outros. RECORRIDO: MARCELO COELHO DE SOUZA ARAÚJO. Advogado(s): Dr. Márvio Miranda Viana e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 03.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que manteve o reconhecimento da competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido relativo ao dano moral. Sustentam que o art. 114 da Constituição Federal não agasalha este tipo de demanda, mormente no presente caso, em o ato que porventura tenha causado danos morais ao recorrido, não foi praticado por seu empregador. IV - O v. acórdão hostilizado adotou tese no sentido de ser cabível a competência desta Justiça Especializada quando se trata de dissídio decorrente da relação de emprego. Transcreve, inclusive, aresto deste E. Regional (fl. 340), em que demonstra este posicionamento. V - No que pesem os argumentos apontados nas razões recursais, o apelo não merece prosperar. À semelhança de outros julgados, tem decidido este E. Tribunal que a competência da Justiça do Trabalho para tratar do assunto, está perfeitamente delineada na Constituição Federal em seu artigo 114 quando menciona a existência de "... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...". Desta forma, fixada essa premissa, não resta dúvida que o "dano moral" está ali inserido, exatamente por se tratar de matéria estritamente relacionada com o contrato de trabalho, tudo de conformidade com a exegese adotada pela r. sentença de 1º grau e endossada pelo v. acórdão recorrido. Tal entendimento, inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. Além do mais, constata-se que os arestos colacionados são inservíveis ao presente cotejo, eis que oriundos de turmas do C. TST e do C. STJ, órgãos não regulados pela alínea "a" do art. 896, da CLT, atráindo, assim, a incidência do Enunciado nº 337 do C. TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04828/98. RECORRENTE: TRANSPORTE MARITUBA LTDA. RECORRIDO: CLÁUDIO REIS DE MORAES. Advogado(s): Dr. Rosane Baglioli Damnski e outros. DESPACHO: I - O recurso, embora tempestivo e regular quanto ao preparo, foi suscrito por pessoa não habilitada nos autos. II - Isto posto, por não preencher um dos pressupostos comuns de admissibilidade, e com com fulcro no Enunciado nº 164 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04814/98. RECORRENTES: AIRTON LUIZ DE ALMEIDA ANGELIM e OUTROS. Advogado(s): Dr. Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão. RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal que, ao reformar a r. sentença de embargos à execução, considerou extinta a execução que tramita no presente processo contra a reclamada-agravante, ora recorrida. O v. julgado hostilizado quedou-se, assim ementado, à fl. 498: "PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - Não pode e nem deve ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação a dispositivo constitucional (art. 100, § 1º). Articula, à fl. 506: "Observe-se, no entanto, que quando transitada em julgado uma decisão condenatória contra pessoa jurídica de direito público, são feitos os cálculos e, a teor do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, faz-se a atualização até 1º de julho, tão somente para fins de expedição do precatório. Todavia, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento medeia um lapso temporal no qual continuam sendo devidos os juros e a correção monetária, isto porque, segundo a regra geral do processo civil brasileiro, os juros são devidos até a data do efetivo pagamento. A matéria nem merecia suscitar controvérsias, vez que esse é o exato teor do art. 39, da Lei nº 8.177/91." V - Versa o debate sobre a possibilidade de atualização de débito trabalhista, na hipótese de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria regulada pelo Enunciado nº 193, do C. TST, na interpretação conferida ao art. 100, da Constituição Federal. Concretamente à argumentação em tela, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o assunto de modo similar. VI - Creio, em face da legislação referida, que a questão em epígrafe comporta a admissibilidade do apelo, à luz do § 4º, do art. 896, da CLT, na medida em que os recorrentes defendem tese que, ao contrário do entendimento proferido pela E. Turma, o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. VII - Isto posto, dou seguimento ao recurso, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03072/98. RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO. Advogado(s): Dr. João José Soares Geraldo e Outros. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 2º, da CLT.

II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal (fls. 583/586), que confirmou a r. sentença agravada, a qual indeferiu os pleitos do recorrente e declarou extinta a execução. O v. acórdão impugnado quedou-se assim ementado (fl. 583): "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO SUCESSIVA. Não há que se falar em execução sucessiva quando a empresa executada quitou seus débitos obedecendo os comandos da sentença". III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Sustenta, inicialmente, que pleiteou equiparação salarial e obteve sentença judicial favorável, tendo a reclamada sido condenada a efetivar a isonomia salarial a partir de agosto de 1987. Posteriormente, argumenta que, os efeitos produzidos com a implantação do PCCS na reclamada, em julho de 1994, "... abalaram a segurança jurídica, obtida em definitivo, pelo devido processo legal, tomando sem efeito o pagamento da diferença salarial deferida ao Autor em sentença judicial trabalhista" (fl. 512). Defende, ainda, a tese de que "As res judicata encontra-se tutelada pelo respeito ao direito adquirido". IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. In casu, trata-se de execução sucessiva do julgado, e o que realmente se evidencia dos autos é que a r. decisão, encontra-se perfeitamente alicerçada à fl. 585, in verbis: "Impende enfatizar que os limites determinados pela respeitável sentença foram cumpridos a partir do momento que se vislumbrou garantir ao reclamante/exequente condição salarial análoga ao paradigma arrolado nos autos. Situação esta, presente através dos critérios intrínsecos insculpidos no artigo 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas, de cujo propósito maior é afastar as desigualdades econômicas existentes no seio dos estabelecimentos empresariais ou comerciais no que tange ao desempenho das funções idênticas, tolhendo qualquer forma de discriminação ou favorecimento pessoal neste sentido. Ocorre que o dispositivo Consolidado citado anteriormente, faz menção a determinadas nuances que deverão ser seguidas para se configurar ou reconhecer a chamada função idêntica e assim, ensejar a equiparação salarial. Observado estes parâmetros, fica claro através do § 2º do mesmo dispositivo relembrado antes, que as empresas que tiverem seus empregados organizados através dos chamados Planos de Cargos e Salários não poderão se valer das prerrogativas de que trata esse artigo. Ciente desta situação e vislumbrando nos autos o Plano de Cargos e Salários da executada, homologado em julho de 1994, logicamente a elaboração dos cálculos de liquidação deveriam incidir, como ocorreu, somente até a limitação observada, não podendo jamais ser ultrapassada esta data, sob pena de ser vulnerada a figura processual da coisa julgada". Além disso, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, com a nova redação oferecida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub exame, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. Inere-se daí, a irrelevância dos arestos colacionados. Finalmente, porque se depreende dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05024/98. RECORRENTES: JOSÉ MARIA CRISTO MENDES LEITE e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido formulado na reclamação, e, via de consequência, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida. IV - A respeito do direito pleiteado, a posição do v. acórdão regional, foi resumida através da seguinte ementa: "NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Tendo o reclamado, Banco da Amazônia S/A, firmado Acordo Coletivo de Trabalho com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS - CONTEC para pagamento da importância de R\$-2.500,00 a título de participação nos lucros, não pode esta negociação, que não viola a Lei, ser alterada para atender as pretensões dos reclamantes que tentam converter esta verba em abono, cuja natureza é totalmente diversa daquela e da vontade dos acordantes. Deve ser preservada a negociação coletiva bem ou mal feita pelos sindicatos profissionais, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal vigente" (fls. 294/295). V - Pugnam os recorrentes pelo pagamento dos valores de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, rotulados, segundo alegam, de participação nos lucros. Consideram inexistente a alegada coisa julgada e, por fim, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contidos no art. 273 do CPC. VI - Com referência à verba de R\$-2.500,00, pleiteada pelos recorrentes a título de abono, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas negando o pagamento - caso dos autos -, outras, concedendo a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos juntados com o apelo. Assim, admito o recurso, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar o outro pressuposto recursal, por força do que dispõe o Enunciado 285 do Colendo TST. VII - Finalmente, com referência à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. VIII - Posto isto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04870/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. RECORRIDOS: ABILIO DOS SANTOS FERREIRA e OUTROS. Advogado(s): Dr. Paulo Alberto dos Santos e Outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 14.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 4º, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, de fls. 536/537. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 595: "DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA - A parcela deferida pela r. decisão exequenda (diferença salarial decorrente de planos econômicos), incide não somente sobre o vencimento básico dos agravados, mas sobre todas as demais parcelas de índole salarial, componentes de suas remunerações, como, por exemplo, as gratificações percebidas." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação de lei e a dispositivo constitucional. O apelo da recorrente cinge-se à arguição de nulidade do v. acórdão nº 03265/92, face a não intimação pessoal da União, através de seu representante legal, da publicação do v. julgado referido, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º, da Lei nº 9.028/95. Assim discorre sobre o assunto, à fl. 609: "Do julgamento traduzido no Acórdão mencionado deveria ter sido intimado, pessoalmente, pelo que poderia ter interposto recurso de revista. Assim, indiscutível a nulidade da certidão de expiração de prazo para a Reclamada ajustar Recurso de Revista, lavrada às fls. 192, tendo como consequência a nulidade dos atos subsequentes, inclusive a execução." V - Creio não haver como ser acolhida a tese sustentada pela recorrente, senão vejamos. Primeiramente, eis que não se vislumbra qualquer menção à tese em análise no v. decisório hostilizado, pelo que sua apreciação, na presente fase recursal, encontra óbice no Enunciado nº 297, do C. TST, face o não prequestionamento da matéria, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração da v. decisão recorrida. Por outro lado, está caracterizado o instituto preclusão. E, finalmente, dir-se-ia, no mínimo, que é estranha a articulação da recorrente, uma vez que postula a nulidade do v. decisum, de fls. 178/190, sustentando que deveria ter sido intimada pessoalmente da v. decisão, com respaldo na Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993 (DOU de 11.02.93), quando a publicação do v. julgado operou-se em 06 de outubro de 1992, portanto, mais de quatro meses antes da vigência daquela diploma legal. VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04954/98. RECORRENTES: EMPRESA RODOFLUVIAL SÃO JORGE LTDA., RODOMAR LTDA., e A. R. CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves e Outros. RECORRIDO: NEWTON CARDOSO FILHO. Advogado(s): Dr. João Sousa de Brito. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no parágrafo 4º do artigo 896, da CLT. III - Insurge-se contra a v. decisão prolatada pela C. 1ª Turma deste E. Regional, que reformando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo "a quo" em embargos à execução, determinou que os cálculos de liquidação de sentença sejam reformulados para que sejam excluídas as parcelas relativas ao período posterior a 30.04.96. IV - Reitera preliminar de nulidade da execução até a penhora. Entende ter havido violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF/88, posto que considera a homologação dos cálculos uma sentença, não tendo sido a mesma fundamentada. No mérito, assevera que os cálculos homologados pelo juízo "a quo" e ratificados tanto pela sentença de Embargos à execução como pelo acórdão prolatado em Agravo de Petição, extrapolam os limites fixados pela sentença exequenda, ferindo, assim, o artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, bem como a coisa julgada, preceito constitucional, previsto pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Argumenta, à fl. 480, que "... o limite da sentença está no documento de fls 66, onde a diferença apontada chega até agosto de 95..." e não até o término do pacto laboral. Ataca também o cálculo das demais parcelas deferidas. Entende, ainda, ter a penhora contrariada o art. 5º, inciso XXII, da CF/88, eis que recaiu sobre imóveis de propriedade de pessoas alheias a relação processual caracterizada nos autos. V - Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, o apelo não merece prosperar. A admissibilidade do recurso de revista na fase de execução está, segundo o parágrafo 4º do art. 896, da CLT, e o Enunciado nº 266/TST, adstrita à ofensa direta ao texto constitucional e não apenas por via reflexa. É mister salientar que no caso em exame, não se vislumbra maltrato a preceito constitucional. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05396/98. RECORRENTE: TRANSBRASILLANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Advogada: Drª. Aurenice Pinheiro Botelho. RECORRIDO: RAIMUNDO PONTES GOMES. Advogadas: Drª. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti e outra. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional que ao manter a r. sentença de 1º grau, condenou-a a pagar, ao recorrido, a parcela de adicional por tempo de serviço e de horas extras, com reflexos em férias, 13% salário, repouso remunerado e FGTS+10%. Alega divergência jurisprudencial e violação ao

art. 830, da CLT, ao art. 129 e 130, do CC e ao art. 365, do CPC. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta: 1. Com relação ao adicional por tempo de serviço, que não tem validade a Convenção Coletiva juntada aos autos (fls. 50/66), que serviu de base para concedê-lo, eis que em fotocópia não autenticada. Alega que impugnou à referida Convenção Coletiva, tendo o v. acórdão hostilizado não levado em consideração. 2. Em relação às horas extras, insiste a recorrente que foram deferidas além do devido, tendo em vista que foi incluído o período em que o reclamante estava gozando férias. IV - Acerca da controvérsia sub examen posicionou-se o v. acórdão guereado, como bem resume sua ementa, à fl. 153: "CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - As convenções coletivas de trabalho, pelo seu conteúdo, são documentos comuns às partes e desse modo independentes de autenticação para o reconhecimento de sua validade. Assim, não contestada a veracidade do que nelas se contém, devem ser admitidas em respeito ao princípio da lealdade processual." Quanto à impugnação, a que se refere a recorrente, o v. acórdão assim se manifestou à fl. 154, "Como se observa, a recorrente não negou que o direito reclamado estivesse contido na norma coletiva, além do que, no termo de audiência de fls. 120, limitou-se a apontar vício formal extrínseco, com suporte no art. 830 da CLT". (...) "Aliás, a jurisprudência já vem desde algum tempo posicionando-se nesse sentido, objetivando evitar que a ausência de mera formalidade seja empecilho para reconhecimento da pretensão, cujo conteúdo não foi objeto de contrariedade pela parte contrária". Colaciona arestos para confronto de teses. V - No que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. Com relação ao primeiro item, o r. decisum está em perfeita consonância com o Enunciado nº 333/TST, consubstanciado no Precedente Jurisprudencial nº 36, da SDI, do C. TST, que prevê: Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada. Ademais, a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Quanto ao segundo item, a tese da recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, eis que a questão requer, para o seu deslinde, o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Quanto aos arestos colacionados, revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado 296, do C. TST. VI - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 4 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 02834/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. RECORRIDOS: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS e OUTROS. Advogado(s): Dr. José Caxias Lobato; e ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Procurador(es): Dr. Newton Ramos Chaves e Outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 25.11.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 4º, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que manteve, em parte, a r. sentença de embargos à execução. O v. julgado impugnado quedou-se, assim ementado, à fl. 597: "MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO - MATÉRIA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA. A r. sentença exequenda faz coisa julgada apenas em relação às parcelas deferidas, não se aplicando irrestritamente também às condições em que se dará a liquidação do feito, dentre as quais a modalidade da liquidação, ainda que expressamente determinada. Posicionamento contrário significaria premiar o devedor na lide, que fica livre do ônus imposto pela sentença liquidanda, em detrimento do direito assegurado ao credor pela coisa julgada, configurando clara aberração a prevalência do processo em detrimento do direito e da justiça." IV - Alega divergência jurisprudencial e violação de lei e a dispositivo constitucional. Suscita, inicialmente, a nulidade do v. acórdão nº 01018/90, face a não intimação pessoal da União, através de seu representante legal, da publicação do v. julgado referido, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º, da Lei nº 9.028/95. Assim discorre sobre o assunto, à fl. 612: "Do julgamento traduzido no Acórdão mencionado deveria ter sido intimado, pessoalmente, através de seu Representante legal, pelo que poderia ter interposto recurso de revista, conforme, repita-se, determina o inciso III, do art. 35, da Lei Complementar 73/93, que criou a Advocacia-Geral da União. Assim, indiscutível a nulidade da certidão de expiração de prazo para a Recorrente ajustar Recurso de Revista, lavrada às fls. 300, tendo como consequência a nulidade dos atos subsequentes, inclusive a execução." V - Creio não haver como ser acolhida a preliminar argüida, senão vejamos. A uma, eis que não se vislumbra qualquer menção à tese em análise no v. decisório hostilizado, pelo que sua apreciação encontra óbice no Enunciado nº 297, do C. TST, face o não prequestionamento da matéria, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração da v. decisão recorrida. A duas, face a caracterização da preclusão. A três, dir-se-ia, no mínimo, que é estranha a ponderação da recorrente, uma vez que postula a nulidade do v. decisum, de fls. 295/300, sustentando que deveria ter sido intimada pessoalmente da v. decisão, com respaldo na Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993 (DOU de 11.02.93), quando a publicação do v. julgado operou-se em 22 de junho de 1990, portanto, mais dois anos e oito meses antes da vigência daquela diploma legal. VI - Postula, ainda, a nulidade da execução, renovando as alegações insitas no agravo de petição. Aduz, à fl. 617, que "Há evidente excesso de execução nos presentes autos, tanto em virtude dos valores apurados serem maior do que os realmente devidos, como também face a execução se processar de modo diverso do que foi determinado na sentença exequenda, na forma definida pelo art. 743, III, do Código de Processo Civil". Colaciona arestos para confronto de teses. VII - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, em razão do que preceitua o Enunciado nº 221, do C. TST, em consequência da razoável exegese conferida à controvérsia pelo v. decisório hostilizado, à fl. 599: "A r. sentença exequenda faz coisa julgada apenas em relação às parcelas deferidas, não se aplicando irrestritamente também às

condições em que se dará a liquidação do feito, por uma simples razão. Imaginemos que uma sentença transitada em julgado tenha determinado a liquidação por cálculos mas constatarem-se ausentes diversos elementos essenciais que impedem o uso desta modalidade. Nesta hipótese, nada mais razoável que o Juízo determine que a liquidação seja feita por arbitramento ou por artigos. Posicionamento contrário, tal como argumenta a executada, significaria premiar o devedor na lide, que fica livre do ônus imposto pela sentença liquidanda, em detrimento do direito assegurado ao credor pela coisa julgada, configurando clara aberração a prevalência do processo em detrimento do direito e da justiça." Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VIII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RONº 04789/98. RECORRENTE: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA. Advogados: Dr. Osvaldino Silva Júnior e outros. RECORRIDO: MANOEL GONÇALVES DA SILVA. Advogados: Dr. Walber Luiz de Souza Dias e outro. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - O inconformismo da recorrente cinge-se ao entendimento proferido no v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que não conheceu de seu recurso ordinário porque deserto, eis que não efetuado corretamente o depósito recursal. Alega divergência jurisprudencial e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do livre acesso ao judiciário. IV - Sustenta a recorrente que a constatação de diferença ínfima na realização do depósito recursal não acarreta a deserção. Alega que não houve má-fé, tendo ocorrido apenas um evidente equívoco, pois a reclamada não observou a majoração do valor ad recursum. Aduz que com o depósito recursal para a interposição do presente recurso a diferença foi sanada, não acarretando nenhum prejuízo para a garantia da execução. Colaciona arestos às fls. 222/223. V - O apelo não merece prosperar. A uma, porque o v. decisório, ao contrário do alegado pela recorrente, observou os ditames legais ao considerar deserto o recurso ordinário, uma vez que o depósito ad recursum efetuado pela recorrente, em 17/8/98, foi no valor de apenas R\$ 2.592,00 (fl. 202), quando o correto seria R\$ 2.709,64, de acordo com o Ato nº 311/98, do C. TST, já em vigência. Ademais, a Instrução Normativa nº 3/93, VI, do C. TST, é bem clara ao determinar que é obrigatória a observância do novo valor a partir do quinto dia da publicação, a qual ocorreu em 31/7/98. A duas, porque a tese do recorrente no sentido de tratar-se de valor ínfimo, não merece prosperar, pois encontra óbice no Precedente Jurisprudencial nº 140, da SDI do C. TST (Enunciado nº 333/TST), que prevê: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Quanto aos arestos colacionados, encontram óbice nos Enunciados nº 337/TST e 296/TST VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém 2 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RONº 04831/98. RECORRENTE: CELSO LINS MERGULHÃO CHAVES. Advogados: Dr. Jäder Kahwage David e outros. RECORRIDO: BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A. Advogados: Dr. João José Maroja e outros. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma desta Corte que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação a parcela de horas extras e suas repercussões e, em consequência, julgou totalmente improcedente a reclamação. IV - Argumenta que os depoimentos das testemunhas do autor contrariam os horários dos controles de frequência, e confirmam o depoimento do recorrente e o horário exposto na exordial, além de ratificarem a impugnação do livro de ponto como meio de prova. V - O v. acórdão hostilizado, ao considerar as provas testemunhais atroladas pelo autor como inservíveis, entendeu que o reclamante alegou mas não provou a jornada de labor em regime extraordinário. VI - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04821/98. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA. Advogados: Dra. Luíza de Maniac Campelo e outro. RECORRIDO: LUIZ GREGÓRIO SOUZA E SILVA. Advogado: Dr. Adalberto Guimarães Neto. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 03.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c do art. 896 da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, aplicou-lhe a pena de confissão e condenou-a ao pagamento de horas extras e reflexos,

além da restituição de desconto indevido. Alega violação de lei. IV - Sua inconformação cinge-se ao fato de a MM. Junta ter-lhe aplicado a pena de confissão ficta. Argumenta: 1. não existir dispositivo de lei que faculte ao juiz determinar a confissão se a reclamada não atender ao prego; 2. que não se poderia alegar que o momento processual do depoimento estaria ultrapassado, tendo em vista ter se feito presente antes do momento em que deveria falar o preposto da reclamada/recorrente; 3. que houve violação, a um só tempo, dos princípios constitucionais de igualdade das partes, ampla defesa e direito ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 4. que a Súmula 74, do C. TST, não se aplica ao caso sub iudice, eis que autoriza a aplicação da pena de confissão à parte que, expressamente intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento; 5. que o representante da recorrente se fez presente na audiência em que deveria prestar depoimento, eis que chegou no momento em que o recorrido/reclamante prestava depoimento. Em face do exposto, requer: a) que seja reconhecido que o decism a quo violou o art. 844, da CLT, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) que a sentença, no que pertine à aplicação da pena de confissão ficta, seja declarada nula; c) que se determine a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau, a fim de que seja interrogado o preposto da recorrente. V - A E. Turma adotou tese no sentido de que a aplicação do art. 844, da CLT, não agride qualquer princípio constitucional. Entende que a recorrente deve arcar pelo fato incontestado de não ter atendido ao prego e não se fazer presente na hora da audiência. Transcreve, à fl. 94, aresto da 3ª Turma do E. TRT da 1ª Região, que firma a seguinte tese: "Não há tolerância alguma para as partes, que devem comparecer na hora certa, sob pena das sanções previstas em lei. Recurso a que se nega provimento, para manter a revelia. Ac. TRT 1ª Reg. 3ª T (RO 7041/89)". VI - O apelo não merece prosperar. A uma, porque a matéria requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST; A duas, porque não se vislumbra no v. acórdão maltrato a dispositivo de lei, quer constitucional, quer infraconstitucional, o que inviabiliza a revista por violação legal. VII - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05327/98. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogados: Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja e Outros. RECORRIDO: JOSÉ DO SOCORRO CAMPOS DE SOUZA. Advogado: Dr. Valdeci Quaresma de Almeida. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que ao modificar, parcialmente, a r. sentença de 1º grau, mandou incluir na condenação o FGTS do período trabalhado e a dobra do salário retido. O v. Acórdão, ora atacado, ficou assim ementado: "SALÁRIO RETIDO. SE A RECLAMADA RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MAS NÃO EFETUA O PAGAMENTO, A DOBRA É DEVIDA. A reclamada reconheceu que devia salário retido ao reclamante, conforme se pode ver da contestação à fl. 17, portanto não há controvérsia sobre o pedido e como o pagamento não foi feito no ensejo do comparecimento da reclamada em juízo, a dobra é devida, com fundamento no art. 467, da CLT". III - Ao perseguir a reforma do decism, a recorrente alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - No que pertine à dobra salarial, alega ter sido violado o disposto no art. 467, da CLT. Afirma que, no decorrer da instância processual, contestou o pedido, com a afirmativa de que devia ao recorrido o equivalente a 7 dias trabalhados no mês de junho/98, tendo o pagamento, contudo, se tomado inviável, em razão do ex-empregado ter abandonado o serviço e da justa causa que lhe foi imposta pela empresa por motivo de furto de uma arma de propriedade da empresa, cujo prejuízo deveria ser compensado com a parcela de salário retido. Além disso, diz existir amparo legal a agasalhar a possibilidade do empregador compensar-se dos prejuízos que lhes forem causados por seus empregados (art. 462, § 1º, da CLT). Relativamente à outra parte da condenação, ou seja, o FGTS, assevera que, uma vez reconhecido, inclusive pelo v. acórdão guerreado, o justo motivo para o término do pacto laboral, inexistiriam razões para que se proceda à apuração dos depósitos do Fundo, com seu recolhimento posterior. V - Em que pesem os argumentos expendidos, entendo que o apelo não pode prosperar. Não vislumbro, in casu, violação literal de dispositivo legal. A interpretação razoável do preceito de lei, ainda que não seja a melhor, impede a admissibilidade da revista (Enunciado 221 do C.TST). Com relação ao FGTS, a admissibilidade da revista encontra óbice no que dispõe o Enunciado 333 do C.TST, c/c o Precedente 94 da Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04923/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Advogada(s): Dr.ª Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RECORRIDA: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA. Advogado(s): Dr.ª Paula Frassinetti Mattos e Outras; e VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - Em liquidação Ordinária. Advogada: Dr.ª Mary Machado Scalécio. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Decidiu o v. acórdão regional, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, que: "RELAÇÃO DE EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Ocorre a sucessão de empregadores quando a empresa sucessora assume a mesma atividade econômica da sucedida, no mesmo local, nas mesmas instalações e com o mesmo corpo de funcionários, permanecendo intactos os contratos de trabalho dos empregados da sucedida que passaram a trabalhar para a sucessora, visto que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta esses

contratos de trabalho, a teor dos artigos 10 e 448, da CLT" (fl. 524). Assim sendo, decidiu a E. Turma pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. III - Contra essa v. decisão, insurge-se o reclamado, arguindo, preliminarmente: 1. inexistência de incorporação entre as empresas; 2. inexistência de sucessão de empregadores; 3. impossibilidade de constituição da relação de emprego; 4. inconstitucionalidade da v. decisão. Sustenta que o v. acórdão violou literalmente o art. 227, da Lei 6.404/76, ao considerar como válida, existente e geradora de direitos trabalhistas, uma simples operação comercial entre sociedades. Argumenta que a v. decisão considera ter havido sucessão de empregadores e que somente essa seria a justificativa cabível para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalta que a doutrina tem sido clara ao entender que a sucessão de empregadores somente gera a transferência da responsabilidade trabalhista quando ocorre a título universal, ou seja, no caso de a unidade economicamente produtiva ser transferida em sua totalidade, com todos os seus elementos, incluindo-se, aí, o fundo de comércio, o maquinário e a força de trabalho. Por fim, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ausência de concurso público impede a formação do regular vínculo jurídico com a Administração Pública. Assim, diante da inexistência da relação de emprego, requer a improcedência das parcelas pleiteadas. IV - O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, de vez que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, de incabível na presente fase recursal. E, segundo, porque o cunho interpretativo da matéria atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a inadmissibilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04703/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(s): Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDO: DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b", e "c" do artigo 896, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a decisão prolatada pela MM. 12ª J.C. de Belém, ratificou a condenação a título de horas extras e respectivas repercussões, bem como incluiu na condenação 09 (nove) horas extras mensais, referentes aos dias 25 e 26 de cada mês. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. IV - O recorrente arguiu em sua defesa que o v. acórdão atacado, ao desconsiderar as Folhas Individuais de Presença, violou os artigos 818, da CLT; 131 e 333, do CPC, 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da CF/88. Assevera que as Folhas Individuais de Frequência têm a sua validade estabelecida por Acordos Coletivos da categoria, onde o empregado é substituído por sua entidade representativa, e que estes documentos de controle de horário estão de acordo com que estabelece o parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT, bem como com as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho, órgão que, de acordo com o art. 913, da CLT, é competente para expedir instruções, quadros, tabelas, e modelos necessários à execução das normas contidas na Consolidação de Leis do Trabalho. Ressalta, que a utilização deste tipo de controle de horário não obsta o direito do funcionário fiscalizar se o seu verdadeiro horário está ou não sendo anotado, ao contrário, as anotações apostas pelo empregador são feitas com a aquiescência do empregado, que ao assinar o referido documento endossa-o, ratificando que a sua jornada real de trabalho é aquela constante nas FIPs. Aduz ainda que a decisão foi baseada em depoimentos frágeis e contraditórios, não tendo o reclamante conseguido desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Colaciona 10 (dez) arestos. V - O apelo não merece prosperar. A uma, porque como bem fundamentou o v. acórdão recorrido, à fl. 407, "...o reclamado também não tem razão, haja vista que as Fichas Individuais de Frequência não registram o horário correto de entrada e saída dos empregados e o fato de constar em norma coletiva que as mesmas atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º da CLT não lhes imprime caráter de prova irrefutável. (grifo nosso)". A duas, porque para o deslinde da questão faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. Irrelevantes, portanto, os arestos indicados para confronto de divergência. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 28 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04932/98. RECORRENTE: DINÂMICA ASSESSORIA DE CRÉDITOS E COBRANÇA LTDA. Advogado(s): Dr. Elson José Soares Coelho e Outros. RECORRIDO: ADILSON BORGES RODRIGUES. Advogado(s): Dr. Carlos Renato Montes Almeida e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. III - Insurge-se contra a r. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, incluiu na condenação a incidência de adicional de 60% a partir da 3ª hora extra trabalhada diariamente, mantendo o r. decism sentença em seus demais termos. Alega divergência jurisprudencial e violação à lei federal. IV - Arguiu que as cópias das convenções coletivas juntadas pelo autor, e que embasaram a r. decisão no tocante a condenação de horas extras, não são autênticas e que as mesmas foram impugnadas no momento oportuno. Assevera ter se desincumbido do ônus de provar a não prestação de labor extraordinário. Pugna pela reforma de v. sentença no que se refere a multa pelo atraso no pagamento das verbas resiliatórias, a indenização pela não concessão de vale-transporte, a compensação da importância de R\$1.500,00, dada como empréstimo ao recorrido,

e, ainda, os depósitos do FGTS. Entende que o v. acórdão recorrido violou os artigos 818 e 830, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. V - Em seu arrazoado recursal, a recorrente não consegue comprovar violação a texto de lei federal. Também não restou evidenciada a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que à peça recursal não foram colacionados arestos servíveis ao desejado cotejo. VI - Isto posto, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT, nego seguimento, ao apelo. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05155/98. RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. Advogado(s): Marília Siqueira Rebelo e Outras. RECORRIDO: ADÃO CARLOS DUQUE NETO. Advogado(s): Antonio dos Reis Pereira e Outras. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procuradora habilitada nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. julgado da C. 4ª Turma deste E. Oitavo Regional, que manteve o r. decisório de 1º grau. Alega dissenso pretoriano e violação aos arts. 193 e 195, do diploma consolidado e ao art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental. IV - Preliminar de nulidade por desrespeito aos princípios da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e da legalidade da prova: aduz, a recorrente, que a v. decisão não tem suporte legal, pois "ao admitir a chamada prova emprestada ou colhida em outro processo, feriu as disposições contidas no art. 195, da CLT, posto que para cada arguição de periculosidade, deverá o Juiz determinar perícia, porque não serve a prova pericial produzida em outro processo, onde as condições das atividades exercidas não são as mesmas" (fls. 494/495). Alude ser necessário que se proceda à avaliação das atividades laborais desenvolvidas pelo recorrido, uma vez que a perícia, paradigma do deferimento do adicional em comento, foi contestada adequadamente, e, já que a lei prevê forma determinada para a produção de uma prova, esta não pode ser produzida de outra maneira. V - Adicional de periculosidade: esposa, a recorrente, a tese de que a parcela em comento só pode ser deferida quando o labor realizado ocorrer em contato direto, permanente e habitual com substância inflamável ou explosiva, fato este que só pode ser mensurado quando for realizada perícia técnica específica para o caso. Ressalta, por fim, que o risco deve ser acentuado, e não o controlado como ocorre nas pistas de pouso. Colaciona 03 (três arestos) para o confronto. VI - Inobstante as argumentações expendidas, o apelo não merece prosperar. A uma, porque no pertinente à preliminar suscitada, esta carece de subsídios, pois, como restou fundamentada a v. decisão hostilizada, à fl. 487: "...o laudo pericial de fls. 284/361, mais especificamente às fls. 340, constatou que os empregados que exercem a função de 'supervisão de cargas', atuam na área de operação (entenda-se área de risco) habitualmente, pois, nos três dias observados e durante os três turnos, houve permanência de, em média, 40 minutos, a cada voo da reclamada. A alegação de que o referido laudo não deve ser considerado, porque impugnado e não definiu o que seja 'contato permanente' não tem qualquer procedência, haja vista que o Sr. Perito Judicial descreve, minuciosamente, as atividades desenvolvidas por todos os empregados da reclamada lotados no Aeroporto Internacional de Val-de-Cans, informando o tempo que cada um permanece na área de operação, bem como conclui que os empregados que têm acesso à área de risco (pátio de estacionamento de aeronaves) em caráter habitual e permanente têm caracterizada a condição de periculosidade". A duas, eis que no alusivo ao mérito, conforme o entendimento turmatário impugnado, restou constatado o labor em área de operação de abastecimento de aeronaves, considerada área de risco pela legislação vigente nos termos da NR-16, pelo que o reclamante/recorrido faz jus à parcela em comento. Quanto aos textos jurisprudenciais transcritos para caracterizar a divergência, 01 (um) revela-se inservível, eis que proferido por órgão não regulado pela alínea a, do art. 896, da CLT (Turma do TST); e 02 (dois) revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. Por fim, inferi-se dos próprios termos das razões recursais que o pretendido importa, inevitavelmente, no revolvimento a fatos e provas, procedimento vedado na presente fase, a teor do disposto no verbete nº 126, do C. TST. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04834/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. RECORRIDA: MARIA MADALENA DA SILVA TORRES. Advogado(s): Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o despacho agravado, determinou a atualização de seu débito com a reclamante até o efetivo pagamento. O v. acórdão, restou assim ementado, à fl. 444: "JUROS DE MORA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. Nos termos do art. 883, da CLT, os juros de mora, em qualquer caso, são devidos desde o ajuizamento da reclamação e até a quitação total do débito de natureza trabalhista". III - Aduz, à fl. 452, que "...tendo havido o depósito do valor do precatório requisitório respectivo, que foi, sem dúvida, atualizado no dia 23 de julho de 1997, não há dúvida de que, no pagamento havido, os juros de mora contados da data do ajuizamento estão incluídos e, inclusive, atualizados monetariamente até a data em que ocorreu o pagamento, seja, 20.08.97, cujo montante atingiu R\$56.272,00. Portanto, nada autoriza ou justifica que, ao ser feita qualquer atualização posterior, em remanescente

do principal, se conte juros de mora desde o ajuizamento da ação." Colaciona um aresto, à fl. 453, para confronto de teses. IV - A questão gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. V - No que pesem os argumentos esposados pela recorrente, creio que a questão não comporta a admissibilidade da revista. De início, porque o r. decisum atacado, encontra-se perfeitamente alicerçado, às fls. 445/446, no art. 883, da CLT, e no Enunciado nº 193, do C. TST. Além disso, a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional, e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciados nº 210 e 266/TST). Impende salientar que, no caso sub examem, não se vislumbra violação direta a preceito constitucional. Dessume-se daí, a irrelevância da análise do aresto colacionado. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03029/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Barro Monteiro de Brito e outros. **RECORRIDO: CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA. Advogado(s):** Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. **DESPACHO: I -** Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 24.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. **III -** Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, ao reformar, em parte, a r. decisão embargada, determinou seja incluído nos cálculos as parcelas de gratificação do cargo de chefia, décimo terceiro salário, férias com um terço, FGTS e amênio. **IV -** Segundo a recorrente, o v. acórdão recorrido atenta contra o princípio da coisa julgada, pois o defendido no presente caso, foi tão somente os salários do respectivo período de afastamento e nada mais. **V -** Neste aspecto da demanda anotou o v. acórdão recorrido o seguinte: "Embora a conclusão do acórdão apenas se refira aos salários, a fundamentação determina que a reintegração seja seguida do pagamento das parcelas pedidas na inicial. Com reforço, a conclusão remete a solução da decisão à fundamentação. Desta forma, preserva-se ainda o princípio da economia processual, pois de outra forma o reclamante teria de ingressar com nova reclamação para obter o que a decisão regional já lhe assegurou" (fl. 280). **VI -** Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, de vez que a admissibilidade de revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. In casu, não se evidencia nenhuma afronta ao princípio da coisa julgada, conforme alega a recorrente. Ao contrário, pela simples leitura do tópico acima, transcrito do v. acórdão impugnando, o que se constata é a correta interpretação da fundamentação para alcançar a verdadeira conclusão da parte dispositiva da r. sentença exequenda, conforme enfoque dado pela ementa do v. acórdão recorrido à fl. 279. Finalmente, no que diz respeito a prolação de duas sentenças distintas, uma para os embargos à execução e outra para a impugnação aos cálculos, bem como sobre a questão da preclusão do direito do recorrido de insurgir-se contra os cálculos de liquidação de sentença, observa-se que tais aspectos, apesar dos embargos de declaração opostos pela recorrente, não restaram presquestionados, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. **VII -** Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04528/98. RECORRENTE: POUSADA ELE E ELA LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro. **RECORRIDO: DIÓGENES AZEVEDO CUNHA. Advogado(s):** Dr. Carmen Lúcia Braun Queiroz e outros. **DESPACHO: I -** Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. **III -** Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional, insistindo nas preliminares de coisa julgada material e de litigância de má-fé, assim como requer seja excluída da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação a si aplicada em razão de ter sido considerado protelatórios os seus embargos de declaração. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido de horas extras. **IV -** Com referência à preliminar de coisa julgada, no que pesem as argumentações defendidas, o apelo não merece prosperar. Apesar de ter sido indicado na primeira reclamação um certo horário de trabalho, o acordo judicial firmado entre as partes e devidamente homologado pela MM. 2ª J.C. de Belém, não tratou de horas extras. Este direito só agora, na presente reclamação, formulada perante a MM. 8ª J.C. de Belém, está sendo cogitado. Colocada a questão desta forma, o v. acórdão regional, assim se posicionou: "Da interpretação do disposto no art. 469, caput e inciso I, do CPC, seria correto dizer que, assim como a fundamentação, ainda que importante para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não faz coisa julgada, da mesma forma, os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) não estão abrangidos pela coisa julgada material" (fl. 117). Trata-se, assim, de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese dada à questão pelo v. acórdão recorrido, inviabiliza a admissibilidade do apelo, no particular, à luz do Enunciado 221/TST. Em razão desse ponto de vista, não há também que se falar em litigância de má-fé. No que diz respeito ao deferimento da parcela de horas extras, depreende-se que a matéria em apreço requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **V -** Finalmente,

quanto à multa estabelecida na r. sentença de embargos declaratórios, a recorrente não aponta nenhum dispositivo legal porventura violado, como exige o Precedente nº 94, da SDI/TST. **VI -** Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05307/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S.A. Advogado(s): Dr. Marcelo Miranda Caetano e Outros. **RECORRIDO: ANTÔNIO MARTINS SANTOS DA SILVA. Advogado(s):** Dra. Eliene Gonçalves Lima. **DESPACHO: I -** Considerando que a r. decisão foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. **III -** Insurge-se a recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do recurso ordinário interposto, porque deserto, ao fundamento de que não houve comprovação do pagamento das custas processuais que fora condenada. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. **IV -** Suscita a preliminar de nulidade do v. acórdão por desrespeito ao devido processo legal. Assevera que a v. decisão recorrida não foi devidamente fundamentada nem apresenta a necessária motivação. Entende ter havido vício de procedimento aquando da análise dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que a MM. J.C. de Laranjal do Jari, à fl. 56, expediu certidão onde consta ter a reclamada cumprido todos os requisitos necessários à admissibilidade do apelo. Entende que o fato da guia de custas processuais encontrarse com numeração apartada do recurso ordinário e do depósito recursal, não faz prova de que a referida guia tenha sido juntada fora do prazo legal, ou que tenha sido realizada pela secretaria da MM. J.C. Pugna pela aplicação dos Princípios de Razoabilidade e da Primazia da Realidade. Argui violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 93, inciso IX, da CF/88; 832, da CLT; e 125, inciso I, do CPC. Colaciona 02 (dois) arestos. **V -** Depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido, quer no que tange à preliminar arguida, quer no que concerne ao mérito, que o mesmo não incorre em violação de lei, quer constitucional quer infraconstitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial. **VI -** No que pesem os argumentos apresentados, o apelo não merece prosperar. A uma, porque, v. decisão está em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 789, da CLT, e com o Enunciado nº 352, do C. TST, conforme demonstra a fundamentação do v. acórdão recorrido, à fl. 64, a seguir transcrita: "Analisando os autos, observo que o reclamado, quando da interposição de seu apelo, juntou somente a guia do depósito recursal, não trazendo a guia de comprovante do pagamento das custas, conforme se vê às fls. 37/42. Há um termo de juntada às fl. 47 que não mencionou se quer o depósito recursal e somente à fl. 55 é que a guia relativa ao depósito de custas aparece, sem ser precedida de qualquer petição, pelo que leva a crer que foi juntada pela própria Secretaria da Junta." e "...mesmo que a referida guia tenha sido apresentada pelo reclamado, esta apresentação deu-se fora do prazo legal, tendo em vista que o recurso foi interposto em 31.08.98 e a guia só foi trazida aos autos em 14.10.98, conforme termo de juntada de fl. 57, quase dois meses depois, ...". A duas, porque o cunho interpretativo da matéria não possibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do artigo 896, da CLT. A três, porque dos arestos colacionados, 01 (um) é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do C. TST, e o outro é inservível, eis que oriundo de Turma do C. TST, órgão não regulado pela alínea "a" do artigo 896, da CLT, ataindo, assim, a incidência do Enunciado nº 337 do C. TST. **VII -** Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04391/98. RECORRENTE: TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dr. Bruno Garcia de Castro e outros. **RECORRIDO: AFONSO CORDEIRO DOS REIS. Advogado(s):** Dr. Nilson Paixão Gomes. **DESPACHO: I -** O recurso não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que apesar de ser tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos, está deserto. **II -** A r. sentença de 1º grau (fls. 74/79) cominou custas à reclamada, no importe de R\$-100,00 (cem reais) sobre o valor da condenação, o qual, para este fim, foi arbitrado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 93/99), a recorrente efetuou o devido recolhimento das custas (R\$.100) e o depósito ad recursum, no valor de R\$-2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), consoante se observa à fl. 101. A Instrução Normativa nº 03, de 05.03.1993, do C. TST, em seu inciso II, alínea b, determina que será devida complementação de depósito em recurso posterior, observando-se o valor residual da condenação, sempre que o valor constante do primeiro depósito lhe seja inferior. Em assim sendo, a recorrente deveria, nessa ocasião, complementá-lo com a importância de R\$-2.408,29 (dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), e não o fez, o que torna inquestionável a sua deserção. **III -** Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 04719/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. **RECORRIDOS: ANA LÚCIA PINHEIRO DA COSTA E OUTROS. Advogado(s):** Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros. **DESPACHO: I -** Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. **II -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se

no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **III -** Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 432/436), que ao confirmar, integralmente, a r. decisão agravada, deferiu a atualização do crédito da exequente, conforme bem se observa de sua fundamentação, da qual destacamos o seguinte parágrafo: "Logo, se o Enunciado 193 do Colendo TST orienta no sentido de que o cálculo de acréscimo de juros e correção monetária deverá ser feito até o pagamento do principal da dívida e considerando que na hipótese foi expedido somente um Precatório Requisitório, que demorou cerca de quatro anos para ser cumprido, impõe-se a atualização nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91". O r. decisório ficou assim ementado: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÕES - O art. 39 da Lei 8.177/91 fixa a obrigação de aplicar juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Paga a parcela principal anos após os cálculos primitivos, válida a atualização. **IV -** A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. **V -** Não há como prosperar o apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise do aresto transcrito. **VI -** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03842/98. RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. Advogada(s): Dr. Marília Siqueira Rebelo e Outras. **RECORRIDO: MANOEL IMBIRIBA ROSA NASCIMENTO. Advogado(s):** Dr. Edilson Haller de M. Pimentel e Outra. **DESPACHO: I -** Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 11/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. **II -** O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procuradora habilitada nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. **III -** Insurge-se a recorrente contra o v. julgado da C. 3ª Turma deste E. TRT, que confirmou a r. sentença de 1º grau. Alega dissensão pretoriana e violação aos arts. 193 e 195, da CLT e ao art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental. **IV -** Preliminar de nulidade por desrespeito aos princípios da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e da legalidade da prova: aduz ser imprescindível a realização de perícia técnica específica ao caso dos presentes autos, visto que "ao admitir a chamada prova emprestada ou colhida em outro processo, feriu as disposições contidas no art. 195, da CLT, posto que para cada arguição de periculosidade, deverá o Juiz determinar perícia, porque não serve a prova pericial produzida em outro processo, onde as condições das atividades exercidas não são as mesmas" (fls. 432/433). Alude ser necessário que se proceda à avaliação das atividades desenvolvidas pelo recorrido, uma vez que a perícia, paradigma do deferimento do adicional em comento, foi contestada adequadamente; e já que a lei prevê forma determinada para a produção de uma prova, esta não pode concretizar-se de outra maneira. **V -** Quanto à preliminar em apreço, esta não merece acolhida, uma vez que a v. decisão turmária elucidou a questão, como se observa da fundamentação constante da fl. 422, in verbis: "No caso do presente feito, não há necessidade de realização de nova prova pericial, ante a existência do laudo de fls. 287 a 364. Entendo que esse laudo, mesmo produzido em outro feito, é plenamente servível como meio probante, porquanto avalia as condições de trabalho na mesma empresa". **VI -** Adicional de periculosidade: no pertinente ao deferimento da parcela aditiva, defende a tese de que é exigível o risco acentuado, e não o controlado como ocorre nas pistas de pouso. Colaciona 03 (três) arestos para o cotejo. **VII -** Em que pesem as argumentações expendidas, não há como prosperar o apelo recursal. Nesse particular, é válido transcrever trechos do v. decisum guarteado, da lavra do Exmº Juiz José Maria Quadros de Alencar: "Conforme nos permitem conhecer as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece nos aeroportos (art. 335, do Código de Processo Civil), as aeronaves são abastecidas nos pátios de manobras, durante as escalas. Essa é a circunstância que rotineiramente chega ao conhecimento desta Egrégia Corte, através de reclamações de aeroviários que pleiteiam adicional de periculosidade. Também assim conhecido é o fato de que parte do pessoal de terra de empresas aéreas, durante as operações de pouso, decolagem, embarque e desembarque, exercem suas atividades no entorno das aeronaves, que são abastecidas nessa ocasião. Ingressam, assim, na área de risco, como tal tipificada na alínea 'c' do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 - NR - 16. Além do que, restou mesmo provado o ingresso do reclamante em área de risco, ainda que intermitente. Desta forma, conforme a iterativa jurisprudência desta Oitava Região, não será a circunstância desse ingresso na área de risco ser eventual que elidirá o direito ao adicional de periculosidade ou determinará seu pagamento de forma proporcional, pelo que ele é devido de forma integral" (fls. 423/424). Quanto aos textos jurisprudenciais transcritos para caracterizar a divergência, 01 (hum) revela-se inservível, eis que proferido por órgão não regulado pela alínea a, do art. 896, da CLT (Turma do TST); e 02 (dois) revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. Por fim, depreende-se dos termos do arrazoado recursal que o pretendido importa, inevitavelmente, no revolvimento a fatos e provas, procedimento vedado na presente fase, a teor do disposto no verbete nº 126, do C. TST. **VIII -** Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.902

DIÁRIO OFICIAL

0317

2

Belém, quinta-feira,
11 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 05415/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva e Outros. RECORRIDO: PEDRO PAULO RODRIGUES FERREIRA. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 2ª Turma desta Corte, violou o disposto no artigo 227, da CLT, ao argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repete, na revista, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 231/236), matéria que já foi examinada por aquele Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04457/98. RECORRENTE: SAMUEL MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR. Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. RECORRIDO: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Advogados: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo se fará à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 4ª Turma deste E. Regional que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória. IV - Alega divergência jurisprudencial no conhecimento e não reconhecimento que o reclamante, ora recorrente, exercia o seu labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que culminou por excluir da condenação as 2 horas extras habitualmente prestadas. Transcreve arestos para confronto de teses. V - Acerca da controvérsia sub examen posicionou-se o v. acórdão guerreado, à fl. 284: "Com relação a matéria propriamente dita, ou seja, horas extras (50%), em decorrência de suposta jornada de trabalho em turnos ininterruptos, do mesmo modo da reclamada, tenho o posicionamento no sentido de que o turno de serviço do trabalhador que permanece na mesma jornada por um mês, ou mesmo por uma semana, é fixo, e não ininterrupto de revezamento, como prevê o art. 7º, XIV da Constituição Federal/88. Razão pela qual o reclamante não está enquadrado na jornada reduzida que lhe daria o direito as horas extras deferidas pela r. sentença". VI - O apelo recursal em comento merece acolhida, eis que dos 7 (sete) arestos colacionados, 2 (dois) conseguem demonstrar, de forma inequívoca, o alegado dissenso pretoriano entre Turmas deste E. TRT. VII - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 2 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02643/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC. Procuradora: Drª. Márcia Cristina Leão Murrrieta. RECORRIDAS: ANTONIA DOS SANTOS DE SOUSA e MARIA SOLEDADE RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 16.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que manteve a r. sentença de embargos à execução, concernente à aplicação da TR - Taxa Referencial como fator de correção. O v. julgado ficou-se assim ementado: "CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. A inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91 não alcançou o seu art. 39, que determina a correção dos débitos trabalhistas. Constitucional, portanto, a aplicação dos índices de correção instituídos pela Lei nº 8.177/91" (fl. 165). IV - Alega violação de lei e a dispositivo constitucional. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista de decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Aduz ainda, à fl. 177, que "Tendo em vista que a correção monetária de qualquer dívida, inclusive as de origem laboral, já não encontra guardida em nosso sistema jurídico, em virtude das alterações sociais, notadamente o Plano Real, não se coaduna com qualquer medida, que por via direta ou reflexa mantenha a economia indexada, é que se requer a revisão da decisão do E. TRT da 8ª Região, que manteve a decisão da MM. CJJ de Óbidos, para que seja feito integralmente o cálculo, utilizando-se em seu lugar, um índice que reflita a variação existente no poder aquisitivo da moeda, uma vez que o valor indicado não é verídico, pois foi usado como indexador um índice remuneratório, o que é considerado inconstitucional pela Corte Maior." V - Não obstante os argumentos espostos pelo recorrente, não há como prosperar seu apelo. É mister salientar que, in casu, como bem analisou a matéria o Exmº Juiz Vanilson Heskell, no v. acórdão nº AP 04868/98, "É certo que a ação direta de inconstitucionalidade julgou procedente a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§ 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91. Porém, como se vê, em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 39, caput e seu § 1º. (...) Então, com base no art. 39, § 1º, tem-se como legal e correta a aplicação da TR (Taxa Referencial), para correção monetária dos débitos/créditos trabalhistas, ainda mais, considerando a natureza alimentícia desse crédito, que deve subsistir aos efeitos corrosivos da inflação, o que só é possível com a aplicação de índices de correção monetária, garantindo o poder aquisitivo da moeda. (fls. 266/267)". VI - Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. Dessume-se daí a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT R.EX.OFF e RO Nº 04025/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN). Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. RECORRIDOS: ALUIZIO RAMOS FERREIRA E OUTROS. Advogado(s): Dra. Elizabeth Costa Coutinho e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Versa a presente questão sobre a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar os litígios que envolvem servidores públicos que tiveram regimes jurídicos alterados de celetista para estatutário e a observância da prescrição para postular em Juízo os depósitos do FGTS. III - O r. decisório, ora atacado, ficou assim ementado: "FGTS. SERVIDOR ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Há competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar parcelas trabalhistas anteriores à alteração de regime jurídico único, implantado em decorrência de determinação Constitucional". IV - Pugnando pela reforma do decisum, alega divergência jurisprudencial, violação de lei e a Constituição Federal. Colaciona arestos. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, aduzindo não se configurar a hipótese dos autos em competência residual, pois o regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, instituído pela Lei nº 5.810, de 24.01.1994, já vigorava na data da propositura da ação (25.09.1997). Repisa a tese da prescrição bienal para reclamar depósitos do FGTS. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. No que pertine à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide, bem elidiu a controvérsia o r. julgado, pois a mesma cinge-se à parcela de depósitos do FGTS, no período de janeiro/1967 a dezembro/1994 (caso do reclamante Marinho Nepomuceno), conforme se observa dos documentos de fls. 186/189, pleito anterior, portanto, à vigência do regime jurídico único, época em que os reclamantes-recorridos encontravam-se sob a égide do regime celetista, configurando-se, pois, a competência do Judiciário Trabalhista para julgar o feito. Não possui outra sorte o recorrente no que pertine à arguição de prescrição, eis que o r. decisório se encontra em perfeita consonância com o Enunciado nº 95, do TST, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço", o que obsta a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a", do art. 896, in fine, da CLT, recentemente alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98). VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05471/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dr. Luiz Carlão

Fontenelle Cerqueira e Outros. RECORRIDO: PEDRO PAULO RODRIGUES FERREIRA. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 2ª Turma desta Corte, violou o disposto no artigo 227, da CLT, ao argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repete, na revista, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 231/236), matéria que já foi examinada por aquele Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT R EX OFF Nº 04570/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RECORRIDO: RAYMUNDO NONATO DE ABREU. Advogado(s): Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 03.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso, interposto por entidade beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, apesar de tempestivo, foi subscrito por pessoa não habilitada nos autos. III - Isto posto, por não preencher um dos pressupostos comuns de admissibilidade, e com com fulcro no Enunciado nº 164 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04504/98. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DE SAGRES. Advogada (s): Drª. Eriene Gonçalves de Lima. RECORRIDO: IRACEMA CARVALHO DA SILVEIRA. Advogado (s): Dr. Olga Bayma da Costa e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão atacada foi publicada em 11/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998 (D.O.U. de 18/12/1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação daquele decisório. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo, subscrito por profissional habilitada nos autos e é regular quanto ao preparo. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 3ª Turma deste E. TRT que confirmou a r. sentença de fls. 85/88 em todos os seus termos. Ao pleitear a reforma do v. acórdão regional, alega dissenso pretoriano, no alusivo à caracterização da desídia funcional, e violação ao preceito contido no art. 482, do diploma consolidado. Assevera que as provas testemunhais e documentais carreadas aos autos não foram apreciadas adequadamente, o que reduziu num juízo errôneo acerca dos motivos ensejadores da dispensa, uma vez que a desídia e a indisciplina funcionais restaram, indubitavelmente, provadas, pelo que requer nova vestimenta jurídica aos fatos. Colaciona diversos textos jurisprudenciais para confronto de teses. IV - Data venia das argumentações espostas pelo recorrente, o apelo em epígrafe não merece acolhida. A urna, face a razoabilidade da interpretação conferida à matéria, o que obsta a revista com fulcro no maltrato ao dispositivo consolidado alhures mencionado, a teor do disposto no Enunciado nº 221/TST. A duas, porque depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido, inevitavelmente, revolve a fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, consoante o Verbo Sumulado nº 126/TST. Dessume-se daí a irrelevância dos arestos transcritos. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04001/98. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Advogado(s): Dr. André Luiz Salgado Pinto e Outro. RECORRIDO: GUANAI DE MATOS JÚNIOR. Advogado(s): Dr. Mário Augusto Vieira de Oliveira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III, 896, alínea "b", e 900, todos da CLT. II - Insurge-se contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, incluiu na condenação a parcela de diferenças de verbas rescisórias, considerando o salário de R\$1.200,00, bem como a multa por infração à norma coletiva. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. III - Entende que o v. acórdão recorrido violou o art. 830, da CLT, porque considerou como prova documental a sentença normativa e a tabela salarial carreadas aos autos, mesmo não estando elas revestidas das formalidades legais, e tendo sido as mesmas impugnadas pela recorrente. Assevera que a sentença normativa em questão não pode ser aplicada ao dissídio existente entre o reclamante e a reclamada, haja vista que esta última não pertence a categoria econômica demandada no dissídio coletivo que originou a referida sentença normativa. Colaciona 06 (seis) arestos. IV - No que pesem os argumentos apresentados, o apelo não há de prosperar.

A uma, porque não restou demonstrada a alegada violação à lei federal, como bem fundamentou o v. acórdão, à fl. 310, "No tocante a valoração da prova documental apresentada em cópia sem autenticação, data vênua da doutra Junta, a contestação da recorrida residiu especificamente no fato de que sendo o autor balconista, a ele não se aplicam as normas coletivas. Assim fazendo, apontou mero vício formal extrínseco, conforme o item VI de sua defesa (fls. 121), sem fazer qualquer alusão ao conteúdo da norma coletiva." A duas, visto que trata-se de matéria de cunho interpretativo o que impede a admissibilidade da revista por violação legal, atraindo a incidência do Enunciado n° 221 do C. TST. A três, eis que dos arestos colacionados 05 (cinco) são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado n° 296 do C. TST, e 01 (um) é inservível, obstando a revista a teor do Enunciado n° 337 do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04910/98. RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. Advogado(s): Dra. Érika Moreira Bechara e Outros. RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FURTADO MEIRELES. Advogado(s): Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira e outros; e M.R.S. CONSTRUÇÕES LTDA. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 1ª Turma deste E. Regional, que ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, confirmando na íntegra a sentença de 1º grau, condenou-a solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas. Alega divergência jurisprudencial e violação à lei federal. IV - Renova preliminar de ilegitimidade de parte. Entende inexistir nos autos qualquer prova de relação de emprego entre o reclamante e a recorrente. Sustenta a tese de que, no caso em análise, não se trata de empreitada mas sim de terceirização de serviços à empresa idônea. Alega má apreciação dos fatos e provas apresentados aos autos, bem como que o indeferimento da preliminar de ilegitimidade de parte não foi devidamente fundamentado. V - No mérito, aduz que o v. acórdão atacado vai de encontro ao entendimento esposado pelo Enunciado n° 331/TST que entende ser subsidiária a responsabilidade do tomador de serviço, e não solidária como foi deferido. Colaciona 02 (dois) arestos. Arguiu que nos autos não restou provada a existência de fraude por parte da recorrente e que, em assim sendo, não devem ser considerados nulos os contratos por prazo determinado celebrados entre o reclamante e a empresa à quem o serviço foi terceirizado. Reafirma ter havido má apreciação de fatos e provas carreados aos autos, ocorrendo, assim, violação ao art. 818, da CLT. Ataca uma a uma as parcelas deferidas, alegando que as mesmas não são devidas pela recorrente em face do tipo de contrato celebrado entre o reclamante e a recorrida M.R.S. Construções Ltda. VI - O apelo não há de prosperar. A uma, porque a alegada violação de lei federal não restou comprovada, obstando a admissibilidade do apelo a teor da alínea "c" do art. 896, da CLT. A duas, porque para o deslinde da questão faz-se necessário o reexame de fatos e provas o que, segundo o Enunciado n° 126/TST, é deferido em grau de revista. A três, eis que os arestos colacionados são inservíveis ao desejado cotejo, atraindo a incidência do Enunciado n° 337/TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 04982/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e Outro. RECORRIDO: MANOEL MARIA DE SIQUEIRA MENDES NETO. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que ao ratificar a r. sentença prolatada em agravo de petição, julgou totalmente improcedentes os embargos de terceiros opostos. Alega violação ao artigo 5º, caput, incisos II e XXII, e 93, inciso IX, da CF/88. III - A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal e não apenas por via reflexa (art. 896, parágrafo 2º, da CLT, com redação dada pela lei 9756/98, de 17.12.98, e Enunciado n° 266/TST). Impende salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 04957/98. RECORRENTES: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA. Advogado(s): Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros. RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE XAVIER. Advogado(s): Dr. César Augusto Pity Paiva Rodrigues e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade (tempestividade, preparo e procuração regular). Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e b, da CLT. III - Irresignou-se, a recorrente, com o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. decisão de 1º grau anulou o ato de dispensa do reclamante e condenou a recorrente a reintegrá-lo na função de cobrador, com direito aos salários vencidos e vincendos desde 06.02.97, férias com 1/3, 13º salário relativos ao período do afastamento, até à reintegração, em virtude da estabilidade temporária de que é portador e que se estende até 17.01.2000, compensados os valores pagos na rescisão, com direito ainda aos depósitos regulares do FGTS nesse período, juros e correção monetária. A E. Turma defendeu tese no sentido de que: "ESTABILIDADE SINDICAL. O dirigente sindical é detentor de estabilidade no emprego, por força no disposto no inciso VIII, do art. 8º, da CF/88 e § 3º, do art. 543 consolidado. Se o empregado foi dispensado sem justa causa em pleno exercício do mandato diretivo,

faz ele jus à reintegração, e à luz do disposto na parte final do inciso VIII, o recebimento das verbas rescisórias não implica em renúncia ao direito, pois onde a lei não distingue, é vedado ao intérprete distinguir" (fl. 434). Pugna pela reforma do r. julgado, por entender que restou provado através de documento carreado aos autos que o registro do Sindicato, foi impugnado e cassado no foro competente. Ressalta, ainda, que "... uma leitura mais atenta destas peças por parte do Eminentíssimo Juiz que foi o relator verificaria esta situação" (fl. 445). Assevera que toda Associação Profissional, deve ser registrada no órgão competente, e que in casu isto não ocorreu. Por fim, argumenta que a criação do Sindicato em tela, "... buscou mais a satisfação de interesses pessoais e a burocratização das conquistas sindicais, do que propriamente a defesa da categoria..." (fl. 448). IV - No que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não há como prosperar o apelo, haja vista que a r. decisão hostilizada encontra-se perfeitamente fundamentada à fl. 436, in verbis "Sou da opinião que não resultou comprovada nos autos a ilegitimidade do SINDICATO DOS MOTORISTAS, COBRADORES, FISCAIS DE LINHA E EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E DE MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SIMETRANS-BEL, de cujo conselho fiscal o reclamante faz parte, uma vez que a referida entidade está registrada no Ministério do Trabalho e anteriormente no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém, conforme documentos dos autos, não havendo nos autos qualquer prova de que haja sido concedida liminar em Ação Ordinária ou Cautelar na Justiça Comum Estadual, órgão competente para dirimir conflitos intersindicais, suspendendo a eficácia de atuação e validade dos atos constitutivos daquele Sindicato". Além disso, o v. acórdão foi prolatado em total consonância com o disposto nos arts. 8º, VIII, de nossa Carta Magna/88; e 543, § 3º, do texto consolidado. Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento deferido em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado n° 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT R. EX.OFF. E RO N° 02786/98. RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. RECORRIDO: CARLITO MENDES PEREIRA. Advogado(s): Dr. Rosane Baglioli Dammski e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.1998, antes, portanto, da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao afastar a arguição de prescrição biennial, entendeu ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Ao pugnar pela reforma do r. decisum, alega, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, extinto o contrato pela mudança de regime jurídico, a prescrição para ajuizar reclamação trabalhista com vistas ao recebimento de valores pertencentes ao período celetista é de 2 (dois) anos. V - Não obstante os argumentos que serviram de esteio à revista, não há como prosperar o apelo, uma vez que o v. acórdão regional se encontra em perfeita consonância com o disposto no Enunciado n° 95, do Colendo TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 03906/98. RECORRENTE: ATLAS VEÍCULOS LTDA. Advogado(s): Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza e outro. RECORRIDO: ANTÔNIO MACHADO BRAZ. Advogado(s): Dr. Célio Simões de Souza. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT. III - Decidiu o v. acórdão recorrido em não conhecer do agravo de petição por infringência ao disposto no § 1º, do art. 899 e § 1º do art. 897, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 8º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que alterou o artigo 40, da Lei n° 8.177/91. IV - Quanto ao primeiro motivo, que se relaciona à regra contida no § 1º, do art. 899, da CLT, a tese do v. acórdão recorrido está assentada na opinião majoritária deste E. Regional no sentido de que somente se houver penhora em dinheiro é que se deve dar como satisfeita a exigência de preparo concernente ao depósito recursal. Como se vê, a matéria aqui discutida, é eminentemente processual, e a razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à questão, impede o cabimento do apelo (Enunciado 221/TST). Com referência ao outro aspecto, apoiado no § 1º, do art. 897, da CLT, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "O dispositivo legal acima citado, estabelece que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, o que inoocorreu no presente recurso, pois o agravante está discutindo a sentença no que se refere à preclusão do direito de ver os cálculos de liquidação observarem a documentação por ele apresentada e a questão da litigância de má-fé, não se reportando à matéria contida nos embargos à execução, o que obsta a sua admissão e, por conseguinte, o seu prosseguimento, por ser este mais um pressuposto de admissibilidade criado por lei" (fl. 335). Tal entendimento limita a admissibilidade da revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST, até porque não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição

Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 896, da CLT, c/c os Enunciados 210 e 266 do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04034/98. RECORRENTES: ADAMOR OLIVEIRA PANTOJA e outros. Advogado(s): Dr. Adelino Alcântara da Veiga Tenório e outros. RECORRIDO: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra a v. decisão da doutra 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória. Pretendem os recorrentes, trabalhadores portuários avulsos integrantes da força supletiva, isonomia de direitos com os demais trabalhadores avulsos integrantes da força efetiva, para determinar os seus registros profissionais e os seus respectivos cancelamentos, compelindo, assim, o recorrido ao encaminhamento de toda a documentação necessária para o Banco do Brasil, para fins de recebimento da indenização prevista na Lei n° 8.630/93. Por isso, pretendem seja declarada a inconstitucionalidade do art. 54 do mencionado diploma legal. IV - À semelhança de outros julgados, tem decidido este E. Regional que "A Constituição Federal de 1988 não proibiu qualquer diferenciação entre trabalhadores titulares e suplentes, porque efetivamente são diferentes as condições de trabalho de cada um. Portanto, o que a nova lei fez foi tratar desigualmente os designais, o que é plenamente constitucional e admissível. Sendo o trabalhador titular diretamente atingido pela nova lei, esta previu uma indenização compensatória àqueles que solicitassem o cancelamento de seu registro dentro de um determinado prazo previsto. O trabalhador suplente não foi diretamente atingido pela nova lei, daí não ter sido prevista qualquer indenização a essa categoria. Portanto, não houve violação aos dispositivos constitucionais que fazem referência à isonomia" (Processo TRT RO n° 01408/98). V - Sobre este aspecto, o v. acórdão recorrido também considera que "não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação que não igualou os trabalhadores avulsos da força supletiva aos demais, já que o legislador tratou os designais como designais, já que os que integram a força supletiva não exercem as atividades em caráter efetivo, mas apenas complementam o trabalho dos efetivos" (fl. 140). Essa interpretação revela coerência com os princípios jurídicos sobre a matéria em debate, inviabilizando, assim, a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST, até porque não se vislumbra a alegada violação constitucional. VI - No mérito, enfatiza o v. acórdão recorrido que "os reclamantes aposentaram-se antes de 26/02/93 (data da publicação da Lei) sendo indiscutível a inexistência do direito ao registro de que trata o inciso II do artigo 27, já que se foram aposentados antes da vigência do novo regime jurídico das operações portuárias, não poderiam ser automaticamente registrados, logo, não poderia haver cancelamento de registro inexistente" (fl. 140). VII - Como se vê, o apelo não merece ser admiúdo, uma vez que se trata de matéria de natureza interpretativa de disposição legal e também vinculada a reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõem os Enunciados 221 e 126/TST. Desta forma, são irrelevantes os arestos colacionados para efeito de confronto jurisprudencial. VIII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04222/98. RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A. Advogado(s): Dr. Manliã Siqueira Rebelo e Outros. RECORRIDO: WALDEMAR DE ASSIS MIRANDA GOMES. Advogado(s): Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma desta Corte que ao modificar a r. sentença de 1º grau, deferiu ao reclamante a parcela de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base, no período em que o mesmo desenvolveu suas atividades como Operador de Equipamento Viatura, com repercussões sobre outras verbas, observada a prescrição quinquenal. IV - O v. decisum ficou assim ementado: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPROVAÇÃO DO LABOR EM ÁREA DE RISCO. REFLEXOS. Havendo perfeita consonância entre as provas oral e técnica, é devido o adicional de periculosidade, uma vez demonstrado o trabalho em caráter permanente, em local e condições de risco acentuado. E devidos são seus reflexos em relação ao serviço suplementar e demais consectários legais, pois também prestados em condições semelhantes, tudo em face da natureza salarial e do princípio da continuidade que rege a espécie. V - Afirma ter ocorrido ofensa à letra de lei federal, a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Colaciona diversos arestos para confronto de teses. VI - A recorrente não se conforma com o fato de a MMJ. Junta ter se valido de perícia realizada em outro processo para acolher o pedido de adicional de periculosidade, momento porque, segundo afirma, além da diferença do local de trabalho, as atividades do reclamante do processo tomado por emprestado não se igualam às desempenhadas pelo autor da presente ação. Sustenta, em suas razões, a necessidade da realização de perícia técnica para cada processo específico. Aduz, também, que o trabalho do recorrido estaria completamente desatrelado das

condições exigidas pelo art. 193 da CLT, ou seja: contato direto, permanente e habitual com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado. VII - Na fundamentação do r. decisório, observa-se a seguinte assertiva (fl. 104): "O direito ao adicional de periculosidade, portanto, está suficientemente amparado nas provas produzidas, quais sejam, os depoimentos testemunhais, o laudo pericial nº 011/95, e em consonância com a NR 16, anexo 2, item 3.g, a qual, por sua vez, objetivamente abrange empregados que, pela função exercida, eram obrigados a desempenhá-la às proximidades das aeronaves, principalmente quando estas estavam em trânsito, ocasião em que normalmente ocorre o abastecimento. Inexigível, portanto, a comprovação de que seria necessário que o Reclamante adentrasse, precisamente, na área de 7,5 mts para estar sujeito ao infortúnio e assim merecer a paga da adição em questão". VIII - Não há, portanto, como prosperar o apelo da empresa recorrente, porque patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. julgado atacado, à questão trazida a exame, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado nº 221/TST. IX - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04514/98. RECORRENTE: SEMPER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/CLTA. Advogado(s): Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e Outros. RECORRIDA: ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outro. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão atacada foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998 (D.O.U. de 18/12/1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação daquele decisório. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo, suscitado por profissional habilitado nos autos e é regular quanto ao preparo. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. decisório da C. 4ª Turma deste E. Oitavo Regional que, ao reformar parcialmente a r. sentença a quo, deferiu à reclamante 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos de horas extras semanais, durante todo o pacto laboral, à exceção dos meses de novembro e dezembro de 1997, nos quais só são devidas 05 (cinco) horas suplementares semanais. Renova, à fl. 119, a tese de que "... as partes ajustaram o exercício de uma função de confiança mediante o pagamento de uma gratificação, e se essa gratificação foi paga em percentual inferior ao determinado por lei, o que caberia à reclamante era pleitear o pagamento da diferença da gratificação, e não, o pagamento de horas extraordinárias. Do contrário será admitir o enriquecimento ilícito da reclamante que aceitou exercer um cargo de confiança mediante o pagamento de uma gratificação, recebeu essa gratificação ao longo da relação de emprego, comportando-se durante todo esse tempo como se estivesse abrangida pela exceção prevista no art. 62, II, da CLT, e ainda irá receber um elevadíssimo valor a título de horas extras". IV - Inobstante as argumentações expendidas, o apelo não merece prosperar. A uma, porque a tese esposada pela recorrente encontra óbice no que preceitua o Enunciado nº 297/TST, haja vista não ter sido agitada no momento oportuno, conforme elucida, brilhantemente, o v. acórdão turmiário da lavra do Exmº Juiz Mário Martins Júnior, in verbis: "a alegação em questão não pode ser apreciada, por tratar-se de inovação de tese na fase recursal. Com efeito, verifica-se que esta matéria não foi objeto da contestação de fls. 36/39, assim sendo, não pode a recorrente somente em sede de recurso ordinário manejar-la para apreciação, vez que se assim o for estar-se-ia incorrendo em supressão de instância, o que é vedado pela lei adjetiva civil" (fl. 112). A duas, face a razoabilidade exegética conferida ao litígio sub exame, a teor do Verbetes Sumulados nº 221/TST, não restando, pois, demonstrada a alegada violação legal. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05330/98. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Advogado(s): Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. RECORRIDO: LOURIVAL DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR. Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que adequado, tempestivo, suscitado por advogada regularmente habilitada nos autos e com o devido preparo. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, o qual confirmou integralmente a r. sentença prolatada pela MM. 13ª JCI de Belém, que condenou ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei. IV - Assevera, em seu arrazoado recursal, que a v. decisão recorrida preteriu a existência de negociação coletiva entre as partes, resultante de um acordo firmado no sentido de ratificar as normas do Decreto nº 93.421/86 no tocante ao percentual a ser utilizado para o pagamento do adicional de periculosidade, o qual deveria restringir-se ao tempo de exposição à área de risco. Colaciona 05 (cinco) arestos para confronto de teses. V - O apelo não merece prosperar. A uma, por depreender-se da leitura da ementa da v. decisão hostilizada que a mesma não importou em violação legal, ao contrário, está em total consonância com o conjunto probatório contido nos autos, bem como com o entendimento do Enunciado nº 361 do TST, o que obsta a admissibilidade da revista, a teor da alínea "a" do art. 896, da CLT. A duas, pois dos arestos trazidos à colação, 02 (dois) são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST, e 03 (três) são inservíveis, a teor do Enunciado nº 337/TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04920/98. RECORRENTE: RUBEM JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e Outros. RECORRIDA: NORSEGERL - SERVIÇOS GERAIS LTDA. Advogados: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma desta Corte que ao confirmar, integralmente, a r. sentença de 1º Grau, manteve o justo motivo (desídia) para a sua dispensa, ficando assim ementada: "Justa causa de desídia - Caracterizada através da negligência do empregado no desempenho de suas atribuições. A empresa, a fim de apurar devidamente irregularidades nas operações de reabastecimento de máquinas eletrônicas (dia e noite (BDN), agiu com toda cautela, instaurando sindicância interna, cuja conclusão foi pela inexistência de negligência do reclamante na realização desses serviços, sendo que o fato ficou devidamente comprovado nos autos. III - Alega que, embora a discussão de matéria de fato se esgote no julgamento do recurso ordinário, isso não significa que não possa ser corrigida a errada aplicação da Lei aos fatos. Diz que pouco importa que a divergência ou a ofensa seja a violação de normas, mas sim o enquadramento da infração aos moldes legais. A recorrente aduz, também, que na busca da devida apuração de irregularidades, instaurou sindicância interna, que concluiu pela negligência do reclamante na realização das operações de reabastecimento de máquinas eletrônicas, fato que teria ficado devidamente comprovado nos autos. Sem apontar os dispositivos legais que entende violados, colaciona arestos para o reconhecimento do dissenso pretoriano. IV - Em que pese a argumentação esposada, o apelo não merece prosperar, eis que a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, além de adentrar em questões interpretativas, o que atrai, respectivamente, a incidência dos Enunciados 126 e 221, do C.TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05164/98. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e Outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. Acórdão da Egrégia 2ª Turma desta Corte (fls. 918/923) que, pela maioria de seus integrantes, confirmou a r. decisão de 1º Grau, que condenou-a ao pagamento do adicional de periculosidade integral do período não prescrito com os respectivos reflexos (para o substituído Fernando Luiz Alves de Souza), além da integração desse mesmo adicional sobre outras verbas (para os demais substituídos). O ponto principal da inconformação se refere ao cálculo do adicional sobre o total da remuneração e não o salário-base. III - O r. decisum ficou assim ementado: "É devido o adicional de periculosidade no percentual de 30%, independentemente do tempo de exposição do empregado em área de risco (fundamentação jurisprudencial), devendo o mesmo incidir sobre a remuneração e não sobre o salário-base, quando os empregados forem do setor de energia elétrica, a teor do art. 1º, da Lei 7.369/85. IV - Colaciona aresto da própria 2ª Turma para demonstrar a divergência e aduz que a questão já se encontra pacificamente assentada na jurisprudência trabalhista, através do Enunciado 191, do C. TST, que, a seu ver, utiliza, rigorosamente, o termo "apenas" para afastar qualquer dúvida no que toca à incidência do mencionado adicional. V - Equívoca-se a recorrente. A utilização do termo "apenas" no Enunciado 191, não tem o sentido que a empresa pretende atribuir-lhe. Raymundo Antoni Carneiro Pinto, Juiz baiano, em sua consagrada obra "Enunciados do TST - Comentários", afirma: "Diz o art. 193, § 1º, da CLT, que os 30% do adicional de periculosidade serão calculados sobre o salário "... sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Segundo entende o TST, estaria aí uma relação exemplificativa e, por conseguinte, também não seriam considerados no cálculo, outros possíveis adicionais. O inverso não é verdadeiro, ou seja, o adicional de periculosidade habitual integra o salário para efeito de cálculo de parcelas como indenizações, horas extras, férias, 13º salário, etc." A decisão do Colegiado foi prolatada justamente nesse sentido, conforme se observa às fls. 921: "Quanto a incidência do referido adicional sobre as parcelas que compõem a remuneração, o artigo 1º, da Lei 7.369/85, dispõe em seu Caput que o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados do setor elétrico incide sobre a remuneração, pelo que considero legalmente fundamentada a decisão de deferir aos substituídos os reflexos do adicional sobre todas as parcelas salariais e não somente sobre o salário-base". Ademais, o aresto transcrito mostra-se inservível, porquanto a Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.96), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, exige que o dissenso seja entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. VI - Ante o exposto nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04916/98. RECORRENTE: JB LOTERIAS LTDA.. Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: ANTÔNIO VALENTINO SOUZA CARNEIRO. Advogados: Dr. Tereza Vânia Bastos Monteiro e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que ao reformar a r. decisão de

1º Grau, reconheceu a relação de emprego entre as partes e determinou o encaminhamento dos autos ao juízo "a quo" para que julgue as demais questões e parcelas discutidas no processo (fls. 156/159). Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta que o próprio reclamante confessou atuar em condições nas quais não se visualizam os requisitos da pessoalidade e subordinação e que o conjunto probatório contempla a inexistência do vínculo de emprego. Para comprovar o dissenso pretoriano colaciona arestos (fls. 164/167). IV - O inconformismo da recorrente em busca da reforma do v. acórdão impugnado não deve prosperar, tendo em vista que a questão apresenta a natureza de decisão interlocutória, o que obsta a admissibilidade do apelo, conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 214/TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04963/98. RECORRENTE: VALDEMIRO COSTA PINHEIRO. Advogado(s): Dr. Maria Cristina Monteiro e Outro. RECORRIDO: BANPARÁ - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Gada Nazaré da Gama Jorge Melém e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O v. acórdão impugnado quedou-se assim ementado, à fl. 427: "PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato, ainda que por motivo de aposentadoria, tem início a contagem do prazo prescricional que se exaure após decorridos dois anos, estando prescrito o direito de reclamar parcelas decorrentes do liame empregatício, sobretudo porque a manutenção do vínculo deu-se ao arrepio da lei e sendo nulo o segundo contrato, não gera qualquer efeito." III - Alega, o recorrente, a existência de divergência jurisprudencial, violação à norma infraconstitucional e à Constituição Federal. Defende a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, fazendo assim jus, as parcelas que lhe foram indeferidas. IV - Inere-se, pelo cotejo dos arestos transcritos às fls. 436/441, que o v. decisório impugnado esposou tese diversa daquelas ali expressas, no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarretaria a extinção do contrato de trabalho. Evidenciado está, portanto, o dissenso pretoriano, o que enseja a revisão pretendida, tomando prescindível a análise do outro pressuposto recursal. Assim, comprovada a divergência jurisprudencial quanto à matéria sub examen, merece acolhida o apelo do recorrente, processando-se a revista interposta, no seu efeito regular, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso do reclamante, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04447/98. RECORRENTES: EDEVALDO PANTOJA E OUTROS (6). Advogados: Dr. José Ribamar Sousa Campos e Outros. RECORRIDO: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra a v. decisão da Egrégia 4ª Turma desta Corte, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou improcedentes as suas reclamações, com as quais buscavam o recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93. Alegam violação de lei e divergência jurisprudencial. Colacionam arestos de Turmas deste Regional. III - A ofensa legal estaria consubstanciada com a violação do disposto no art. 5º da CF/88, pelo fato de não ter sido reconhecida a isonomia dos recorrentes, integrantes da força supletiva, com os demais trabalhadores avulsos, membros da força efetiva. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da referida Lei 8.630/93. IV - O v. Acórdão hostilizado firmou tese no sentido de que: "... os recorrentes não conseguiram se desincumbir do ônus de provar que preenchem os pressupostos exigidos em Lei para a percepção da indenização pleiteada". V - Argumentam que: 1 - se a norma legal concedeu o direito a uma indenização aos trabalhadores portuários avulsos, em decorrência do pressuposto de que houve lesão econômica provocada pela própria lei de modernização dos portos, a não inclusão dos trabalhadores avulsos da força supletiva, que também sofreram idêntico prejuízo econômico com a aludida lei, fere o princípio da isonomia; 2 - por outro lado, a concessão do direito aos demais trabalhadores avulsos, não seria apenas constitucional, como também justa, não podendo a inconstitucionalidade derivada da não extensão aos avulsos da força supletiva ser escoimada com a supressão do direito, mas, ao revés, com a extensão de sua aplicabilidade aos trabalhadores avulsos em geral, sem a exceção discriminatória e violadora ao artigo 5º da CF/88. VI - Em que pesem os argumentos expendidos, o apelo não pode prosperar. Primeiro, porque não vislumbro a alegada violação a preceito constitucional. Valho-me, para tanto, do que foi dito a respeito no v. decisum hostilizado: "... a lei determinou um parâmetro, um limite temporal no exercício da atividade como pré-requisito ao registro do trabalhador avulso e os reclamantes não preencheram esses requisitos e, portanto, não foram registrados". Segundo, em razão de que com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98) ao art. 896 da CLT, passou-se a exigir que o dissenso jurisprudencial

seja entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal, o que torna imprestáveis os arestos colacionados. Ademais, depreende-se que a matéria em questão é de cunho fático-probatório e interpretativo, o que inviabiliza a revista com fulcro nos Enunciados 126 e 221 do C. TST. Como matéria de cunho fático-probatório, faz-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. E, como interpretativa, a razoabilidade da tese adotada na v. decisão hostilizada não dá ensejo à revista por violação legal. VII - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX E RO Nº 02648/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procurador(es): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ BRAGA. Advogado(s): Dr.ª Angela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 03/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procurador habilitado nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 1ª Turma deste E. Oitavo Regional, que, ao rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, confirmou a r. sentença de 1º grau, a qual o condenara a pagar diferenças de FGTS, com juros e atualização monetária. Ao pleitear a reforma do v. decisum turmatório, reitera as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, de inépcia da inicial e de prescrição bienal. IV - Incompetência da Justiça do Trabalho: assevera que a questão debatida nestes autos diz respeito à relação de trabalho supostamente havida entre um servidor e a Administração Pública, por força do que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar as causas dessa natureza é do foro comum. Prossegue, aduzindo, à fl. 120, que "a competência é uma e se estabelece no momento da proposição da demanda; esta, por sua vez, foi ajuizada quando o vínculo de emprego entre as partes não mais existia, atraindo, desta forma, a incidência dos pré-citados dispositivos". No que tange à preliminar em apreço, não há como prosperar, eis que a condenação ao FGTS refere-se a todo o pacto laboral enquanto o reclamante esteve regido pelas normas da CLT. V - Inépcia da inicial: articula que o v. julgado impugnado não apreciou adequadamente a tese de incerteza do pedido, uma vez que o pedido formulado pelo reclamante/recorrido não especificara a causa ou os motivos de pedir. Conclui, afirmando que o início da presente relação processual deu-se em virtude da suspeita do reclamante de que não haveriam valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, de vez que o recorrido não empreendeu qualquer esforço para demonstrar cabalmente a ausência ou insuficiência dos depósitos, "lançando pedido inespecífico, incerto e indeterminado, em pleno confronto com o disposto no art. 286, caput, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao caso" (fls. 121/122). Transcreve farta jurisprudência acerca do tema. Mais uma vez os argumentos desmerecem prosperar, visto que, como bem se posicionou o v. acórdão guerreado, à fl. 114, o reclamante apontou a causa de pedir: a ausência de depósitos regulares do FGTS, durante mais de 20 (vinte) anos de contrato de trabalho. Irrelevantes os arestos colacionados. VI - Prescrição bienal: aduz que o FGTS é um crédito oriundo da relação laboral e, assim como os demais, padece do efeito alusivo ao instituto da prescrição bienal, porquanto a previsão constitucional não limita nem executa os direitos trabalhistas por ela abrangidos. Finalmente, afirma ser obsoleta a aplicação do Enunciado nº 95/TST, pois o mesmo remonta a 1980, quando ainda não vigia a regra constitucional observada. (fl. 125). Colaciona diversos textos jurisprudenciais para o cotejo. Inobstante as argumentações expendidas, a preliminar em epígrafe não merece acolhida, eis que trata-se de matéria ultrapassada por este Regional, consubstanciada no Acórdão TRT RO nº 04418/1997, que afastou a prejudicial em comento. Ademais, a tese da prescrição trintenária é conforme com o entendimento de nossa mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada no Verbetes Sumulado nº 95, o que obsta a admissibilidade da revista com fulcro na alínea a, do art. 896, da CLT. Dessume-se daí a irrelevância dos arestos trazidos à colação. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1.999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04453/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado(s): Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RECORRIDO: DULCE MARIA RIBEIRO BASTOS. Advogado(s): Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 3ª Turma deste E. Regional, que ao reformar a sentença de 1º grau, decretando a nulidade da dispensa, determinou a reintegração da reclamante e condenou o reclamado, ora recorrente, ao pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a data do afastamento, fêcias acrescidas de 1/3, 13º salário e o recolhimento do FGTS do período de afastamento. Alega divergência jurisprudencial e violação ao texto constitucional. IV - Entende que por ser uma sociedade de economia mista, a teor do que dispõe o art. 173, parágrafo 1º, da CF/88, está sujeito ao regime jurídico das empresas privadas não estando, portanto, jungido ao princípio da motivação, previsto pelo art. 37, da CF/88. Colaciona 02 (dois) arestos. V - Depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido, que o mesmo

não incorreu em violação aos dispositivos constitucionais acima mencionados. Da mesma forma não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. VI - No que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, o apelo não há de prosperar. O cunho interpretativo da matéria impossibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. Ademais, os arestos colacionados, são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 06499/92. RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros; e BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDO: ELISA MARLENE DE AMORIM ALMEIDA e outros. Advogado(s): Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 04.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão recorrido em diversos aspectos. Inicialmente, renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte. Aqui o apelo enfrenta matéria de natureza interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado 221/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, volta a insistir na alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o antigo Estatuto da CAPAF (Portaria nº 375) deixou de produzir efeitos a partir da edição do novo regulamento, em 1981, quando os recorridos ainda não haviam incorporado aos seus respectivos patrimônios o tempo necessário ao exercício do direito à aposentadoria. Aduz-se tratar de mera expectativa de direito, jamais direito adquirido. Argui, ainda que o pleito reivindicado foi alcançado pela prescrição. Com referência à fonte de custeio, sustenta que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 1092, do Código Civil, na medida em que deferiu benefício previdenciário aos recorridos sem que tivessem cumprido, previamente, a obrigação de recolher o custeio respectivo. Com referência ao RET/Adicional de Horas Complementares, aduz a recorrente que não havia incidência das contribuições para a caixa assistencial, logo não poderia ser levado em conta para efeito de complementação de aposentadoria e, além do mais, considera ser inconstitucional a pretensão, em face do que dispõe o § 5º, do art. 195 da Constituição Federal. Finalmente, assegura o recorrente que a produtividade é parcela completamente incompatível com a condição de aposentado, pois destina-se exclusivamente ao pessoal da ativa. V - À semelhança de outros julgados tem decidido este E. Tribunal que os empregados inativos fazem jus à percepção de qualquer direito assegurado pelo estatuto da época de sua admissão, como se na ativa estivessem. In casu, é inequívoca a natureza salarial das verbas pleiteadas, face o que dispõe o § 1º, do art. 457, da CLT. Nota-se, portanto, que todos os argumentos recursais, sucumbem diante da razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido às questões, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1998. JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03515/98. RECORRENTE: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. RECORRIDO: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Advogado(s): Dr.ª Jussara França da Silva Mendes e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procurador habilitado nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 4ª Turma deste E. TRT que, ao deixar de apreciar os documentos de fls. 634/641, eis que juntados a destempo, manteve a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos. Inicialmente, o recorrente argui a preliminar de nulidade do v. decisum por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que incorreu em violação aos arts. 794 e ss.; e 832, da CLT, ao argumento de que "o V. Acórdão Regional, ao invés de apreciar as questões suscitadas no processo e a teor do artigo 131, do Código de Processo Civil, esmerou-se em lamentar, que a RECORRIDA, deixou de juntar as avaliações dos (sic) padíngmas e RECORRENTE, além disso, deixou de apreciar as certidões de Acórdãos, folhas 634/641, juntadas com amparo no Enunciado número 337 do Colendíssimo Tribunal Superior do Trabalho. E as omissões estão apontadas nos Embargos de Declaração, de folhas 668/669" (fl. 681). IV - A preliminar em apreço não merece prosperar, eis que o v. acórdão, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, esculpido no art. 131, do CPC, analisou com equidade os documentos apresentados no momento oportuno e, quanto aos documentos de fls. 634/641, conforme a fundamentação da v. decisão impugnada constante da fl. 660, não foram apreciados "porque juntados a destempo". V - No mérito, irrisignia-se com o indeferimento dos pleitos de equiparação salarial e de horas in itinere. Quanto ao primeiro, alude que o v. julgado hostilizado violentou o § 2º, do art. 461, da CLT, haja vista ter dado validade ao Plano de Cargos e Salários da empresa reclamada, ora recorrida, de vez que este não contempla a promoção por antiguidade, só prevenido a promoção por merecimento.

Transcreve 01 (hum) texto jurisprudencial para o confronto de teses, o qual revela-se, na forma dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do C. TST, tanto inespecífico quanto imprestável. No que tange às horas in itinere, defende a tese de que o v. decisum violou o Verbetes Sumulado nº 90/TST ao dar quitação a empresa recorrida da parcela em comento, já que o Sindicato não dispõe de poderes expressos e específicos para transigir validamente sobre tal direito, a teor do art. 4º, da CLT c/c o § 1º, do art. 1.295, do CC. Colaciona 01 (hum) aresto, que se configura inservível, eis que oriundo de órgão não regulado pela alínea a, do art. 896, da CLT (Turma do TST). VI - Inobstante as articulações expendidas, o apelo desmerece acolhida. A uma, porque, no alusivo à equiparação salarial, a v. decisão hostilizada diminuiu a controvérsia, como se infere de sua ementa, à fl. 659, in verbis: "Provada a diferença de perfeição técnica e de experiência na função, descabe a equiparação pretendida pelo reclamante haja vista não satisfeitos os pressupostos do art. 461". A duas, porquanto, no concernente à tese esposada em relação às horas in itinere, como bem fundamentou o v. julgado recorrido à fl. 662, é desnecessária a ratificação expressa dos sindicalizados no termo do acordo coletivo, visto que, antes de receber a assinatura, há sempre a discussão prévia de cada uma de suas cláusulas componentes. A três, eis que se depreende dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no revolvimento a fatos e provas, procedimento defeso na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Portanto, não restaram configurados o dissenso jurisprudencial e a violação legal invocados. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1.999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03635/98. RECORRENTE: CLÁUDIO FREITAS PINHEIRO. Advogado(s): Dr. Glairson Dias Figueiredo e Outros. RECORRIDO: INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP. Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 11/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procurador habilitado nos autos. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 3ª Turma deste E. Oitavo Regional que, ao negar provimento ao recurso do reclamante e ao dar parcial provimento ao recurso do reclamado, reformou, em parte, a r. decisão de 1º grau, para excluir da condenação a indenização por danos morais. IV - Suscita, inicialmente, a preliminar de nulidade do v. decisum por infração ao disposto no inciso IX, do art. 93, da Carta Magna, eis que, ao seu ver, o Exmº Juiz Relator utilizou-se de palavras vagas, imprecisas, nos fundamentos do v. decisório atacado (fls. 211/224) e que não pode ser entendida como motivação a "lacônica e impertinente frase que consta do parágrafo oitavo de fls. 4, do V. Acórdão: 'entendo não refletirem ou demonstrarem de fato, a verdadeira jornada laborada pelo autor' (fl. 238). Quanto à preliminar em apreço, não há como prosperar os argumentos esposados, haja vista que houve motivação sim na v. decisão prolatada. Nesse particular, é válido transcrever a fundamentação constante do v. ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 03635/98, à fl. 233: "... o Venerando Acórdão embargado motivou a confirmação da r. sentença que indeferiu a parcela perseguida pelo embargante, ressaltando-se que a questão gira em torno da não comprovação da diferença de horas extraordinárias e não quanto à jornada do autor...". Destarte, não vislumbro a violação mencionada. V - No mérito, irrisignia-se o recorrente com o confirmação do indeferimento da diferença das horas extraordinárias laboradas, ao argumento de que restou incontroverso nos autos que o débito em epígrafe existe e que, em nenhum momento, na peça contestatória, o reclamado/recorrido afirmou o pagamento correto da parcela em questão, limitando-se a consignar, sem fazer prova, que as horas extras pagas eram decorrentes do ajuste entre as partes. Assevera, pois, violação ao art. 334, III, do CPC. Irresignia-se, outrossim, com a exclusão da indenização por dano moral da condenação, eis que "o próprio voto condutor reconhece que o recorrente foi levado a um posto policial, onde permaneceu das 20h às 24h, não vendo nada demais no episódio. Com certeza, na visão turmatória, o dano moral só teria ocorrido se, além de preso, o recorrente tivesse sido torturado fisicamente" (fl. 245). Não faz menção expressa de que violação legal acredita ter ocorrido. VI - Em que pesem as articulações expendidas, o apelo em comento desmerece acolhida. No que pertine à diferença de horas suplementares perseguida, a v. decisão, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, esculpido no art. 131, da Legislação Processual Civil, analisou com equidade as provas carreadas aos autos, vez que ao indeferir tal parcela, o fez com fulcro nas planilhas de fls. 36/37, como bem resumem os fundamentos da fl. 233, in verbis: "É que por estes documentos, não se poderia deferir a parcela em discussão, uma vez que elas, por si só, não permitem um esclarecimento de tais diferenças, não havendo elementos que fundamentem indubitavelmente o pleito. (...) Deveriam ser apresentadas escalas de serviço com os horários cumpridos dia por dia, para que se pudesse chegar a um denominador, sendo certo que, o número de horas apuradas deveria ser cotejado com a jornada diária e não ser apurada com base num demonstrativo mensal, sem indicar a base de cálculo. Essas planilhas já apareceram com o montante de horas extraordinárias efetuadas durante o mês, não se podendo extrair quais os horários diários cumpridos pelo reclamante...". Ademais, infere-se das razões recursais que o deslinde da controvérsia está jungido à reanálise de fatos e provas, procedimento vedado na atual fase, na forma do Enunciado nº 126/TST. Finalmente, quanto à indenização por dano moral, a pretensão recursal, também, está adstrita ao reexame do conjunto fático-probatório, o que, como já se disse ao norte, é defeso em sede de revista, a teor do pré-citado Verbetes Sumulado nº 126/TST; além do que, face a orientação contida no Precedente Normativo nº 94, da SDI, maio/1997, não se conhece de Revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como inobservado. VII - Ante o exposto, nego seguimento

à revista. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04964/98. RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO VEIGA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. **RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s):** Dra. Maria Lucia Seráfico de Assis Carvalho e outros. **DESPACHO: I** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos arts. 893, incisos III, 896, alíneas "a" e "b" da CLT. II - O cerne da questão consiste em saber se, em sendo considerada nula a contratação do servidor, é devido ou não o levantamento dos depósitos de FGTS. III - A respeito do assunto, o v. acórdão recorrido firmou o seguinte entendimento: "FGTS. CONTRATAÇÃO NULA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS À EMPRESA. Tendo em vista que o contrato de trabalho foi considerado nulo de pleno direito, nos moldes do art. 37, inciso II e parágrafo segundo, da C.F., devem as partes ser devolvidas ao "status quo ante", conforme art. 158, do Código Civil Brasileiro, inclusive devolvendo-se à empresa os valores depositados à título de FGTS, na conta vinculada do trabalhador". IV - A pretensão do recorrente está alicerçada em jurisprudência deste E. Regional (fl. 110), onde prevaleceu posição contrária à preconizada pelo v. acórdão recorrido. Assim, consegue o recorrente demonstrar a divergência de entendimento que se instalou neste E. Tribunal, o que possibilita a revisão almejada, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. V - Posto isto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04380/98. RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA. Advogados: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley e Outros. **RECORRIDO: GETÚLIO DE MATOS PINTO. Advogados:** Dr. Níltes Neves Ribeiro e Outro. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao modificar a r. sentença de 1º grau, mandou incluir na condenação a parcela de devolução de descontos indevidos, no valor de R\$-625,00, além de reconhecer, em favor do recorrido, a existência de 30 horas extras por semana. No que pertine ao primeiro ponto da inconformação, o r. decisório, ora atacado, defendeu tese no sentido de que "... se a reclamada não provou que o reclamante praticou dano patrimonial de forma dolosa (CLT, art. 462, § 1º)", é ela que deve arcar com os riscos e ônus do negócio, e não o empregado. Relativamente ao outro aspecto, o Colegiado entendeu que: "Não prospera a tese patronal no que se refere a inexistência de labor suplementar, fato amplamente comprovado nos autos pelo depoimento da testemunha Jorge Augusto da Silva Andrade (fl. 137), arrolada pelo reclamante, e também ratificado pela testemunha conduzida pela empresa. Por esse meio de prova, restou patente que o reclamante fazia sete viagens diariamente, sendo 3 pela manhã e 4 à tarde, com duas horas de duração cada uma". Ao pugnar pela reforma do decisum, a recorrente alega violação de lei e divergência jurisprudencial. IV - Aduz que a sua irresignação reside no fato de que não foi analisada de forma correta as provas carreadas para os autos, especialmente o depoimento do próprio recorrido e das testemunhas. Conclui o seu arrazoado afirmando que não houve a produção de prova cabal por parte do recorrido, nos termos do disposto nos artigos 818, da CLT e 313, inciso I, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 212/213). V - Em que pesem os argumentos espostos, o apelo não merece prosperar. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 04388/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Maria Deus Andrade da Silva e Outros. **RECORRIDO: OTÁVIO AUGUSTO MASTOP DA COSTA, ROSA MARIA MORAES LAMEIRA e MARIA DE LOURDES DIAS PINHEIRO. Advogado(s):** Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. **DESPACHO: I** - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 11.12.1998, portanto, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que ofereceu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação do v. decisum. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. III - O recorrente opôs embargos de terceiro nos autos de execução trabalhista em que são exequentes Otávio Augusto Mastop da Costa, Rosa Maria Moraes Lameira e Maria de Lourdes Dias Pinheiro e executada Pedro Carneiro S/A. - Indústria e Comércio, asseverando que o bem imóvel penhorado para garantir o crédito trabalhista dos exequentes lhe foi oferecido em garantia de confissão de dívida, proveniente de cédulas de crédito industriais. IV - Insurge-se, agora, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar, em parte, a r. sentença de embargos de terceiro, às fls. 36/37, manteve a penhora sobre o aludido bem. O v. decisório quebrou-se assim ementado, à fl. 89: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMÓVEL. HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE. O bem imóvel gravado com ônus hipotecário em favor de instituição financeira, como garantia de financiamento mediante cédula de crédito com cláusula de impenhorabilidade, não impede a execução trabalhista e todos os atos dela decorrentes, inclusive a penhora, dada a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista." V - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Postula,

inicialmente, a reforma do v. decisório impugnado, tendo em vista o acolhimento do recurso ordinário, interposto pelo recorrente, como agravo de petição - recurso inerente às controvérsias ocorrentes na execução trabalhista, enquanto que os embargos de terceiro constituem ação autônoma e não mero processo incidental à execução, e não sendo o recorrente, então embargante, parte integrante da reclamação trabalhista, não teria legitimidade "para interpor o recurso típico do processo de execução, qual seja: o Agravo de Petição, simplesmente porque não participou das fases anteriores do processo principal" (fl. 100). Apresenta vários arestos para confronto de teses. VI - Data venia dos argumentos espostos pelo recorrente, não há como ser acolhida a tese em epígrafe, eis que insubsistente, haja vista os embargos de terceiro terem sido opostos na fase de execução, procedendo a E. Turma em consonância com o princípio da fungibilidade. Além disso, não se vislumbra qualquer menção à matéria em análise no v. decisório hostilizado, pelo que sua apreciação encontra óbice no Enunciado n° 297, do C. TST, face o não prequestionamento da matéria, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração da v. decisão recorrida. No que tange aos arestos colacionados, são irrelevantes face às peculiaridades do recurso de revista interposto em agravo de petição. VII - Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por não haver a E. Turma se manifestado acerca da "aplicação e vigência dos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º Constitucional, incisos II, XXII, XXXVI e LIV". VIII - Como o embargante, ora recorrente, não se manifestou sobre o assunto em sede de embargos declaratórios, torna-se inviável, no momento, o exame do mesmo, consoante o preconizado pelo Enunciado n° 297/TST. IX - No mérito, articula, também, a existência de divergência jurisprudencial, e violação à norma infraconstitucional e ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da Carta Magna. Pondera, às fls. 107/108, que "As Cédulas de Crédito são títulos de créditos executáveis equiparáveis à duplicata, ao cheque e à nota promissória, tendo sido criada para facilitar a circulação do crédito, das riquezas, da produção, enfim, serve para fomentar a produção e o comércio, contribuindo para isso, de forma inegável, para a criação de novos empregos. Os referidos títulos de créditos nasceram por intermédio de legislação federal específica representada pelas Leis n°s. 6.840, de 03.11.80 (art. 5º) e Decreto-Lei n° 413, de 19.01.69 (art. 57). Ora, referidos dispositivos legais dizem, expressamente, que os bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real. (...) Determinando a legislação acima a impenhorabilidade dos bens hipotecados, sem fazer nenhuma ressalva, não abre ao intérprete, sem qualquer fundamento jurídico, alterar a aplicação da mesma, sob pena de estar dando solução jurídica inadequada à questão de fato e de direito, como só acontece no presente feito." Discorre, também, sobre o instituto da impenhorabilidade, nos moldes do Decreto n° 413 (art. 57), de 09.01.69, e da Lei n° 6.840 (art. 5º), de 03.11.80. X - Não obstante as articulações elencadas pelo recorrente, não há como prosperar seu apelo. A uma, face o que preceitua o Enunciado n° 221, do C. TST, em consequência da razoável exegese conferida à controvérsia pelo v. decisório hostilizado, à fl. 91: "Não tem razão o agravante quanto à impenhorabilidade de bens vinculados à cédula de crédito industrial, sendo essa matéria já pacificada na jurisprudência regional e até mesmo no âmbito dos Tribunais Superiores, pois de há muito se tem por certo que a impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, prevista no Dec. Lei n° 413/69, não prevalece diante de créditos tributários e trabalhistas. E nem poderia ser diferente, em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, que restaria inoperante se prevalecesse a tese do banco agravante. A pretensão da agravante, assim, encontra resistência na regra dos artigos 449 consolidado e 102 do Decreto-lei n° 7.661/45 (Lei das Falências). De ser salientado que nem mesmo os créditos fiscais gozam de primazia sobre os trabalhistas, conforme ressalva expressa que faz o Código Tributário Nacional (art. 186). A preferência e o superprivilegio dos créditos trabalhistas, para que tenham efetividade, devem sobrepor-se a todos os demais créditos, pelo que não é aceitável a tese recursal, de cunho meramente retórico, ante a indevida oposição que faz o banco agravante entre preferência e impenhorabilidade, como se esta fosse oponível àquela de forma absoluta. A impenhorabilidade a que se referem os artigos 648 do Código de Processo Civil e 57 do Decreto-lei n° 413/69 há que ser operada no contexto próprio, tal seja entre credores de mesma classe (por exemplo, em face a credor quirografário). Não é oponível, entretanto, em face de credor superprivilegiado, como o é o credor trabalhista." XI - A duas, face a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo TST. Desses se dá a irrelevância do texto jurisprudencial apresentado. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. XII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF e RO N° 03126/98. RECORRENTE: JOSEFINA MAGALHÃES FURTADO. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. **RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Advogado(s):** Dr. Rui Lobato Bahia e outros. **DESPACHO: I** - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III e 896, alínea "a", da CLT. III - O presente recurso coloca em discussão duas preliminares: nulidade dos vv. acórdãos deste E. Tribunal, fundada em negativa de prestação jurisdicional e de incompetência desta Justiça Especializada. IV - Quanto à primeira preliminar, o apelo não merece prosperar. Com efeito, é inconcebível rediscutir em sede de embargos de declaração, matéria já decidida de forma clara no recurso ordinário. Portanto, se o julgado foi contrário aos interesses da recorrente, o remédio jurídico é outro e não embargos de declaração,

conforme enfatizado pela r. sentença de embargos à fls. 207. V - No que diz respeito a outra preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, igualmente o apelo não merece prosperar. Ficou reconhecido, nos autos, que a reclamante foi admitida em julho de 1983 e, com a entrada em vigor da Constituição Federal em 05.10.88, adquiriu estabilidade. Com a instituição do Regime Jurídico Único em 12.12.90, a reclamante que antes era celetista, passou a ser tutelada pelo regime estatutário e, sendo despedida já na constância desse último regime, as instâncias ordinárias julgaram-se incompetente, em razão da matéria, para apreciar o pedido de reintegração. A respeito, sustenta a recorrente que "... o pedido de reintegração ao emprego, é uma consequência lógica e óbvia do reconhecimento do vínculo empregatício. Logo, se o v. Acórdão decidiu sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo sido a autora admitida em julho de 1983, portanto antes de 05.10.88, data da promulgação da CF/88, sendo inclusive beneficiária da estabilidade constitucional, como asseverou a r. sentença, ora recorrida, é certo, que lhe cabia apreciar o pedido de reintegração, pois o mesmo se faz com base no fundamento do vínculo de emprego anterior ao RJU" (fl. 216). VI - Não resta a menor dúvida que a garantia constitucional abrange, indistintamente, servidores públicos estatutários (funcionários públicos) e os contratados sob a égide da CLT (empregados públicos). Acontece que com o advento da Lei n° 8.112, de 11.12.90, que instituiu o Regime Jurídico Único, a competência residual desta Justiça ficou balizada à data de vigência daquele diploma legal. Logo, não será este órgão do Poder Judiciário o competente para apreciar e julgar o pleito questionado, por ser tratar de funcionário público demitido sob a égide do regime estatutário. Assim, tendo em vista o caráter interpretativo dada à questão pelo v. acórdão recorrido, não vislumbro a possibilidade de ser admitido o apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221/TST. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 05169/98. RECORRENTE: MÁRIO PINHEIRO E SILVA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. **RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogado:** Dr. Antonio Candido Monteiro de Brito e Outros. **DESPACHO: I** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal que, confirmando a r. sentença de 1º Grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória que incluía, dentre outras parcelas, algumas vantagens oriundas do programa de desligamento incentivado. III - O r. decisório atacado, ficou assim ementado: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - O empregado dispensado antes da data de vigência do aludido plano, não faz jus a vantagens nele contidas, especialmente se não existe prova de que a dispensa seja obstativa da aquisição de direitos". IV - O recorrente pugna, inicialmente, pela nulidade do julgado, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Colegiado teria deixado de apreciar diversas parcelas postuladas, como: aviso prévio, indenização da cesta básica, assistência médica por dois anos, dentre outras. Não assiste razão ao recorrente nesse ponto. Como bem dito na decisão dos embargos de declaração: "não havendo qualquer alegação no recurso sobre as parcelas de aviso prévio, indenização de cesta básica, liberação de 100% da reserva da poupança, assistência médica por dois anos e diferenças consequentes, não haveria como o v. Acórdão manifestar-se sobre tais questões, em respeito aos limites traçados pela lide". V - Os outros pontos da inconformação dizem respeito ao indeferimento dos pedidos de: horas extras, que não teria sido contestado pela recorrida, tornando verdadeiras, portanto, as alegações constantes da inicial, além das verbas do programa de desligamento incentivado, cuja decisão a respeito teria violado o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Insiste, no particular, que lhe foi negado o direito de habilitar-se às vantagens decorrentes do referido programa. VI - Em que pesem as argumentações espostas, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não vislumbro, in casu, nenhuma violação a preceito legal. A duas, em virtude de que para o deslinde das questões postas em debate, urge a necessidade do reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do que consagra o Enunciado n° 126, do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 05306/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A.. Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge. **RECORRIDO: OLEGÁRIO MAGNO FERREIRA GOUVEIA. Advogada:** Dr. Ediene Gonçalves Lima. **DESPACHO: I** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da Egrégia 1ª Turma desta Corte (fls. 53/55), que não conheceu de seu recurso ordinário, porque suscrito por advogado não habilitado nos autos, conforme se depreende da ementa do r. decisum: "RECURSO NÃO CONHECIDO: Não se conhece do recurso suscrito por profissional que se encontra com procuração irregular nos autos". III - O v. acórdão ora atacado embasou-se no art. 38 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n° 8.952/94, combinado com o que dispõe o art. 5º do Estatuto da OAB, que, embora admitam a validade de instrumento procuratório sem o reconhecimento de firma do outorgante, exigem que o documento seja apresentado no original, através de certidão autêntica, ou conferida perante o juiz. Assinala, ainda, a r. decisão: "... a procuração juntada à fl. 21 encontra-se em fotocópia inautêntica, em total desrespeito ao Art. 830 consolidado". IV - A recorrente, ao pugnar pela reforma do r. decisório, ampara seu pleito em dois argumentos: 1. A imperiosidade de se conhecer de recurso assinado por advogado manifestadamente legitimado pela parte em vários processos trabalhistas - mandato tácito; 2. A possibilidade da concessão de prazo para o advogado sanar o defeito da inabilitação - inteligência do art. 13, caput, do CPC. Alega divergência jurisprudencial. V - Na tentativa de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, colaciona arestos (fls. 59/63). No que pesem os argumentos espostos pela recorrente, não há

como prosperar o apelo. Os julgados colacionados são inservíveis. A uma, porque as teses abordadas não mereceram do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Competia à recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, precluído está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado 297/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, no particular. A duas, porque dos quatro acórdãos colacionados, três são oriundos de turmas do TST, o que impede o cabimento da revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98). VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03912/98. RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR. Advogado(s): Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros; e BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado(s): Dr.ª Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS e VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. Advogado(s): Dr.ª Mary Machado Scalécio e outra. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - RECURSO DO RECLAMADO: 1. Argüi, preliminarmente: inexistência de incorporação entre as empresas; inexistência de sucessão de empregadores; impossibilidade de constituição da relação de emprego; inconstitucionalidade da v. decisão. Aduz que o v. Acórdão violou literalmente o art. 227, da Lei 6.404/76, ao considerar como válida, existente e geradora de direitos trabalhistas, uma simples operação comercial entre sociedades. Argumenta que a v. decisão considera ter havido sucessão de empregadores e que somente essa seria a justificativa cabível para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ressalta que a doutrina tem sido clara ao entender que a sucessão de empregadores somente gera a transferência da responsabilidade trabalhista quando ocorre a título universal, ou seja, no caso de a unidade economicamente produtiva ser transferida em sua totalidade, com todos os seus elementos, incluindo-se, aí, o fundo de comércio, o maquinário e a força de trabalho. Alega, ainda, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ausência de concurso público impede a formação do regular vínculo jurídico com a Administração Pública. Seu inconformismo também é demonstrado quanto à prescrição, pois, a seu ver, o v. acórdão regional contraria disposição de lei federal, constitucional e até mesmo o Enunciado 294 do Colendo TST. Por fim, dada a inexistência da relação de emprego, considera indevidas as diferenças salariais e consectárias oriundas do enquadramento no PCS. Com referência à matéria relacionada à prescrição, a meu ver, o apelo merece ser acolhido. Com efeito, este Egrégio Tribunal, ao apreciar questão idêntica, tem se manifestado de forma diferente, como é o caso do acórdão colacionado à fl. 713, o que viabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar os demais pressupostos abordados no apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 285/TST. III - RECURSO DO RECLAMANTE: Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu o seu pedido de reintegração ao emprego e parcelas consectárias. Alega violação aos artigos 37 e incisos, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Argüi, o recorrente, que a tese adotada no v. acórdão merece reparo, eis que a instituição bancária - BEP é órgão da Administração Pública do Estado do Pará, constituída sob a forma de economia mista e, portanto, submetida aos comandos dos artigos 37, da Constituição Federal, e 20, da Constituição Estadual, dentre outros. Assim, como órgão da Administração Pública, deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, dentre outros de caráter geral. Aduz que se é indispensável o concurso público para o acesso ao cargo em razão da submissão da sociedade de economia mista aos comandos que norteiam o restante da administração pública, em destaque o art. 37, da Constituição Federal, é mister concluir que o desligamento do empregado da sociedade de economia mista também há de obedecer aos mesmos parâmetros daquela. Para o confronto de teses, colaciona arestos da 3ª Turma deste E. Regional (fl. 287/315), os quais conseguem demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o que viabiliza a revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, c/ c o Enunciado nº 337/TST. IV - Isto posto, dou seguimento aos apelos no seu regular efeito. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04715/98. RECORRENTE: ALTAIZA CONDE BRILHANTE PONTES. Advogado(s): Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outra. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Advogado(s): Dr.ª Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu o seu pedido de reintegração ao emprego e parcelas consectárias. Alega violação aos artigos 37 e incisos, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. IV - Argüi, a recorrente, que a tese adotada no v. acórdão merece reparo, eis que a instituição bancária - BEP é órgão da Administração Pública do Estado do Pará, constituída sob a forma de economia mista e, portanto, submetida aos comandos dos artigos 37, da Constituição Federal, e 20, da Constituição Estadual, dentre outros. Assim, como órgão da Administração Pública, deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, dentre outros de caráter geral.

Aduz que se é indispensável o concurso público para o acesso ao cargo em razão da submissão da sociedade de economia mista aos comandos que norteiam o restante da administração pública, em destaque o art. 37, da Constituição Federal, é mister concluir que o desligamento do empregado da sociedade de economia mista também há de obedecer aos mesmos parâmetros daquela. Para o confronto de teses, colaciona arestos da 3ª Turma deste E. Regional (fl. 287/315), os quais conseguem demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o que viabiliza a revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, c/ c o Enunciado nº 337/TST. V - Isto posto, dou seguimento ao apelo no seu regular efeito. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04717/98. RECORRENTE: ACÁCIO PINTO DA SILVA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDA: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Advogado(s): Dr. Rômulo de Gouvêa e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 20.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. III - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que ao reformar parcialmente a decisão prolatada pela MM. J.C. de Abaetetuba, julgou procedente os pedidos de diferença de adicional no terno e de adicional de turno, com as devidas repercussões. IV - Da equiparação salarial: Entende que a v. decisão recorrida violou o parágrafo segundo, do art. 461 da CLT, ao indeferir o pleito de equiparação salarial, mesmo tendo invalidado o plano de cargos e salários. Que a decisão está em desacordo com o Enunciado nº 68/TST, posto que a reclamada não conseguiu desincumbir-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. V - Das horas "in itinere": Assevera que a decisão atacada violou o art. 4º da CLT, § 1º do art. 1.295 do CPC, bem como vai de encontro ao Enunciado nº 90 do C.TST. Alega que no presente processo, o sindicato não tem legitimidade para negociar e quitar este direito. VI - Da Dispensa arbitrária: Alega violação aos artigos 9º e 468, da CLT. Aduz que o plano de desligamento não representa a realidade dos fatos e é mais vantajoso ao empregador. VII - No que pesem os argumentos, o apelo não merece prosperar. A uma, no tocante à equiparação salarial, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que, de acordo com o Enunciado nº 126/TST, é defesa em grau de revista. A duas, eis que a razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo. A três, pelo fato do recorrente não colacionar arestos para o confronto de teses, obstando a revista a teor do Enunciado nº 337/TST. VIII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05342/98. RECORRENTE: MARIA ELVIRA ALENCAR VIANA. Advogado(s): Dr. Samuel Nyston de Almeida Brito e outro. RECORRIDA: R. A. VIANA. Advogado(s): Dr. Adilson José Mota Alves. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste Egrégio Regional, que ao manter a r. decisão de 1º grau, julgou a carecedora do direito de ação nesta justiça trabalhista. Alega divergência jurisprudencial e violação à Lei Federal. III - O v. acórdão recorrido restou assim ementado: "RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Inexiste vínculo empregatício se o reclamante não comprova a subordinação e a onerosidade, pressupostos essenciais a caracterizá-lo". IV - Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão dos embargos de declaração (fls. 86/88), pois afirma que a decisão recorrida está evadida com contradição e omissão. Entende que a decisão que rejeitou os embargos atingiu, literalmente, o preceituado no art. 535 do CPC. Aduz, ainda, haver violação ao art. 353 do CPC o c/ c art. 769 da CLT. Da relação de parentesco: Tal fato não pode servir de amparo para negação da relação de emprego, por ser muito comum parentes trabalharem uns para os outros. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que, de acordo com o Enunciado nº 126, do C. TST, é defesa em grau de revista. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 04898/98. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MANOEL LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Sidney Almeida Júnior. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT c/ c o Enunciado 335 do C. TST. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que manteve o r. despacho que nega seguimento ao recurso ordinário da reclamada, tendo em vista que o depósito recursal não obedeceu à regra prevista no art. 899, parágrafo 4º, da CLT. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05195/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e Outros. RECORRIDOS: MAILDE

DOS SANTOS DUARTE E OUTROS. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. II - Trata-se da conhecida questão pertinente ao pagamento da importância de R\$-2.500,00 que os aposentados do BASA postulam a título de abono. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que, modificando a r. sentença de 1º grau, rejeitou a preliminar de coisa julgada e determinou a baixa dos autos à Junta de origem para a apreciação do mérito da questão, como entender de direito. IV - Ao renovar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e de coisa julgada, o recorrente pugna pela reforma do decisum e total improcedência da reclamationária. O apelo, contudo, não merece prosperar. O julgamento recorrido tem natureza de decisão interlocutória, eis que não terminativa do feito, o que impede a admissibilidade do recurso, à luz do Enunciado nº 214/TST. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04242/98. RECORRENTE: MERCEDES ANSELMA DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Advogado(s): Dr.ª Kéule Ciane Batista Silva e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão recorrida foi publicada em 11/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998 (D.O.U. de 18.12.1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos em vigor ao tempo em que o v. decisório foi publicado. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo e subscrito por procurador habilitado nos autos. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se a recorrente contra o v. julgado da C. 3ª Turma deste E. Oitavo Regional que manteve a r. decisão de 1º grau e, ao deferir parcialmente o requerimento do Ministério Público do Trabalho, determinou que a empresa reclamada calculasse os valores devidos ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, retendo-os, recolhendo-os e comprovando-os perante o juízo da execução, na forma e prazo legais. Ao pleitear a reforma do v. decisum, alega dissenso pretoriano e violação aos incisos VI e X, do art. 7º, da CF/88, bem como às Leis nºs 9.250/95 e 9.532/97. Reitera as articulações expendidas em sede de Embargos Declaratórios. Afirma, ainda, que o v. acórdão dos embargos supramencionados não enfrentou a matéria posta à apreciação. Colaciona 02 (dois) arestos para o cotejo necessário, os quais revelaram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, eis que não restou demonstrada a existência de teses diversas para casos idênticos, o que obsta a admissibilidade da revista com fulcro na alínea "a", do art. 896, da legislação obreira. IV - Inobstante as assertivas esponsadas pela recorrente, o seu apelo não merece prosperar. A uma, pois, com a aplicação da Súmula nº 1, deste E. Regional, não se vislumbra maltrato aos preceitos constitucionais da irredutibilidade de salários, assim como da vedação de sua retenção dolosa. A duas, porque, no que alude à tese de violação às Leis nºs 9.250/95 e 9.532/97, não merece acolhida, haja vista que o Enunciado anteriormente mencionado preleciona o respeito às legislações respectivas vigentes. Ademais, ao mencionar tal violação, a recorrente não diz de modo expresso que dispositivo legal considera ter sido maltratado, limitando-se, tão somente, a afirmar ter havido a violação legal em epígrafe, pelo que, em consonância com a orientação jurisprudencial inserida no Precedente Normativo nº 94, da SDI, a admissibilidade do apelo encontra óbice. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 03 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02486/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr.ª Karen Pontes Richardson e outros. RECORRIDOS: ORLANDO AUGUSTO DE CARVALHO GOMES. Advogado(s): Dr.ª Simone de Paiva Barreiros e outra; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao reformar o r. despacho de fls. 65/66, reconheceu o direito do agravante à execução continuada do acordo coletivo celebrado em abril/81, determinando, ao BASA, que proceda ao enquadramento do reclamante em seu novo PCS, a partir de 26.02.97, e ao pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria vencidas e vincendas, e ao pagamento da alíquota para a CAPAF de, no máximo, 12%. Alega violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 114, todos da Constituição Federal. IV - Argüi, preliminarmente, prescrição total. Alega que o recorrido deixou transcorrer em albis o prazo bialenal fatal, previsto no art. 7º, incisos XXIX, alínea "a", da CF, eis que, após o transcurso de dois anos de extinção do contrato de trabalho, a parte decaiu do direito de reclamar o próprio vínculo de emprego, quanto mais parcelas trabalhistas a ele vinculadas. Entende, assim, que a prescrição, no caso em tela, atinge o próprio direito do reclamante/recorrido de se opor ao PCS, no que lhe foi prejudicial, eis que a sua edição ocorreu em 1º de janeiro de 1994, tendo, o reclamante, ingressado em juízo somente em 26.02.97. Traz à colação o Enunciado nº 294/TST e um aresto desse E. Regional (fl. 165/166). V - Quanto ao mérito, alega ter ficado certo e expresso que o enquadramento, no PCS, seja de livre opção dos funcionários, a partir da assinatura do acordo coletivo, mediante expressa manifestação por escrito, de vez que, à sua concordância, condiciona-se a desistência de ações trabalhistas, conforme prevê o parágrafo único da cláusula 4ª. Ressalta que o Acordo Coletivo não dispôs que o novo Plano de Cargos e Salários fosse extensivo, também, aos aposentados. A CAPAF, porém, possibilitou a adesão de seus aposentados ao novo Plano, tendo como principal condicionante a elevação provisória da alíquota de contribuição. Desta forma, os aposentados pela CAPAF, que fizeram a opção pelo Plano, fizeram-no de forma expressa, de vez que sua adesão implica não só em vantagem mas, também, na desistência de certos direitos. No caso específico dos aposentados pela CAPAF, na majoração de suas alíquotas de contribuição. Destaca, ainda, que a adesão ao novo PCS, implica, necessariamente, na renúncia à Portaria nº 375/69, com adesão ao Estatuto 29/81, ambos da CAPAF, majoração do percentual de contribuição para aquela Caixa, e renúncia a todas as ações ajuizadas com base nessa norma. Por fim, argüi que o reclamante não conseguiu comprovar ter sofrido lesões de direitos assegurados pela res judicata, de vez que o ora recorrente continua respeitando o direito aos reajustes assegurados no Estatuto originário da CAPAF, o que comprova, ainda, que o objeto da primeira reclamationária é distinto do que está sendo pleiteado na presente demanda. Nesta, requer a sua inclusão no PCS/94, ao passo que, naquela, diferenças de aposentadoria decorrentes da instituição dos planos RET/AHC. VI - Quanto à prescrição, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque o aresto colacionado não se presta à defesa de tese, de

vez ser inadmissível a revista, na presente fase recursal, por divergência jurisprudencial. E, segundo, porque a interpretação dada à questão pelo v. acórdão recorrido neste aspecto, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado nº 221/TST. Com referência ao mérito, não se vislumbra, na v. decisão recorrida, violação direta e frontal à Constituição Federal, única hipótese de admissibilidade da revista na presente fase recursal, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, c/c os Enunciados 210 e 266 do C. TST. VII - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 04 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04706/98. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO PA/AM/MA/AP - SINDIPETRO. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Advogado(s): Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros; e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Advogado(s): Dr. Keule Ciane Balista Silva e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamação. III - A matéria cinge-se à gratificação contingente e participação nos lucros, concedidas através de acordos coletivos. Segundo o órgão de 1º grau, "É corolário das normas acima mencionadas duas assertivas (sic). A primeira é a de que os ex-empregados não foram contemplados com a norma coletiva, pois expressamente ficou acordado que a 'gratificação contingente' seria paga apenas aos empregados e a participação nos resultados somente seria paga aos empregados em efetivo exercício em 01/09/97, logo, os aposentados estariam excluídos da abrangência do acordo coletivo. A segunda consequência consiste no fato de que as parcelas foram expressamente ressalvadas quanto a qualquer incorporação nos salários, e, como tal, também não podem ser reconhecidas aos aposentados, que têm direito apenas à complementação de aposentadoria paga pelo INSS, em relação aos salários dos trabalhadores da ativa, logo, se as parcelas não foram incorporadas aos salários dos trabalhadores em atividade, os aposentados não podem requerer esta incorporação, pois tal seria conceder à norma coletiva uma finalidade que sequer foi pactuada entre os próprios convenientes. Assim em estando expressamente excluídos da aplicação da norma coletiva e uma vez que não foram incorporadas as parcelas aos salários dos empregados na ativa, resta evidente que os ex-empregados, aposentados, e seus pensionistas, não têm direito a perceberem em seus proventos quaisquer incorporações, mesmo em caráter duodecimal ou o pagamento único das parcelas" (fl. 692). IV - Endossando esta mesma posição, o v. acórdão recorrido emitiu a seguinte ementa: "A negociação coletiva faz lei entre as partes acordantes. Por isto, se existe cláusula não contemplando os empregados que já se encontram aposentados, não há que se falar em burla aos direitos trabalhistas" (fl. 735). V - Desta forma, no que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, seu apelo não merece prosperar. Primeiro, porque não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, apesar de indicar como fundamento de seu recurso a alínea "a", do art. 896, da CLT. Segundo, porque denota-se, pela transcrição da tese desenvolvida pela r. sentença de 1º grau, aliada a ementa do v. acórdão recorrido, que não houve a violação legal apontada. E terceiro, porque trata-se de matéria de natureza interpretativa e também vinculada a reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõem os Enunciados 221 e 126/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03903/98. RECORRENTES: IRACILDO FREITAS BRANCHES e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro e outro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação. IV - A respeito do direito pleiteado, a posição do v. acórdão regional, foi resumida através da seguinte ementa: "BASA/CAPAF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL. A participação nos lucros de que trata a CF, em seu art. 7º, inc. XI, e que foi concedida aos funcionários em atividade e mediante determinadas condições para sua implementação, não são extensivas aos aposentados, pois destituídas de natureza salarial, em razão da aleatoriedade de sua ocorrência" (fl. 324). V - Pagam os recorrentes pelo pagamento dos valores de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, rotulados, segundo alegam, de participação nos lucros. Consideram inexistente a alegada coisa julgada e, por fim, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contidos no art. 273 do CPC. VI - Com referência à verba de R\$-2.500,00, pleiteada pelos recorrentes a título de abono, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas negando o pagamento - caso dos autos - outras, concedendo a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos citados no apelo. Assim, admito o recurso, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar o outro pressuposto recursal, por força do que dispõe o Enunciado 285 do Colendo TST. VII - Finalmente, com referência à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. VIII - Posto isto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03576/98. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Advogado(s): Dr. Edson Lima Frazão e outros. RECORRIDO: MÁRCIO ALEXANDRE SILVA DE SOUZA. Advogado(s): Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães. DESPACHO: I - Considerando que a v. decisão atacada foi publicada em 14/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998 (D.O.U. de 18/12/1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação daquele decisório. II - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, eis que tempestivo, suscitado por profissional habilitado nos autos e é regular quanto ao preparo. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. decisório da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao reformar parcialmente a r. sentença a quo, reduziu as horas suplementares devidas ao reclamante/recorrido para 02 (duas) horas e 15 (quinze) minutos diários e limitou-as até novembro de 1996. Renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nos embargos opostos às fls. 193/195, de vez que "Na valoração da prova

deixou o julgador de apreciar certos aspectos no que pertine ao controle de jornada do Reclamante, em outras palavras, as folhas de ponto carreada (sic) aos autos pela reclamada" (fl. 204). Prossegue, aduzindo que o E. Tribunal, ao fundamentar a sua decisão "em nenhum momento falou sobre os horários apostos nos controles de presença do Reclamante, fundamentando sua decisão, exclusivamente, no depoimento do autor e da única testemunha por ele apresentada, sem levar em consideração, conforme já mencionado, as folhas de presença do reclamante carreada aos autos, ou seja, a prova documental bem como a testemunhal apresentada pelo Banco" (fl. 204). Assevera, outrossim, que o reclamante/recorrido não se desincumbiu do onus probandi das alegações pertinentes ao labor extraordinário, pelo que não houve prova capaz de convencer o juízo a conceder as horas suplementares; portanto, sem suporte fático o v. acórdão hostilizado, assim como o r. decisum de 1º grau. Traz à colação diversos arestos para o cotejo necessário. IV - Não obstante as articulações expandidas, o apelo desmete-se acolhido. No que alude à preliminar argüida, esta revela-se insubsistente, eis que não configurada a negativa de tutela jurisdicional, pois o v. julgado manifestou-se acerca de todas as folhas de ponto juntadas aos autos, conforme explicado nos embargos declaratórios, além do mais, a matéria ali tratada, visava discutir aspectos pertinentes à valoração da prova, o que não poderia ser acolhido, por se tratar de via inadequada para revisão de matéria eminentemente fática. Não restou provada, pois, a violação legal capaz de dar ensejo ao cabimento do apelo, no particular. Quanto ao mérito, o pretendido encontra óbice nos Enunciados nº 221 e 126, do C. TST, respectivamente, face a razoabilidade da exegese conferida à matéria, bem como ao inevitável revolvimento aos elementos fáticos e probatórios. Ademais, o alegado dissídio pretoriano não conseguiu ser demonstrado, eis que os textos jurisprudenciais transcritos ora revelaram-se inespecíficos, a teor do Verbo Sumulado nº 296/TST, ora imprestáveis, já que proferidos por órgãos não regulados pela alínea "a", do art. 896, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04358/98. RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA. Advogado(s): Dr. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous e Outros. RECORRIDO: JOSÉ HÉLIO NEHRING. Advogado(s): Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao manter a v. decisão de 1º grau, considerou o pagamento de plano de saúde como salário in natura. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Quanto ao deferimento das diferenças salariais e suas repercussões, argüi que não ocorreu qualquer redução salarial do reclamante, e sim, em verdade, esta redução decorreu de um acordo entre a recorrente e o recorrido. Ressalta que o próprio acórdão reconheceu este acordo, e que mesmo assim concedeu as diferenças ao reclamante. Aduz que o v. acórdão recorrido, incorreu em má apreciação das provas carreadas aos autos, violando os artigos 818, da CLT, 333, I, e 334, II e III, do CPC. Entende que, de acordo com a citação de fl. 234, "Quando, dada vênia, as provas documentais dos autos não são consideradas na prolação das decisões, ocorre um patente cerceamento de defesa, ferindo o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Argüi que o deferimento da diferença salarial foi concretizado sem a devida fundamentação, maculando o art. 93, inciso IX, da CF/88. No tocante a caracterização do pagamento do plano de saúde como salário in natura, entende que o v. acórdão violou o art. 458, da CLT. Colaciona 06 (seis) arestos. IV - O apelo não merece prosperar. A uma, porque para o deslinde da questão faz-se necessário o reexame de matéria de fatos e provas o que, segundo o Enunciado nº 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. A duas, eis que trata-se de matéria de cunho interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST. A três, porque os arestos colacionados são inservíveis ao desejado cotejo, obstando a admissibilidade do apelo a teor do Enunciado nº 337 do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04355/98. RECORRENTE: PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA. Advogado(s): Dr. Thales Eduardo Rodrigues Pereira e Outros. RECORRIDO: FRANCISCO JÚLIO TEIXEIRA BORGES. Advogado(s): Dr. Joubert Luis Barbas Balia e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 3ª Turma deste E. Regional, que ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, incluiu na condenação o pagamento do repouso semanal remunerado sobre os valores pagos a título de comissão, bem como ratificou a condenação no que se refere a diferença de férias proporcionais, por considerar menos benéficas as normas estabelecidas em convenção coletiva firmada entre a recorrente e o recorrido. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Quanto a incidência do pagamento do repouso semanal remunerado sobre a comissão, a recorrente, em sua defesa, argüi que o v. acórdão hostilizado violou o art. 7º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 605/49, e a Súmula nº 201 do Supremo Tribunal Federal. Tratando das diferenças de férias proporcionais, assevera, que ao considerar a cláusula VI da convenção coletiva, menos favorável ao reclamante, a r. decisão maltratou o art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF/88. Colaciona 09 (nove) arestos. IV - No que pesem os argumentos apresentados pela recorrente o apelo não pode prosperar. No que se refere ao primeiro item da insatisfação da recorrente, a decisão está em perfeita harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos, sendo necessário para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas o que, de acordo com o Enunciado nº 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. No tocante as diferenças de férias proporcionais, trata-se de matéria de cunho interpretativo, impossibilitando a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST e a inadmissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. Ademais, dos arestos colacionados, 02 (dois) são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296 do C. TST, e 07 (sete) são inservíveis, a teor do Enunciado nº 337 do C. TST, o que obsta a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 05394/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: RONALDO MENEZES DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Olga Bayma da Costa. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está suscitado por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea c, da CLT c/c o Enunciado 335 do C. TST. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que não conheceu do seu agravo de instrumento, por infringir o entendimento sumulado do C. TST, Enunciado nº 272, eis que não instruído com todas as peças obrigatórias, tendo em vista a ausência do Aviso de Recebimento (AR), referente à notificação do r. despacho agravado, a cópia da certidão da respectiva intimação e o r. despacho agravado. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Colaciona

arestos para o confronto de teses às fls. 42/43. III - Não obstante os argumentos expandidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 8 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04976/98. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSPARÁ LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: NILTON CUNHA CORREA. Advogada: Dr. Maria de Fátima Brito de Melo. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da Egrégia 2ª Turma desta Corte (fls. 138/144), que, ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, condenou a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas rescisórias, inclusive FGTS com 40%, e determinou que a reclamada, desde logo, comprovasse o recolhimento dos depósitos fundiários. III - A petição alega afronta ao art. 460 da CLT e renova as argumentações apresentadas em Recurso Ordinário (fls. 123/127) e em Embargos de Declaração (fls. 146/148), em relação à parcela de FGTS, matéria que já foi, neste feito, por duas vezes, apreciada por aquele colegiado. IV - O v. acórdão ora recorrido, firmou tese no sentido de que a parcela de FGTS (8% e 40%) é objeto da inicial e que, apenas para facilitar o trabalho na fase de liquidação, a MM. Junta determinou à reclamada que comprovasse os recolhimentos naquele momento processual, uma vez que o reclamante não pediu apenas o levantamento através de alvará judicial, mas sim, a parcela em si, o que significa cálculo pela Secretaria da Junta. Daí a r. sentença haver determinado à reclamada que comprovasse a regular efetivação dos depósitos, na forma como determina a Lei nº. 8.036/90, não havendo decisão ultra ou extra petita, nem infringência ao disposto no art. 460 do CPC. V - Em que pesem as argumentações do recorrente, não há possibilidade de acolhimento do apelo. Trata-se de matéria de cunho interpretativo e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, inviabiliza a revista por violação legal, à luz do Enunciado nº. 221/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03829/98. RECORRENTES: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros; e BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Alice do Amaral de Lima e outros. RECORRIDOS: CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - RECURSO DA CAPAF: Inicialmente renova as questões preliminares de coisa julgada e de julgamento extra petita. No mérito, alega que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.539-35, como também conflitou com decisões deste próprio Egrégio Tribunal. Colaciona arestos para o confronto de teses. IV - RECURSO DO BASA - Insiste nas preliminares de inépcia da petição inicial, de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, argüi que o pleito foi alcançado pela prescrição total, bem como sustenta a hipótese de ausência de direito adquirido no tocante à verba deferida. Por fim, questiona sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada. V - Em relação ao mérito, ambos os apelos apresentam um ponto em comum: improcedência da verba no valor total de R\$-2.500,00. A esse respeito, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "Têm os aposentados os mesmos direitos dos empregados da ativa, a teor do que dispõe a Norma Interna do Banco reclamado e a própria Constituição Federal, que proíbe a discriminação" (fl. 420). VI - Entretanto, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas concedendo o pagamento - caso dos autos - outras, negando a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos citados pela CAPAF às fls. 440/442 e pelo BASA às fls. 459. Assim, admito os recursos, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar os demais pressupostos recursais, por força do que dispõe o Enunciado 285/TST. VII - Posto isto, dou seguimento a ambos os apelos, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04836/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e Outros. RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA SANTOS. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 17.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, da mesma data (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma desta Corte, que ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, manteve a condenação consubstanciada na incorporação da gratificação de função, percebida por mais de 15 (quinze) anos, com repercussões sobre outras verbas. IV - O Colegiado defendeu tese no sentido de ser castalino o prejuízo financeiro sofrido pelo recorrido, ao retornar ao seu cargo efetivo, depois de trabalhar 18 (dezoito) anos seguidos como chefe. O r. decisório considerou, também, que os acordos coletivos de fls. 41/58 e 59/81, juntados pelo reclamado, nos quais foi ajustado que as gratificações de função seriam devidas e pagas enquanto o empregado estivesse no exercício daquela, não têm o condão de desconstituir o direito à incorporação da gratificação, porque se referem a período posterior à reversão, ocorrida em 1994 e, dada a inexistência de acordos coletivos anteriores, dispondo a respeito e de forma contrária, o recorrido já fazia jus à incorporação pela habitualidade com que laborou em função de chefe. V - O recorrente alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos de Turmas do C. TST. VI - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não vislumbro a alegada violação de lei. A duas, em razão de que os arestos apresentados a cotejo revelam-se inservíveis, porque oriundos de Turmas do C. TST. A três, em virtude da r. decisão estar respaldada no Enunciado nº 333 do C. TST (Precedente nº 45, da Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão: Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05222/98. RECORRENTE: JOSÉ ALVES MENDES e outros. Advogado(s): Dr. José Ribamar Sousa Campos e outros. RECORRIDO: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO

AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. Advogado(s): Dr. Adolfo Paulo Pena Pimentel. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se, os recorrentes, contra a v. decisão da douta 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória. Pretendem os recorrentes, trabalhadores portuários avulsos integrantes da força supletiva, isonomia de direitos com os demais trabalhadores avulsos integrantes da força efetiva, para determinar os seus registros profissionais e os seus respectivos cancelamentos, compelindo, assim, o recorrido ao encaminhamento de toda a documentação necessária para o Banco do Brasil, para fins de recebimento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Por isso, pretendem seja declarada a inconstitucionalidade do art. 54 do mencionado diploma legal. III - O aspecto pertinente à inconstitucionalidade do art. 54 do mencionado diploma legal não merece ser admitido, uma vez que se trata de matéria de natureza interpretativa de disposição legal e também vinculada a reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõem os Enunciados 221 e 126/TST. VI - Por derradeiro, resta acrescentar que, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre acórdãos de Turmas do mesmo Tribunal, como almejam os recorrentes. VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 05789/98. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogado(s): Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. RECORRIDO: JOSÉ DO SOCORRO CAMPOS DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Valdeci Quaresma de Almeida. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que ao manter o r. despacho de fl. 15, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, porque deserto. III - Argui a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 8.542, de 23.12.92. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que dispõe o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista com vistas a atacar decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RC Nº 05090/98. RECORRENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO. Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e Outros. RECORRIDO: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Advogado(s): Dr. Humberto Sales Batista e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma desta Corte que ao confirmar a r. sentença de 1º grau (fls. 127/130), julgou totalmente improcedente a reclamatória, ao entendimento de que não se aplicam, ao recorrente, as convenções coletivas acostadas (fls. 17/33), firmadas entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato das Empresas de Transportes Aéreos. IV - A recorrente alega, no apelo, o seguinte: 1) dissenso pretoriano, 2) tratamento diferenciado para Convenção Coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator, 3) violação literal de lei federal e de dispositivo constitucional. Colaciona arestos para o confronto de teses. Ao perseguir a reforma do decisum, com o reconhecimento de que o recorrido se enquadra na categoria dos aeroviários, com a consequente aplicação dos direitos assegurados pelas Normas Coletivas pertinentes, a recorrente aduz que a r. decisão "... foi diametralmente diversa, na parte que não reconheceu o enquadramento sindical do recorrente à categoria dos aeroviários, ao argumento de que o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade econômica da empresa, que, na hipótese dos autos, é uma prestadora de serviços auxiliares a empresas que exploram o transporte aéreo, pelo que conclui não se aplicar ao reclamante as normas coletivas acostadas aos autos. O v. acórdão questionado faz uma interpretação distorcida do Decreto nº 1.232/62, que regulamenta a profissão de aeroviário, limitando-se a sua leitura apenas ao art. 1º e seu parágrafo único, o que caracteriza interpretação literal, método hoje ultrapassado de forma sistemática" (fls. 179/180). Diz, ainda, que o v. acórdão regional ofendeu os artigos 5º e 9º, do Decreto nº 1.232/62, e, por conseguinte o artigo 7º, XXVI, da Lei Fundamental, uma vez que negou tanto o enquadramento profissional ao reclamante quanto a vigência à norma coletiva, que goza especial proteção no sistema jurídico. V - O v. decisum ficou assim ementado: "CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. Restando provado que a atividade da reclamada é exclusivamente de prestação de serviços auxiliares às empresas de transportes aéreos, não lhe pode ser aplicada Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, haja vista que o enquadramento sindical se processa considerando a atividade econômica preponderante da empresa" (fls. 170). VI - Data venia da tese esposada pelo v. decisum regional, as articulações do recorrente merecem prosperar, eis que os julgados colacionados às fls. 182/208, conseguem demonstrar o alegado conflito jurisprudencial, o que viabiliza a revista com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. VII - Ante o exposto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 05051/98. RECORRENTE: ADRIANO JORGE DAIBES DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: AGÊNCIA

DE JOGO DO BICHO FAVORITA e JOSÉ AMADEU NUNES DE LIMA. Advogado(s): Dr. Oscarina de Miranda Bruno. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 14.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, acolheu a preliminar de carência de ação do recorrente, e declarou inexistente a relação de emprego entre as partes. A E. Turma adotou tese no sentido de que: "RELAÇÃO DE EMPREGO - TRAÇO CARACTERÍSTICO - JOGO DE BICHO - A norma consolidada somente protege o trabalho subordinado. A subordinação é uma consequência jurídica do contrato de trabalho; é, na lição de Aníson Sayão Romita, a nota característica do contrato em epígrafe. Não é empregado, nos moldes do art. 3º Consolidado, o agenciador de apostas que trabalha com total autonomia e sem qualquer fiscalização dos reclamados." (fl. 67). III - Fundamenta seu pleito na divergência jurisprudencial e colaciona dois arestos, à fl. 77, oriundos desta 8ª Região (Ac. nº 2.859/92), e da 13ª Região (Ac. nº 748), para confronto de teses. Argumenta em sua defesa, que nos autos restou cristaladamente comprovado o vínculo de emprego entre as partes, através do depoimento do próprio reclamado, o vínculo de emprego entre as partes, o reclamante era agenciador, muito embora na contestação tenha afirmado ser cambista. Pondera que existia na relação os requisitos configuradores do vínculo empregatício. Enfatiza que a própria recorrida confessou que o reclamante trabalhava para a reclamada, entendendo assim confessado o vínculo de emprego. IV - Não obstante os argumentos esposados pela recorrente, não há como prosperar seu apelo. Inicialmente, porque, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Além disso, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, ante suas imprecisidades com a v. decisão recorrida, uma vez que não revelam identidade de fatos e desigualdade de teses, atraindo assim a incidência do Enunciado nº 296/TST. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04523/98. RECORRENTE: CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B.A.S.A. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que julgou totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação, e, via de consequência, tornou sem efeito a r. decisão que concedeu tutela antecipada. IV - A respeito do direito pleiteado, a posição do v. acórdão regional, foi resumida através da seguinte ementa: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADOS. Tratando-se a participação nos lucros e resultados de uma retribuição ao trabalhador pelo empenho e participação no aumento de produtividade da empresa, deve ser paga apenas aos trabalhadores em atividade, que contribuíram, com sua própria força de trabalho, pelo resultado da atividade empresarial. É indevida aos inativos" (fl. 493). V - Pugnam os recorrentes pelo pagamento dos valores de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, rotuados, segundo alegam, de participação nos lucros. Consideram inexistente a alegada coisa julgada e, por fim, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contidos no art. 273 do CPC. VI - Com referência à verba de R\$-2.500,00, pleiteada pelos recorrentes a título de abono, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas negando o pagamento - caso dos autos - outras, concedendo a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos citados no apelo, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar o outro pressuposto recursal, por força do que dispõe o Enunciado 285 do Colendo TST. VII - Finalmente, com referência à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. VIII - Posto isto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05346/98. RECORRENTE: JOÃO DE NAZARÉ PINTO SILVA BRANDÃO. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. RECORRIDO: REICON - REBELLO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dra. Maria José Machado Torres. DESPACHO: I - O apelo encontra-se devidamente preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo é intempestivo. II - Observa-se dos autos, que a ementa e a conclusão do v. acórdão de fls. 60/63, referentes ao recurso ordinário interposto às fls. 41/48, foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 19.01.99 (terça-feira), conforme certidão de fl. 64. Assim sendo, o recorrente teria até o dia 27.01.99, para interpor o presente recurso de revista, o que fez somente em 28.01.1999, consoante protocolo, à fl. 65. Resta, pois, caracterizada a intempestividade do apelo, e por conseguinte, o recurso não atende a um dos pressupostos comuns de admissibilidade. III - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 07527/93. RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Advogado(s): Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros. RECORRIDO: ALZIMAR FIEL CALDAS. Advogado(s): Dr. Ana Leida Matos e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no disposto no art. 896, letras "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. III - Insurge-se a recorrente contra a decisão da Colegiada 2ª Turma que, ao confirmar integralmente a r. decisão de 1º grau, manteve o deferimento dos pedidos do autor no que se referem à diferença salarial decorrente de equiparação e reflexos, além de juros e correção monetária. Argumenta que: "não tendo o recorrido, durante toda a instância processual, se incumbido de provar o fato constitutivo da equiparação salarial, totalmente descabida é a parcela pleiteada". Aduz, ainda, que o reclamante não comprovou preenchidos todos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, do art. 461, da CLT, para ter direito à equiparação salarial. Na tentativa de demonstrar alegada divergência jurisprudencial colaciona arestos (fls. 464/465). IV - O v. acórdão hostilizado entendeu que o reclamante conseguiu demonstrar identidade de função e desempenho de atividade em igualdade de condições com o paradigma, o que o qualifica a merecer a equiparação salarial pretendida. V - No que pesem as

argumentações da recorrente, não pode prosperar o apelo, pois a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03556/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - B.A.S.A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros; CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros; e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. RECORRIDO: OS MESMOS e FLORIANO GASPARG BARBOSA, MANOEL SANTINO NASCIMENTO e MIGUEL DE OLIVEIRA PENNA. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - RECURSO DO B.A.S.A.: Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Aduz que o pleito foi alcançado pela prescrição total, bem como sustenta que não se deve confundir abono com participação nos lucros, já que este último somente é devido aos empregados que efetivamente concorreram com seu trabalho para o resultado financeiro positivo, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XI, o que não é o caso dos recorridos. IV - RECURSO DA CAPAF: Alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os incisos XI, do art. 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.539-35, como também conflitou com decisões deste próprio Egrégio Tribunal. Colaciona arestos para o confronto de teses. V - Em relação ao mérito, ambos os apelos apresentam um ponto em comum: improcedência da verba no valor total de R\$-2.500,00. A esse respeito, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "LUCROS. A participação nos lucros tem natureza salarial conforme o Enunciado da Súmula nº 251 do Colendo TST, e as empresas estatais somente podem negociar com os trabalhadores esse pagamento com base nos lucros havendo diretrizes específicas fixadas pelo Poder executivo nos termos do Art. 5º da MP nº 1.539/96" (fl. 197). VI - Entretanto, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca da matéria, umas concedendo o pagamento - caso dos autos - outras, negando a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos transcritos no apelo do B.A.S.A. às fls. 222/224 e os juntados pela CAPAF às fls. 242/282. Assim, admito os recursos, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar os demais pressupostos recursais, por força do que dispõe o Enunciado 285/TST. VII - RECURSO DO RECLAMANTE: Insurge-se o reclamante José Almeida Santos contra a r. sentença de embargos de declaração que, ao reconhecer como tendo sido renunciado à garantia prevista no art. 3º da Portaria nº 375/69, qual seja a de perceber seus proventos de aposentadoria em igualdade de condições com o pessoal da ativa, julgou totalmente improcedente sua reclamação. O apelo merece prosperar, uma vez que com a indicação de arestos divergentes, inclusive deste próprio E. Tribunal, que estão em desacordo com a tese defendida no v. acórdão impugnado, consegue o recorrente evidenciar a divergência jurisprudencial que se instalou neste E. Regional, viabilizando, assim, a admissibilidade do recurso, com base na alínea "a", do art. 896, da CLT. VIII - Posto isto, dou seguimento aos apelos, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03836/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES/SETRAN. Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior. RECORRIDO: JOÃO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, c, da CLT. II - Irresignou-se, o recorrente, com o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar o r. despacho agravado, considerou correta a atualização do débito à data do pagamento do principal. O entendimento turmário quedou-se assim ementado: "CÁLCULOS TRABALHISTAS LIMITAÇÃO. Os cálculos trabalhistas devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento do principal, não podendo ser limitada a atualização ao advento da Lei Estadual que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, porque não se está mais discutindo-se direitos inerentes ao contrato de trabalho e, sim, atualizando créditos já reconhecidos em sentença" (fl. 206). III - Alega violação frontal ao art. 100, da Constituição Federal face à incidência de juros de mora na atualização dos débitos. Em seu arrazoado recursal sustenta que "... com o advento da Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Administrativo dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, a competência da Justiça do Trabalho estaria obstada, tornando impossível a atualização de créditos em período posterior à referida lei, a teor do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 231/232). Assevera, ainda, que nos autos restou demonstrado que determinadas parcelas excederam a data de 24.01.94, instituição do RJU. IV - O cerne da questão gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. A respeito do assunto, tem-se invocado também a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STF, que dispõe de tema idêntico. Inobstante os argumentos esposados pelo recorrente, não há como prosperar o apelo. A uma, eis que dos autos não se evidencia a violação ao dispositivo constitucional alegado pelo recorrente. A duas, porque a r. decisão hostilizada encontra-se perfeitamente alicerçada à fl. 208, in verbis: "Não vejo como atender a pretensão do agravante e limitar os cálculos de liquidação dos créditos do exequente/agravado até o advento da Lei Estadual nº 5.810/94, e considerar esta Justiça Especializada incompetente para determinar a atualização dos créditos do exequente/agravado até 23.01.94, haja vista que não mais se está julgando direitos inerentes ao contrato de trabalho e, sim, liquidando e atualizando os créditos reconhecidos na sentença exequenda, e estes, ao meu ver, devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento do principal, não sendo aplicável, no caso destes autos, a limitação da competência da Justiça do Trabalho" (fl. 208/209). A três, porque a admissibilidade da revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST e, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a nenhum dispositivo constitucional, como alega a recorrente. Por fim, eis que se evidencia dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de fatos e provas procedimento deferido em sede de recurso de revista, à luz do disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 29 de janeiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.